

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**FREDSON ALVES DE ABREU**

**ATUAÇÃO DO BATALHÃO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL DA PM-PI NA  
FISCALIZAÇÃO DO CRIME DE POLUIÇÃO SONORA EM TERESINA**

**TERESINA – PI**

**2017**

FREDSON ALVES DE ABREU

**ATUAÇÃO DO BATALHÃO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL DA PM-PI NA  
FISCALIZAÇÃO DO CRIME DE POLUIÇÃO SONORA EM TERESINA**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí - UESPI, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Profº. Dr. Márcio Antônio Sousa da Rocha Freitas.

TERESINA – PI

2017

FREDSON ALVES DE ABREU

**ATUAÇÃO DO BATALHÃO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL DA PM-PI NA  
FISCALIZAÇÃO DO CRIME DE POLUIÇÃO SONORA EM TERESINA**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí - UESPI, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profº. Dr. Márcio Antônio Sousa da Rocha Freitas  
**Orientador**

Universidade Estadual do Piauí - UESPI

---

Prof(a)  
**1º Examinador (a)**  
Universidade Estadual do Piauí - UESPI

---

Prof(a)  
**2º Examinador (a)**  
Universidade Estadual do Piauí – UESPI

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço por este trabalho monográfico ao meu eterno, gracioso e poderoso Deus de Israel (Dn.9.4), por ter me dado discernimento, encorajamento e perseverança até o final desta obra.

À minha esposa – Vera Abreu – que conheci no ano de 1999 na cidade de Ananindeua-PA, quando realizava o Curso de Formação de Oficial – CFO na Academia de Polícia Militar do Estado do Pará “Coronel Fontoura”, que está sempre comigo em todos os momentos, minha auxiliadora, minha conselheira, minha metade, presente de Deus na minha vida, a pessoa que desejo estar todos os dias até o fim. TE AMO!

Aos meus pais que sempre me ensinaram que tudo se constrói com a força do trabalho, do esforço e do estudo e sem os quais esta vitória não seria alcançada.

Aos meus filhos, razão maior de minha existência. Foram eles que, no momento de cansaço e fadiga, me fortaleceu apenas por estarem perto de mim.

Ao Cap. PM Davi de Sousa Silva – Coordenador de Fiscalizações, Vistorias e Operações Ambientais do BPA/PMPI que desde o momento que soube do tema se propôs a me transmitir todas as informações e documentações sobre as atuações do Batalhão de Policiamento Ambiental.

Aos pastores, líderes e membros da Igreja Batista Nacional Bereana (PI) que sempre estiveram orando e profetizando na minha vida e da minha família.

Aos Oficiais e praças do Batalhão de Policiamento Ambiental-BPA pelo acolhimento, receptividade, colaboração, incentivo e por acreditarem em minha capacidade intelectual de realizar este trabalho.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Márcio Antônio Sousa da Rocha Freitas, que durante o curso de graduação esteve presente, atendendo aos anseios e questionamentos, por ter me despertado o interesse pela pesquisa, MUITO OBRIGADO!

A todos os professores da UESPI, pelos ensinamentos que me foram repassados durante o curso, que serviram para o meu engrandecimento profissional e pessoal.

E finalmente, aos colegas de turma pela oportunidade que tive de conhecê-los um pouco mais de cada um durante a grande jornada que foi o curso.

*“E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre dota a terra, e sobre todo réptil que se move sobre terra”.*

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

A aprovação desta monografia não significará endosso do Professor Orientador Márcio Antônio Sousa da Rocha Freitas e da Banca Examinadora da Universidade Estadual do Piauí - UESPI às ideias opiniões e ideologias constantes no trabalho, responsabilidade é inteiramente do aluno Fredson Alves de Abreu.

Teresina - PI, 25 de agosto de 2017.

Fredson Alves de Abreu  
Graduando

## **RESUMO**

O presente estudo justifica-se pelas inúmeras denúncias de poluição sonora no município de Teresina e que tem causado sérios prejuízos à saúde do cidadão. Neste sentido, o Ministério Público Estado do Piauí vem requisitando ao Batalhão de Policiamento Ambiental (BPA) da Polícia Militar do Piauí (PM-PI) vistorias e fiscalizações em atividades ou empreendimentos geradores de poluição sonora. O estudo teve como objetivo geral analisar as atividades ambientais desenvolvidas pelo BPA/PM-PI durante o biênio 2015-2016, e como objetivos específicos: compreender o meio ambiente como bem juridicamente tutelado sujeito ao controle e fiscalização do Estado, caracterizar o crime de poluição sonora, identificar a competência do BPA/PM-PI para atuar no controle e fiscalização dos crimes ambientais, especialmente de poluição sonora em Teresina, e analisar as atividades ambientais desenvolvidas pelo BPA/PM-PI em Teresina no biênio 2015-2016. Teve-se como hipótese que a melhoria da estrutura organizacional e administrativa do BPA promove incremento na eficácia e na efetividade no controle e fiscalização dos crimes de poluição sonora em Teresina. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo com levantamento exploratório e descritivo em fonte bibliográfica e documental. Constatou-se que o BPA/PM-PI não está estruturado e organizado de maneira adequada para atender as demandas, especialmente aquelas oriundas do Ministério Público do Estado do Piauí, sendo constituído por uma única Coordenadoria de Fiscalização, Vistorias e Operações Ambientais, com carência de infraestrutura e logística, além de baixo efetivo de pessoal e ausência de cursos de capacitação técnica continuada. Dentre as atividades realizadas pelo BPA/PM-PI nos anos de 2015 e 2016, verificaram-se apreensões de répteis, insetos e aves, o que permite caracterizar as principais demandas da comunidade local. A contenção de animais atingiu o total de 671. Durante todo o biênio, efetuou-se 15 atividades de fiscalização. Constatou-se, ainda, a lavratura de 17 autos de prisão em flagrante deleito (APFD) nos anos de 2015 e 2016. A redução da quantidade de requisições feitas pelo Ministério Público do Estado do Piauí – MPE/PI relacionado à poluição sonora, entre os anos de 2015 e 2016, deu-se pela demanda de policiamento ostensivo e pelas dificuldades de infraestrutura e logística para o cumprimento das atividades. Sugere-se qualificação dos policiais militares através de cursos de formação e aperfeiçoamento, além de capacitação continuada, a realização de novos convênios, e que seja incluído nos Termos de Ajustamentos de Conduta (TAC) como interveniente e destinatário das multas lavradas e das compensações ambientais firmadas, a criação novas seções dentro do BPA, a implantação das Companhias de Parnaíba e São Raimundo Nonato, o recebimento de repasse dos recursos efetivamente arrecadados pelo BPA/PM-PI pela lavratura de autos de infrações decorrente do convênio firmado com a SEMAR e de outros a serem firmados, sendo destinados à melhoria da execução das atividades de fiscalização e policiamento ambiental em todo Estado do Piauí.

**Palavras-chave:** Batalhão de Polícia Ambiental. Poluição sonora. Decibelímetro. Crimes ambientais. Meio Ambiente.

## **ABSTRACT**

The present study is justified by the numerous reports of noise pollution in the municipality of Teresina, which has caused serious harm to the health of the citizen. In this sense, the Public Ministry State of Piauí has been requesting inspections and inspections in activities or ventures that generate noise pollution to the Environmental Policing Battalion (BPA) of the Military Police of Piauí (PM-PI). The objective of the study was to analyze the environmental activities developed by BPA / PM-PI during the 2015-2016 biennium, and as specific objectives: to understand the environment as a legally protected property subject to State control and inspection, characterize pollution crime To identify the competence of BPA / PM-PI to act in the control and monitoring of environmental crimes, especially noise pollution in Teresina, and to analyze the environmental activities developed by BPA / PM-PI in Teresina during the 2015-2016 biennium. It was hypothesized that the improvement of the organizational and administrative structure of BPA promotes an increase in effectiveness and effectiveness in the control and monitoring of the crimes of noise pollution in Teresina. The hypothetical-deductive method was used with an exploratory and descriptive survey in a bibliographical and documentary source. It was verified that the BPA / PM-PI is not structured and organized in an adequate way to meet the demands, especially those coming from the Public Ministry of the State of Piauí, being constituted by a single Coordination of Surveillance, Surveys and Environmental Operations, lacking Infrastructure and logistics, as well as low staffing levels and lack of continuous technical training courses. Among the activities carried out by BPA / PM-PI in the years 2015 and 2016, seizures of reptiles, insects and birds have occurred, which allows characterizing the main demands of the local community. The containment of animals reached a total of 671. During the whole biennium, 15 inspection activities were carried out. It was also verified the drawing of 17 arrests in flagrante delicto (APFD) in the years 2015 and 2016. The reduction in the number of requisitions made by the Public Ministry of the State of Piauí - MPE / PI related to noise pollution, among The years 2015 and 2016, was due to the demand for ostensible policing and the difficulties of infrastructure and logistics to carry out the activities. It is suggested that military police officers be trained through training and further training courses, in addition to ongoing training, new agreements, and be included in the TAC as the intervener and recipient of fines and environmental compensations The creation of new sections within BPA, the implementation of the Companies of Parnaíba and São Raimundo Nonato, the receipt of a transfer of funds effectively collected by BPA / PM-PI for the collection of infraction notices resulting from the agreement signed with SEMAR and Others to be signed, being destined to the improvement of the execution of the activities of inspection and environmental policing in all State of Piauí.

**Keywords:** Environmental Police. Noise pollution. Decibelímetro. Environmental crimes. Environment.

## **LISTAS DE GRÁFICOS**

**Gráfico 01** Valores de multas aplicadas no biênio 2015 – 2016

**Gráfico 03** Autos de infrações no biênio 2015 - 2016

**Gráfico 03** Denúncias de poluição sonora no biênio 2015 - 2016

**Gráfico 04** Autuações por tipo de crime ambiental no biênio 2051 - 2016

**Gráfico 05** Apreensões por tipo de animal realizado pelo BPA/PM-PI no biênio 2051 - 2016

**Gráfico 06** Ocorrências atendidas pelo BPA/PM-PI no biênio 2015 - 2016

## LISTAS DE FIGURAS

- Figura 01** Uso do decibelímetro na medição de níveis de poluição sonora em Teresina
- Figura 02** Sede do BPA instalada no Parque Ambiental “JOÃO MENDES OLÍMPIO DE MELO” - PARQUE DA CIDADE
- Figura 03** Estrutura organizacional do BPA/PM-PI/2017
- Figura 04** Atuação do efetivo do BPA/PMPI na fiscalização e no policiamento ambiental na cidade de Teresina-PI
- Figura 05** A atuação do BPA/PMPI em operação em conjunto com o MPE-PI
- Figura 06** A atuação do efetivo do BPA nas realizações de palestra e exposições sobre a preservação do meio ambiente nas escolas públicas de Teresina
- Figura 07** Viaturas e lancha disponibilizada pelo BPA para o serviço de fiscalização e policiamento ambiental no estado do Piauí
- Figura 08** Proposta de nova estrutura organizacional do BPA/PM-PI
- Figura 09** Solenidade militar alusivo ao aniversário do BPA com presença do CMT Geral da PMPI e visita do representante do MPE-PI com doações de decibelímetros para serem utilizados no combate à poluição sonora no estado do Piauí e entrega de diploma de policial patrão da unidade
- Figura 10** Atuação do efetivo do BPA/PMPI nos casos de poluição sonora nos bares e praças da cidade de Teresina-PI
- Figura 11** Atuação do efetivo do BPA/PMPI em apreensão de animais e aves vítima de maus-tratos e sua soltura em seu habitat natural
- Figura 12** Atuação dos policiais militares do BPA no atendimento de ocorrência envolvendo contenção, recolhimento e apreensão de animais silvestres

## **LISTA DE QUADROS**

- Quadro 01** Mapeamento das funções e suas caracterizações e atribuições
- Quadro 02** Distribuição das unidades e subunidade de policiamento ambiental no Estado do Piauí
- Quadro 03** Demonstrativo do efetivo geral do BPA
- Quadro 04** Distribuição do efetivo do BPA/PMPI
- Quadro 05** Relação das viaturas e motocicletas do BPA disponíveis para o policiamento ambiental
- Quadro 06** Armamentos e coletes balísticos da carga do BPA disponíveis para o serviço operacional
- Quadro 07** Características e atribuições das seções do BPA/PMPI

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>BPA</b>	Batalhão de Polícia Ambiental
<b>BPM</b>	Batalhão Policial Militar
<b>CE</b>	Constituição Estadual
<b>CETAS</b>	Centro de Triagem de Animais Silvestres
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CONAMA</b>	Conselho Nacional do Meio Ambiente
<b>CONTRAN</b>	Conselho Nacional de Trânsito
<b>CPC</b>	Comando de Policiamento da Capital
<b>CPE</b>	Comando de Policiamento Especial
<b>CPI</b>	Comando de Policiamento do Interior
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>CRFB</b>	Constituição da República Federativa do Brasil
<b>CTB</b>	Código de Trânsito Brasileiro
<b>DC</b>	Decreto Lei
<b>EMG</b>	Estado Maior Geral
<b>IBAMA</b>	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
<b>ICMBIO</b>	Instituto Chico Mendes de Biodiversidade
<b>LC</b>	Lei Complementar
<b>LE</b>	Lei Estadual
<b>LOB</b>	Leis de Organizações Básicas
<b>MBPO</b>	Manual Básico de Policiamento Ostensivo
<b>MPE</b>	Ministério Público Estadual
<b>OMS</b>	Organização Mundial de Saúde
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>OPM</b>	Organização Policia Militar
<b>PM</b>	Policial Militar
<b>PMPI</b>	Polícia Militar do Piauí
<b>QCG</b>	Quartel do Comando Geral
<b>QO</b>	Quadro Organizacional
<b>RISG</b>	Regulamento Interno de Serviço Geral
<b>SISNAMA</b>	Sistema Nacional do Meio Ambiente
<b>UFPI</b>	Universidade Federal do Piauí

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 ABORDAGEM HISTÓRICO-CONCEITUAL DE MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL.....</b>	<b>15</b>
1.1 Meio ambiente no Brasil.....	15
1.1.1 A proteção ambiental no Brasil .....	15
1.1.2 Concepções do meio ambiente.....	20
1.2 Conceitos de direito ambiental.....	26
1.2.1 Princípios do direito ambiental .....	28
<b>2 POLUIÇÃO SONORA E SEUS ASPECTOS LEGAIS .....</b>	<b>32</b>
2.1 Percepções de som, ruído e barulho.....	32
2.1.1 Conceitos de poluição sonora.....	36
2.1.2 Efeitos da poluição sonora na saúde humana.....	36
2.2 A poluição sonora como infração administrativa ambiental.....	38
2.3 A poluição sonora como infração de trânsito.....	41
2.4 A poluição sonora como crime ou contravenção penal.....	42
<b>3 COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR NA FISCALIZAÇÃO E COMBATE A POLUIÇÃO SONORA EM TERESINA-PI.....</b>	<b>45</b>
3.1 A competência legislativa em matéria ambiental.....	45
3.1.1 Poder de polícia.....	51
3.2 O exercício do poder de polícia ambiental pela Polícia Militar do Piauí.....	54
3.2.1 Polícia ostensiva.....	56
3.2.2 Preservação da ordem pública.....	58
<b>4 CARACTERIZAÇÃO ESTRUTURAL DO POLICIAMENTO AMBIENTAL NA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA EM TERESINA-PI.....</b>	<b>61</b>
4.1 Aspectos históricos do Batalhão de Policiamento Ambiental do Estado do Piauí (BPA/PM-PI).....	61
4.2 Estrutura organizacional e administrativa do serviço do Batalhão de Policiamento Ambiental da PM-PI.....	63
4.2.1 A reestruturação organizacional e administrativa do BPA/PM-PI.....	77
4.3 Atuação do Batalhão de Policiamento Ambiental da PM/PI frente à poluição sonora em Teresina.....	82
4.4 Análise dos relatórios das atividades de fiscalizações e vistorias ambientais do BPA requisitadas pelo MPE/PI no biênio (2015-2016).....	88
4.5 Análise dos relatórios de produtividade do Batalhão de Policiamento Ambiental da PM-PI no biênio (2015-2016).....	95
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>100</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>102</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>106</b>

## INTRODUÇÃO

Na estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado do Piauí constam órgãos de execução, que são constituídos pelos Comandos de Policiamento e Unidades operacionais, todos com a incumbência de realizarem as atividades fins da instituição. Os Comandos de Policiamento constituem o sistema operacional da Polícia Militar, responsáveis pelo acionamento dos órgãos de execução que lhes forem subordinados.

Neste contexto, o Batalhão de Policiamento Ambiental (BPA) que se encontra atualmente integrado a estrutura do Comando de Policiamento Especializado (CPE) da PM-PI que funciona como unidade especializada de execução responsável pelas atividades ambientais dentro do território piauiense, tem a finalidade de zelar pelo cumprimento da legislação ambiental através de medidas de prevenção e repreensão contra a flora, a fauna, os mananciais e o meio ambiente em geral, seja de forma isolada ou conjunta, mediante convênios ou termo de ajustamento.

O Batalhão de Policiamento Ambiental é órgão integrante da Polícia Militar do Estado do Piauí com atribuição de atuar primeiramente na prevenção e repreensão à degradação ambiental de forma geral e ordinária, através do policiamento ostensivo, invocando o poder de polícia para garantir a segurança pública.

Diante da necessidade de combater a poluição sonora nos casos considerados como crime ou contravenção penal, a Organização Policial Militar (OPM) cumpre dupla atividade, sendo uma de exercer a seu poder de polícia de segurança procedendo ao policiamento ostensivo em geral, e a outra com o poder de polícia administrativo mediante convênios com órgãos e entidades ambientais estaduais e municipais, nas atividades administrativas ambientais.

O Policiamento Ambiental do Estado do Piauí foi iniciado no ano de 1993, com a criação do Pelotão Florestal. Neste período, o efetivo não desempenhou nenhuma atividade administrativa ambiental, no entanto, com a assinatura do Termo de Cooperação de nº 0001/2014 celebrado entre a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recurso Hídricos - SEMAR e a Polícia Militar do Estado do Piauí (PM-PI)/Batalhão de Policiamento Ambiental (BPA), foi feita delegação para esta desenvolver atividades de fiscalização ambiental.

Neste sentido, o Batalhão de Policiamento Ambiental da PM-PI vem realizando vistorias e fiscalizações requisitadas pelo MPE/PI acerca de casos de poluição sonora ocasionada pelos diversos empreendimentos e atividades em Teresina, capital do estado do Piauí, diante da crescente ocorrência de denúncias ambientais.

O presente trabalho monográfico volta-se à atuação do Batalhão de Policiamento Ambiental do estado do Piauí no controle do crime de poluição sonora em Teresina considerando o biênio 2015-2016.

Diante desta temática, buscou-se traçar o objetivo geral: analisar o funcionamento do BPA da PM-PI quanto sua estrutura organizacional e administrativa diante da sua atuação nos crimes ambientais, em especial, a poluição sonora em Teresina no biênio 2105 – 2016. Definiram-se os objetivos específicos como sendo: compreender o meio ambiente como bem juridicamente tutelado sujeito ao controle e fiscalização do Estado; caracterizar o crime de poluição sonora, identificar a competência do Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Piauí para atuar no controle e fiscalização dos crimes de poluição, especialmente de poluição sonora em Teresina, e analisar as atividades ambientais desenvolvidas pelos BPA/PM-PI em Teresina no biênio 2015 - 2016.

A operacionalização do controle e fiscalização diante dos casos de poluição sonora enfrenta dificuldades no que concernem as condições estruturais e de recursos humanos em Teresina. Diante dessa problemática que tem causado sérios prejuízos à saúde do cidadão teresinense e, consequentemente gerado preocupação das autoridades em combater esses abusos sonoros, tem-se por hipótese: a melhoria da estrutura administrativa e organizacional do BPA promoverá incremento na eficácia e na efetividade na fiscalização e no controle dos crimes de poluição sonora em Teresina.

Na metodologia empregou-se o método hipotético-dedutivo, que através de uma ideia geral, sob a forma de uma hipótese, procurou-se avaliar o problema investigado. Assim, levando em consideração as estratégicas e técnicas, buscou-se fonte bibliográfica e documental, através de levantamento exploratório e descritivo. Iniciou-se por uma visita à sede do BPA com a finalidade de adquirir informações e documentos sobre a estrutura organizacional, administrativa e funcional do Batalhão de Policiamento ambiental. Posteriormente, foi realizado um levantamento nos arquivos da Coordenadoria de Fiscalização, Vistoria e Operações Ambientais do BPA, visando identificar sua estrutura e funcionamento, além das atividades desenvolvidas, incluindo as requisitadas pelo Ministério Público do estado do Piauí (MPE-PI), durante os anos de 2015 e 2016.

Nesta perspectiva, o presente trabalho encontra-se dividido em quatro. O primeiro capítulo trata das noções gerais que englobam a questão ambiental para propiciar uma melhor compreensão sobre o assunto; o segundo capítulo aborda a poluição sonora e seus aspectos legais, de forma a apresentar uma visão panorâmica sobre som, ruído e barulho, analisando os efeitos desta, como prejuízo à saúde humana; o terceiro capítulo aborda as competências da

Polícia Militar do estado do Piauí para atuar na fiscalização e controle do crime de poluição sonora em Teresina; e o quarto capítulo analisa as atividades de fiscalização, policiamento ambiental e controle da poluição sonora em Teresina desenvolvida pelo BPA/PM-PI, com enfoque na sua estrutura organizacional, administrativa e funcional.

## **1 ABORDAGEM HISTÓRICO-CONCEITUAL DE MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL**

### **1.1 Meio ambiente no Brasil**

O Meio Ambiente é um bem juridicamente tutelado em todas as atividades envolvendo a proteção ambiental, nele se encontram fundadas a atuação do Batalhão de Policiamento Ambiental do Estado do Piauí, neste sentido, o presente capítulo explana as noções gerais que englobam a questão ambiental para propiciar uma melhor compreensão sobre o assunto; fazendo um aporte histórico do desenvolvimento da legislação ambiental no Brasil e, analisando as peculiaridades e as diferentes dimensões que envolvem o conceito, a classificação e os princípios do objeto jurídico defendido.

#### **1.1.1 A proteção ambiental no Brasil**

Ao longo da história, inúmeros dispositivos jurídicos procuraram disciplinar comportamentos humanos relacionados ao meio ambiente no Brasil. É claro que durante a maior parte desse tempo o Direito Ambiental não tinha despontado como ramo autônomo da Ciência Jurídica.

Segundo afirma Farias, Coutinho e Melo (2016, p. 22-23) a evolução normativa da proteção do Meio Ambiente é dividida em três momentos distintos:

[...] fase individualista, fase fragmentada e fase holística. E entre elas não possuem marcos delineadores precisos, de maneira que elementos caracteristicamente pertencentes a uma fase podem estar cronologicamente relacionados às outras.

A primeira fase começa com o descobrimento do Brasil e termina na década de 1950, e tem como características a inexistência da preocupação com as questões ambientais. As poucas normas que diziam respeito aos assuntos eram feições privativista, já que o meio não era considerado um bem autônomo (FARIAS; COUTINHO; MELO, 2016, p. 22-23).

Nesta fase houve uma crescente degradação irracional ao meio ambiente, em especial o natural, afetando negativamente a qualidade de vida das pessoas e colocando em risco as futuras gerações, tornando-se curial a maior e eficaz tutela dos recursos ambientais pelo Poder público (AMADO, 2015, p.1).

Neste entendimento, Marques (1999, p. 65) esclarece que:

Como a maioria dos países, Portugal não era dotado de legislações de proteção florestal. As medidas punitivas, até então, estavam reduzidas à criminalização do incêndio. Em 1044, surge a primeira Carta Régia com o objetivo de disciplinar o corte e reduzir o desperdício. A partir de então, a Coroa Portuguesa passou a expedir vários instrumentos legais nesse sentido.

Observa que nesta época surgem as primeiras medidas protetivas ao meio ambiente de que se tem notícia no país. Nesta época, o Brasil funcionava como colônia de Portugal, período em que a legislação aplicável era a portuguesa. Por tal fato, a desenvolvimento da legislação ambiental no Brasil Colônia se relacionava intimamente com o ordenamento português.

Conforme esclarece Farias (2013, p. 23):

Na primeira década do descobrimento do Brasil, vigorava em Portugal as Ordenações Afonsinas, nas quais já era possível verificar algumas referências à preocupação com o meio ambiente, a exemplo do dispositivo que tipificava como crime de injúria ao rei o corte de árvores frutíferas. As Ordenações Manuelinas, editadas em 1521, também contemplavam algumas disposições de caráter ambiental direcionada à proteção da caça e riquezas minerais, mantendo-se como crime o corte de árvores frutíferas. Durante o período de vigência das Ordenações Manuelinas foram elaboradas inúmeras regras dispersas, que foram atualizadas e compiladas pelas Ordenações Filipinas, que entraram em vigor em 1.603, quando o Brasil já estava sob domínio Espanhol.

O Regimento do Pau-Brasil em 1605, segundo Chiuvite (2010, p.20) que “tivemos a primeira lei de proteção florestal do Brasil”. A norma impunha limitações à exploração da árvore e previa expressa autorização real para seu corte. A partir de então, outros regimentos, alvarás e as legislações produzidas passaram a preocupar-se com o crescente desmatamento e estabelecerem novas medidas de proteção ambiental. Destaca-se ainda que, em 1799, surgiu o primeiro Regimento de Cortes de Madeiras e, em 1802, por recomendação de José Bonifácio, foram baixadas instruções para reflorescer as terras já devastadas.

Observa-se que, quase 200 anos atrás já se preocupava com desmatamento em larga escala de nossas terras. Chegando ao ponto que em 1808, o Brasil independente, adotar medida protecionista, em virtude da atividade econômica, criarem o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, uma área de proteção ambiental com caráter conservadorismo. Em 1830, com a publicação do Código Criminal, verifica-se que dois artigos, 25 e 178, que previam penas para o corte ilegal de madeira (CHIUVITE, 2010, p.20).

Por fim, em 1916, com o antigo Código Civil, primeiro diploma legal genuinamente brasileiro, trouxe expresso, basicamente nos artigos 554 a 591, a preocupação com a proteção ambiental. E no seu artigo 584, previa: “São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a eles preexistentes”.

Conclui-se que no inicio desta fase de exploração desregrada houve uma inexistência com a precaução com as questões ambientais, quando se comenta sobre uma evolução na legislação voltada ao controle das atividades exploratórias dos recursos naturais do Brasil. As poucas normas que tinha diziam respeito ao assunto privatística, já que na concepção da época o meio ambiente não era considerado um bem autônomo. (FARIAS COUTINHO e MELO, 2016, p.22-23).

Complementando o entendimento Chiuvite (2010, p.21), assevera que:

A fase da exploração desregrada ou do *laissez-faire* ambiental, em que a conquista de novas fronteiras (agrícolas, pecuárias e minerais) era tudo o que importava na relação homem-natureza. Tinha na omissão legislativa seu traço preponderante, relegando-se eventuais conflitos de cunho ambiental, quando muito ao sabor do tratamento pulverizado, assistemático e privatístico dos diretos de vizinhança.

No entanto, observa-se que por conta da ênfase dada ao direito de propriedade não existia efetivamente uma preocupação com o meio ambiente, já que não se considerava as relações de cada um dos recursos naturais entre si como se cada recurso ambiental específico não influísse no restante do meio natural e social.

Para Farias, Coutinho e Melo (2016, p. 23):

Esta fase surgiu a partir da década de 1960 quando surgiu uma legislação voltada para o controle ao controle das atividades exploratórias dos recursos naturais (caso da água, da fauna e da flora) que passaram a ser regidos por um arcabouço normativo próprio.

Ela surgiu com mais faticamente na década de 60 com a criação de legislações específicas e direcionadas a disciplinar as ações contra a água, fauna e flora, passaram a ser regidos por arcabouços normativos próprios, no qual cabe mencionar: Velho Código Florestal (Lei nº 4.771/65; Código de Caça ou Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67); Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221/67) e Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67). Esta etapa foi marcada pela setorialidade, tendo em vista que somente os recursos naturais com valor econômico recebiam a devida proteção jurídica, visto que o meio ambiente ainda não era considerado um bem autônomo.

Enquanto que na década de 70, a discussão das questões ambientais foi marcada pela Conferência de Estocolmo, ocorrido na Suécia em junho de 1972. Tal evento foi um referencial em nível mundial, em que foram debatidos especificamente temas ambientais centrado nas principais discussões de políticas de controle de poluição ambiental.

Sobre o assunto Amado (2015, p.1) afirma que:

Mundialmente, o marco da **Conferência de Estocolmo** (Suécia), ocorrida em 1972, promovida pela ONU, com a participação de 113 países onde se deu um alerta mundial sobre os riscos à existência humana trazida pela degradação excessiva, posto que a postura retrógrada do Brasil à época, que buscava o desenvolvimento o desenvolvimento econômico de todo modo, pois de maneira irresponsável se pregava a preferência por um desenvolvimento econômico a qualquer custo ambiental. (grifo do autor).

Essa declaração abriu caminho para que a legislação brasileira, e as demais legislações ao redor do planeta, perfilassem a doutrina protetiva com a promulgação de normas ambientais mais amplas e efetivas. No Brasil surgem os principais órgãos do meio ambiente nas esferas federais e estaduais, bem como os primeiros movimentos ambientalistas que deveriam a se denominar, nos anos 80, as Organizações Não governamentais (ONGs).

A fase de tutela pontual e fragmentária pode-se afirmar que somente a partir da década de 80 quando a legislação ambiental brasileira passou a se desenvolver de modo efetivo com a Lei nº 6.803/80 que previa as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição e a Lei nº 6.902/81, esta previa a criação de estações ecológicas e de Áreas de Proteção Ambiental e finalmente com a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que trouxe a previsão da instituição de um Sistema Nacional de Meio Ambiente, para proteção do meio ambiente de forma específica e global. Tal dispositivo dá início à fase holística, entretanto a defesa do meio ambiente começou a ser considerada uma finalidade em si mesmo.

Conforme Farias, Coutinho e Melo (2016, p.23), esclarece que:

A fase holística é marcada pela compreensão do meio ambiente como um todo intergado, em que cada uma de suas partes é interdependente das outras e não fragmentada. A Lei nº 6.938/81, que sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente, é marco do começo da fase holística, pois somente a partir daí a defesa do meio ambiente começou a ser considerada uma finalidade em si mesma.

A Lei nº 6.938/81, que estabelece princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional do Meio ambiente, trouxe definitivamente para nosso ordenamento a avaliação de Impacto ambiental e instituiu um regime de responsabilização civil, caso ocorra dano ambiental, além de conferir ao Ministério Público legitimação para agir nessa matéria, e consequentemente, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), composto por órgãos e entidades de todas as unidades da Federação desdobra-se em solucionar os problemas

ambientais, assim como o Conselho Nacional do Meio ambiente (CONAMA), que por sua vez em 1986 foi publicado a Resolução 001, este sistema que institui a obrigatoriedade das realizações de estudos de impactos ambientais para qualquer empreendimento público ou privado que apresente impactos aos meios físicos, biológico ou socioeconômico nas regiões a ser implantada.

Posteriormente, outras leis foram criadas, dentre as quais a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) que disciplinou a ação civil pública como instrumento de defesa do meio ambiente e dos demais direitos difusos e coletivos e fez com que os danos ao meio ambiente pudessem efetivamente chegar ao Poder Judiciário, e, sobretudo destacou-se no texto constitucional de 1988 um capítulo inteiro dedicado a proteção ambiental e a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa Lei regulamentou instrumentos importantes da legislação ambiental, como a desconsideração da responsabilização penal da pessoa jurídica.

A Constituição Federal de 1988, no seu capítulo VII do título, brinda-nos com o artigo 225, considerando um dispositivo moderno e um dos mais adiantados em matéria de proteção ambiental, cuja regra básica encontra-se logo no caput que prevê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, p. 1).

Depois de 1988, com a posição constitucional atribuída ao Ministério Público para a tutela de interesses difusos e coletivos e outros, com inclusão da proteção ambiental nos objetivos da ação popular e a utilização da ação civil pública como importante instrumento jurídico houve um fortalecimento da proteção ambiental em nosso país.

Além disso, outras importantes leis surgiram para complementar esse círculo de proteção contra a degradação ambiental. Dentre elas, podemos elencar: Lei nº 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos); Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais); Lei nº 9.795/99 (Educação Ambiental); Lei nº 9.985/00 (Sistema Nacional de Unidade de Conservação) e a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

Segundo Amado (2015, p.1-2), assim caminhou o ambientalismo no Brasil, que se tornou um dos centros internacionais do assunto, tanto que em 1992 realizou-se no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92, oportunidade sem que se aprovou a Declaração do Rio, documento

contento 27 princípios ambientais, bem como a Agenda 21, instrumento não vinculante com metas mundiais para a redução da poluição e alcance de um desenvolvimento sustentável.

Em 1997, foi realizado a Rio + 5, evento que tinha como objetivo fazer um balanço dos cinco anos decorrentes do Eco 92. Porém, ele evidenciou que pouco havia sido feito de fato para colocar em prática as resoluções da Eco, pela maioria dos países participantes da reunião da ONU, entre eles Brasil. O ponto positivo do levantamento foi a comprovação da ampliação do trabalho das ONGs, cuja forma de atuação foi alterada, passando de um movimento de denúncias para um movimento de proposta.

Atualmente, em pleno século XXI, é inconcebível dissociar desenvolvimento e sustentabilidade, tendo em vista os mecanismos da globalização e das tecnologias da era da informação, isso concretiza a disseminação da conscientização ambiental que se alastra a cada ponto do planeta, restando a cada um de nós o trabalho de preservar o ambiente.

Nessa direção, Farias, Coutinho e Melo (2010, p.23-24), nos revela que novas e modernas legislações vêm sendo elaboradas:

Lei nº 11.105/05 (Lei da Biossegurança); Lei nº 11.284/06 (Gestão de Floresta Pública); Lei nº 11.428/06 (Utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica); Lei nº 11.445/07 (Saneamento Básico); Lei nº 11.516/07 (Instituto Chico Mendes); Lei nº 11.794/08 (Procedimentos para o uso científico de animais); Lei nº 11.925/09 (Regularização fundiária das ocupações incidentais em terras situadas em áreas da União, âmbito da Amazônia Legal); Lei nº 11.959/09 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e Pesca); Lei nº 12.114/09 (Lei do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima) e Lei nº 12.187/09 (Lei da Política sobre Mudança do Clima).

Conclui-se, portanto que a abordagem da evolução legal ambiental no Brasil, desde as formulações do período colonial foi marco das principais mudanças divididas em períodos ou momentos históricos, com ênfase aos grandes passos legislativos de proteção ambiental no Brasil.

### 1.1.2 Concepções do meio ambiente

A conceituação de Meio Ambiente não é bem definida pelos especialistas que estudam o tema, em virtude da complexidade e riqueza dos elementos que o compõe. Eles não apresentam uma definição unânime, devido suas particularidades e abrangência dos seus elementos, tornando sua conceituação aberta.

E com relação as suas espécies, são quatro as divisões feitas pela maior parte da doutrina brasileira na área de Direito Ambiental: meio ambiente natural; meio ambiente

artificial; meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho que serão estudadas detalhadamente no decorrer do capítulo. É claro que essa classificação atende a uma necessidade meramente metodológica, ao facilitar a identificação da atividade agressora e do bem ambiental diretamente degradado, pois o meio ambiente é por essência indivisível.

O Meio Ambiente é uma expressão bastante consagrada, porém muito discutida entre os autores, pois a nomenclatura revelaria um *bis in idem*. No que se refere o assunto Machado (2003, p.132) acrescenta que:

Acentuam autores portugueses que a expressão “meio ambiente” seja bem sonante, não é, contudo mais, a mais correta, isto porque envolve em si mesmo um pleonasmo. O que acontece é que “ambiente” e “meio” são sinônimos, porque meio é precisamente aquilo que envolve, ou seja, o ambiente.

Nessa sintonia, o entendimento de Amado (2015, p.3) que nos diz que “ambiente é o que cerca ou envolve vivos ou as coisas, por todos os lados”. Por isso, alguns entendem que a expressão meio ambiente é redundante, podendo se referir a ambiente. Para Farias, Coutinho e Melo (2016, p. 29) o meio ambiente “é o lugar onde se manifesta a vida, seja a existência humana ou de qualquer outra espécie, o que inclui os aspectos que continuem para que isso ocorra”.

No entanto, antes da promulgação da Carta Magna de 1988, a expressão já ficou consagrada, sendo largamente aceita pela doutrina, lei e pela jurisprudência. Sobre o assunto, o inciso I, artigo 3º da Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) dispõe como sendo: “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Essa conceituação foi muito inovadora para a sua época, por estender a proteção jurídica a todos os elementos da natureza de uma forma interativa e integral. Porém, essa conceituação legal não abrangeu a noção de meio ambiente como um todo, mas se restringe ao aspecto natural dele.

Complementando o entendimento Amado (2015, p.3) nos ensina que: “a definição legal não é suficiente para abranger todas as modalidades de meio ambiente, pois foca apenas nos elementos bióticos (com vida) da natureza, não tratando das criações humanas que compõem o ambiente”.

Contudo, a Lei Fundamental de 1988 atribuiu, ao meio ambiente uma configuração jurídica diferenciada, ao classificá-lo como direito de todos e bem de uso comum, atribuindo a esse bem um dimensionamento muito mais significativo. Enquanto a mencionada definição

legal se atinha a um ponto de vista biológico, físico ou químico, a nova ordem constitucional coloca o ser humano para o centro da questão ambiental, ao apontá-lo simultaneamente como destinatário e implementador dessas determinações.

Prova disso é que o capítulo que trata do assunto na Constituição Federal de 1988 está inserido no Título VIII, que dispõe sobre a ordem social. Por se tratar de um bem considerado essencial à sadia qualidade de vida, é evidente que o desiderato constitucional é que essa proteção seja a mais ampla e efetiva possível, devendo o conceito desse bem ser também o mais amplo.

Esta visão mais ampla que abarcou diversos aspectos do meio ambiente está elencada na Lei Maior do país. Tal entendimento levou alguns autores a elaborarem definições clássicas sobre o meio ambiente, a exemplo de Marques (1999, p. 87) que propuseram como “um conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos fatores econômicos, sociais e culturais com efeitos direto ou indireto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem”.

Observa-se que, o termo meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado, entretanto faremos uma breve análise e comentários acerca de cada um dos seus aspectos, começando, primeiro pelo meio ambiente natural, também denominada físico, que é composto pelos recursos naturais, que são invariavelmente encontrados na natureza e que podem ser considerados individualmente ou pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais.

Na Constituição Federal de 1988, seja de modo específico ou sobre a nomenclatura genérica de meio ambiente, encontramos previsão de proteção das variáveis desse ambiente natural, notadamente: água; ar; solo; flora e fauna com o intuito de manter a interação dos seres vivos e seu meio, pelo qual no *caput* do artigo 225,§ 1º, I e VII, prescreve:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...], VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988, p. 1).

Pode-se, afirmar que essa face do meio ambiente, é composta pelos elementos naturais que existem independe da ação do homem, contudo não se alteraram significativamente em decorrência da presença humana.

Portanto, pode-se mencionar que o Meio Ambiente natural ou físico é o local criado pela natureza, onde habita toda espécie de vida, que ainda não sofreu qualquer interferência da ação humana, e o meio ambiente artificial é aquele composto pelos espaços urbano construído (conjunto de edificações) e pelos equipamentos públicos (ruas, praças, árvores verdes), que são frutos da interação do homem com o meio ambiente natural.

No que se refere ao meio ambiente artificial, entende-se que é aquele composto pelos espaços urbano construído (conjunto de edificações) e pelos equipamentos públicos (ruas, praças, árvores verdes), que são frutos da interação do homem com o meio ambiente natural.

Na visão de Farias, Coutinho e Melo (2016, p.31) o ambiente artificial é:

Constituído ou alterado pelo ser humano, sendo constituídos pelos edifícios urbanos, que são os espaços fechados, e polos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes. Esse aspecto do meio ambiente abrange também a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis, visto que nela os espaços naturais também cedem lugar ou se integram às edificações urbanas artificiais.

Assim, em virtude de necessidade ou de oportunidade econômicas, o ser humano vai moldando e adaptando o ambiente natural, fazendo surgir um conjunto de edificações que caracterizam o nascimento do direito de propriedade ou os espaços e edificações públicos destinados a concretizar o bem comum.

Neste sentido, o meio ambiente artificial é formado pelos espaços urbanos, inclusive os edifícios. Ele é continuadamente transformado pela ação persistente do homem em suas relações sociais quer no meio urbano, periférico ou rural.

Para Amado (2015, p.21): “além do meio ambiente natural e cultural, existe o artificial integrado pelos bens, fruto da intervenção humana, que não forma o patrimônio cultural”.

A proteção do meio ambiente urbano foi regulamentada pelos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu uma sistematização na política de desenvolvimento urbano como o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Desta forma, visando encontrar o equilíbrio ambiental das cidades, o artigo 2º, inciso I do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) prevê:

A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:  
 I – garantia do direito à cidade sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (...)  
 VII- adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência.

Ainda no texto constitucional, encontramos outros dispositivos que tratam do tema, notadamente o artigo 21, inciso XX, que dispôs sobre a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, até mesmo habitação, saneamento básico e transportes urbanos. No mesmo sentido, o artigo 5º, inciso XXIII, disciplinou a propriedade quanto ao atendimento de sua função social, além daquelas previstas no artigo 30 quanto à competência municipal para cuidar do ambiente local.

Sobre o meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, estético e turístico que é também considerado fruto da interação do homem com o meio ambiente natural, mas diferindo dos demais pelo valor especial que adquiriu ou se de que se impregnou.

Conforme, previsão constitucional, elencada no artigo 216 da Constituição Federal de 1988, pode-se considerar patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

Art. 216. Constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomado individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II - os modos de criar fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítio de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A proteção desse patrimônio incumbe ao Poder Público com a colaboração da sociedade desde a utilização de diversos instrumentos, tais como: inventários, registros,

vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

De acordo com Farias, Coutinho e Melo (2016, p.31):

O meio ambiente cultural é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico e se constitui tanto de bens de natureza material, a exemplo de construções, lugares, obras de arte, objetos e documentos de importância para a cultura, quanto imaterial, a exemplo de idiomas, danças, mitos, cultos religiosos e costumes de uma maneira geral.

Verifica-se que esse rol dos itens que compõem o meio ambiente cultural é meramente exemplificativo, pois, além dos itens relacionados, outros podem constituir nosso patrimônio cultural, cabendo, ainda, ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, apoiando e incentivando a difusão das manifestações culturais.

A Lei Maior protege de modo amplo esse aspecto do meio ambiente, tratando até mesmo das regras de competência legislativa e material nesse assunto, prevendo quais entidades federativas (União, Estados, DF e Municípios) que podem legislar e atuar na sua proteção.

Como esforço de proteção, ao meio ambiente, somam-se, ao ordenamento jurídico nacional, regras de proteção internacional para preservar o bem que espelha determinada identidade cultural. Deste modo, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco), uma das agências especializadas da ONU, é a responsável pela implementação dessa proteção no nível mundial.

Ao final, o meio ambiente do trabalho que é entendido como o local onde se desenvolve as atividades do trabalho humano, considerando também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial.

Farias, Coutinho e Melo (2016, p.32) alude sobre meio ambiente do trabalho, que diz: “conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente laboral, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos e a relação entre o trabalhador e o meio físico e psicológico”.

No entendimento de Fiorillo (2000, p.21):

o meio ambiente do trabalho constitui o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentam (homens

ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)

Ademais, o meio ambiente do trabalho goza tutela constitucional prevista no inciso VIII do artigo 200 da Constituição Federal de 1988:

Art. – 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras instituições, nos termos da lei:

[...]

VIII- colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (BRASIL, 1988, p. 1).

Verifica-se que essa face do meio ambiente, pode ser protegida por meio de ação civil pública, por exemplo, o julgamento analisado pela justiça do Trabalho, conforme dispositivo constitucional e decisões já consagradas pela jurisprudência.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF (RE 206220/MG – rel. MIn. Marcos Aurélio, 16/3/1999, publicado em 17/9/1999) já afirmou que:

[...] tendo a ação civil pública como causa de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho (BRASIL, 1999, p. 1).

Portanto, verifica-se que o bem jurídico tutelado vem ser a segurança e a saúde do trabalhador tanto no ambiente social como do trabalho, tendo em vista que todos têm o direito à qualidade de vida.

## 1.2 Conceitos de direito ambiental

O Direito Ambiental surgiu como uma necessidade do homem de garantir a sua sobrevivência no planeta, sendo já reconhecido como direito autônomo e direito fundamental. Pois o mesmo é dotado de conceito, princípios e regulamentação que lhe são próprios.

O direito ambiental é um dos ramos com característica multidisciplinar porque congrega conhecimentos de uma série de outras ciências jurídicas. Corroborando com o entendimento Granziera (2009, p.6) nos ensina que:

O Direito Ambiental pode ser considerado uma disciplina jurídica autônoma, na medida em que possui principais informadores próprios, embora se relate intrinsecamente com dois universos: (1) as ciências externas ao mundo jurídico, em que a ecologia, a economia, a biologia, a geografia, a química, o urbanismo, e a

engenharia, entre outras, formam uma base científica para o entendimento das questões jurídicas relativas ao meio ambiente e (2) outras ramos do direito, como o constitucional, o internacional, o civil, o econômico, o administrativo, o penal, o processual, o tributário, dentre outros, que emprestam seus institutos ao direito ambiental, que os utiliza de modo específico, com as adaptações necessárias, de acordo com a especificidade dessa matéria.

Consta-se que o direito ambiental é uma matéria que engloba diversas disciplinas, que visa adequar o comportamento humano com o meio ambiente que o envolve. Entretanto, não significa que caminha paralelo com outros ramos do direito, mas adentrando em outros campos jurídicos.

Seguindo o mesmo raciocínio, no Brasil existem vários doutrinadores que procuraram conceituar esta nova disciplina jurídica com o nome de direito ecológico ou direito da proteção da natureza, dentre outras denominações. Por outro lado, Machado (2003, p.137) leciona como ciência constituída por:

[...] Conjunto de técnica, regras e instrumentos jurídicos organicamente estrutura, para assegurar um comportamento que não atente contra a santidade mínima do meio ambiente. Conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente.

Observa-se que esta definição delimita a disciplina ao ambiente, visto nomear, especificamente, a proteção do ambiente natural, não abrangendo outras dimensões, tais como o meio ambiente cultural, artificial e do trabalho.

Superadas as questões terminológicas, importante destacar a denominação do direito ambiental preocupado com o objeto e as normas de proteção do ambiente.

Neste sentido, ensina Chiuvite (2010, p.11) que o “Direito Ambiental integra um conjunto de princípios e regras que visam regular a ação humana e seus efeitos no meio, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento sustentável”.

Nesse diapasão, Amado (2015, p.6) assevera que:

O Direito Ambiental é ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente em todas as suas modalidades, objetivando o controle da poluição, a fim de mantê-la dentro dos padrões toleráveis, para instituir um desenvolvimento sustentável, atendendo às necessidades das presentes gerações sem privar as futuras da sua dignidade ambiental.

Para Machado (2003, p.139) o Direito Ambiental é “um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernente aos elementos que integram o ambiente”.

Assim, criou-se um sistema de proteção do meio ambiente para garantir uma sadias qualidade de vida para gerações presentes e as futuras. Este, aliás, é a previsão do caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida impondo-se o Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o preceito constitucional ora mencionado nos mostra uma visão antropocêntrica, pois há preocupação com a qualidade de vida e preservação para presentes e futuras gerações.

Destaca-se, também, a Declaração do Rio, documento produzido na conferência ECO-92 realizada pela ONU na cidade do Rio de Janeiro, que ratificou esse posicionamento ao colocar no seu Princípio 1: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável.

Ressalta-se, entretanto, que já existiam leis ambientais no Brasil anteriores à conferência, a exemplo dos Códigos de Pesca e Florestal. No entendimento de Amado (2015, p. 5), “a certidão de nascimento do Direito Ambiental no Brasil se deu com a edição Lei 6.938/81 (Lei de Política de Meio Ambiente)”.

A Lei de Política Nacional de Meio Ambiente constitui o primeiro diploma normativo que regulou integralmente o meio ambiente, estabelecendo princípios, objetivos e instrumentos. Dentre os instrumentos, destaca-se o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, composto por órgãos e entidades tendo como missão a implementação dos demais instrumentos e ações previstas.

Destarte, observa-se que existiam normas jurídicas ambientais setoriais, entretanto, não constituía um direito ambiental propriamente dito, formado por um sistema harmonioso de regras e princípios. Diante do exposto, conclui-se que o direito ambiental, nada mais é do que um conjunto de normas jurídicas que visam tutelar a vida em toda sua extensão.

### 1.2.1 Princípios do direito ambiental

As fontes do Direito são todas as circunstâncias ou instituições que exercem influência sobre o entendimento dos valores tutelados por um sistema jurídico, dentre elas estão às leis, os costumes, a jurisprudência, a doutrina, os tratados e convenções internacionais e os princípios jurídicos, contudo os princípios formam esses valores, os quais traduzem a essência da Ciência Jurídica.

No entendimento de Farias, Coutinho e Melo (2016, p. 35), os princípios exercem uma função importante frente às outras fontes do Direito porque, além de incidir como regra de aplicação do Direito no caso prático, eles também influenciam na produção das demais fontes do Direito.

Na lição de Machado (2013, p.47), nos diz que “os princípios utilizados em sua obra funcionam como fundamento do Direito”. E que muitos deles têm apoio em declarações internacionais.

Sendo assim Farias, Coutinho e Melo (2016, p. 35), assevera que:

Os princípios têm valor normativo, e não apenas valorativo interpretativo ou argumentativo, de maneira que se encontram hierarquicamente superiores a qualquer regra. Na verdade já que os princípios são o esteio do ordenamento jurídico, é a eles que as regras têm se adequar e não o contrário, e quando isso não ocorrer deverá a mesma ser considerada nula.

Esses mandamentos básicos e fundamentais nos quais se alicerça uma ciência, norteiam e direcionam o embasamento jurídico, dando subsídios à aplicação das suas normas ao caso concreto.

No tocante, aos princípios do Direito Ambiental, Fiorillo (2000, p.22), esclarece que o “direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma”. Essa independência lhe é garantida porque o direito ambiental possui os seus próprios princípios diretores, presente no artigo 225 da constituição Federal de 1988.

Em Direito Ambiental, não existe um consenso ou uniformidade na doutrina e na jurisprudência, quanto aos seus princípios fundamentais, seja no que diz respeito ao conteúdo, ao número ou à terminologia adotada. Por isso, é fundamental para a Ciência Jurídica Estatal, o respeito de preservar e manter a ordem pública ambiental.

Entretanto, há previsão legal implícita no caput do artigo 225 e incisa V da Constituição Federal de 1988, que prevê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [...] (BRASIL, 1988, p. 1).

O dispositivo constitucional acima exposto nos revela que o Poder Público assegura o direito a um meio ambiente equilibrado ecologicamente, que deverá “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Desta forma, o Poder Público tem a obrigação de assegurar a efetivação das garantias à preservação sustentável do Meio Ambiente, isto é, controlar as condutas danosas provocadas pelos agentes, valendo-se essencialmente do seu Poder de Polícia quando for necessário.

O princípio do poluidor-pagador, este estabelece que quem utiliza o recurso ambiental deve suportar seus custos, sem que essa cobrança resulte na imposição de taxas abusivas, de maneira que o Poder Público, nem terceiro sofram com tais custos. O objetivo do mesmo é forçar a iniciativa privada a internalizar os custos ambientais gerados pela produção e pelo consumo na forma de degradação e de escassez dos recursos ambientais.

Este preceito nos mostra que quem poluir ou causar algum dano ao Meio Ambiente, deve pagar por isso, ou seja, tem o dever de reparar o prejuízo causado; no que concerne a indenização.

Segundo Banunas (2003, p. 50) deve-se ampliar o entendimento desse princípio para identificar o tipo do “poluidor”. Quem é esse poluidor? E de que forma é “pagador?” Para aplicação pelo poder público municipal, é necessário estar claro que o “poluidor” pode ser tanto a pessoa física como a jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Quanto ao entendimento sobre de que forma é “pagador”, traz-se o ensinamento de Granziera (2009, p. 64):

(...) significa que o poluidor deve arcar com os custos relativos às medidas de prevenção e luta contra a poluição, normalmente assumido pelo Poder Público, configurando um ônus social. Pelo princípio poluidor pagador, o custo dessas medidas de prevenção deve repercutir no preço dos bens e serviços, que estão na origem da poluição, em razão de sua produção e do seu consumo.

Sobre o tema, Amado (2015, p. 38) adverte que:

Por este princípio, deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante (internalização dos prejuízos ambientais), devendo-se agregar esse valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizam os lucros e se socializam os prejuízos ambientais, voltando-se principalmente aos grandes poluidores.

Logo, caberá ao poluidor compensar ou reparar o dano causado, como medida de internalização das extremidades negativas da sua atividade poluidora, portanto busca-se consagrar a teoria de que aquele que poluir terá de arcar com os prejuízos causados ao meio, mediante sanção pelo poder público.

Desse modo, encontra-se previsão legal no texto constitucional vigente no país, que impõe punições às pessoas que por ventura vierem praticar atividades danosas ao Meio Ambiente, conforme conta no artigo 225, §3º da CRFB/88, que determina:

Art. 225 [...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988, p. 1).

Corroborando, a Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, cuida desse princípio no artigo 4º, VII, consagrando a ideia de que aquele que polui terá de arcar com os custos da reparação do dano causado.

Com isso, podemos identificar no princípio do poluidor-pagador tem duas faces, a saber: de um lado, sua conotação preventiva, em que o poluidor deve arcar com os custos da prevenção de eventual dano ambiental e, de outro, a repressão, no caso de ocorrer o dano pagar a recomposição e ou indenização.

Já o princípio do usuário-pagador, entendido como, as pessoas ou usuários que utilizam recursos naturais deve pagar ao poder público pela sua utilização, mesmo que não haja poluição. Nesse sentido, por exemplo, está estruturada a cobrança pelo uso da água, nos moldes da Lei nº 9.433/97 – Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Esclarece Amado (2015, p. 41) sobre a diferença:

O Princípio do Usuário-pagador do Poluidor-Pagador, relatando que neste há poluição, o primeiro refere-se à quantia paga pela utilização de um recurso natural sem poluição, enquanto que o segundo responde tanto pela manutenção, como pelos danos causados ao meio ambiente.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81, ao cuidar do licenciamento ambiental, espalha a preocupação em prevenir o dano ambiental com a realização do licenciamento ambiental a exemplo da aplicação do princípio da prevenção.

Entretanto, entendamos que os princípios da prevenção e o da precaução não tem mesmo significado, visto que aquele é mais genérico, indicando o ato ou efeito de antecipar-se. Já a precaução, recomenda a adoção de medidas antecipatórias para o caso concreto.

## **2 POLUIÇÃO SONORA E SEUS ASPECTOS LEGAIS**

### **2.1 Percepções de som, ruído e barulho**

Os altos níveis de sons e ruídos em que a sociedade moderna está inserida além de gerar problemas de saúde às pessoas que vivem nos centros metropolitanos, comumente compõem um palco facilitador de promoção de graves crimes, arrastando consigo transtornos sociais significativos. Por isso, atualmente, a poluição sonora se tornou um dos maiores desafios ambientais do mundo.

Neste sentido, dar-se-á seguimento ao capítulo demonstrando primeiramente as percepções de som, ruído e barulho, conceito de poluição sonora, efeitos e suas caracterizações (como infração administrativa ambiental, infração de trânsito e como crime ou contravenção penal).

Desta forma, entende-se que a poluição ocorre toda vez que resíduos (sólidos, líquidos ou gasosos) produzidos por organismos ou pelo homem, superam capacidade de regeneração do ecossistema natural, intervindo na sobrevivência das espécies, para tanto a diferença advinda dessas fontes poluidoras reporta-se a acerca de poluição e poluente, posto que a poluição sonora e suas implicações legais faz-se necessário que seja estudado à etimologia da palavra poluir.

Analisando etimologicamente a palavra poluir que vem do latim *polluere*, que significa o mesmo que estragar, sujar, corromper, profanar, macular, contaminar.

Segundo Alves e Meirelles (2016, p. 18):

Poluição é a degradação ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criam condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e, por fim, lançam matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente que seja causada por agente de qualquer espécie, sendo, ainda, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita aos seus efeitos.

Dessa forma, a Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros temas, pode-se conferir a definição de poluição como:

A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões estabelecidos (art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.938/1981).

Nesse entendimento, o termo poluente deve ser entendido como todo composto, substância ou elementos causadores de poluição. Os agentes de poluição são muitos variados, sendo capazes de alterar água, solo e ar, resultando em efeitos igualmente diversos.

A Norma Reguladora de Riscos Ambientais (NR-9) considera que existem riscos ambientais quando há presença de agentes físicos, químicos ou biológicos. Alves e Medeiros (2016, p. 18) confere a diferença entre os três tipos de agentes causadores de poluição:

**Agente físico:** as diversas formas de energia que um indivíduo possa estar exposto, desde ruídos, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas (calor e frio), radiações (ionizantes e não ionizantes) e infrassom e ultrassom. **Agentes químicos:** correspondem as substâncias compostos ou produtos que possam ser absorvidos por ingestão ou inalação pelo organismo, nas formas de poeira, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição. **Agentes biológicos:** são bactérias, fungos, bacilos, vírus, protozoários etc.(grifo nosso)

Nesse contexto, conclui-se que a poluição é um problema genérico, gerado pela ação do homem, pois se encontra nas fontes naturais, como o ar, água, o solo e, consequentemente ocasiona prejuízo à saúde e à vida, ao passo que poluente, por sua vez depende da natureza da fonte poluente, que pode se manifestar através dos agentes químico, biológico e físico (poluição sonora).

Para entender o problema da poluição sonora, bem como as ações necessárias ao seu enfrentamento em uma cidade como Teresina, é preciso fazer primeiramente um breve histórico do ruído para depois se discutir as concepções de som, de ruído e de barulho.

O problema causado pelos ruídos desagradáveis é bem antigo do que parece. Na antiguidade, os gregos, indignados com os ruídos, puseram os barulhentos ferreiros para trabalhar fora das cidades. No Brasil, especificamente, em São Paulo a preocupação com os

ruídos urbanos também foi registrado, pois em 1840, na mesma cidade os carros de bois, cujos eixos rangessem por falta de graxa, eram multados. (FIORILLO, 2000, p. 135).

Esses fatos mostram haver a constante necessidade da sociedade em impor ao Estado instituição de normas para defender os interesses coletivos, de forma que a legislação venha a adequar às melhorias da condição humana.

Nesse sentido, a explanação sobre a historiografia do ruído, é caracterizada no tocante aos tipos de fontes de poluição sonora. Para isso, iniciaremos mostrando as acepções sobre o que seja barulho no entendimento de técnicos e da população em geral.

Para Brito (2013, p. 31-32), nos mostra que durante o tempo em que trabalhou no Disque Silêncio na cidade de Fortaleza colecionou junto aos denunciantes uma série de definições sobre o termo barulho, dos quais transcreveu alguns:

Barulho é o som que me incomoda. Barulho é tudo que não soa bem aos meus ouvidos, lógico que segundo a lei é o que ultrapassa 85 decibéis. É a falta do silêncio. É o som de um pagode aos domingos incomodando meu sono. Barulho é um som como os latidos daquele cachorro do infeliz do meu vizinho. Barulho são esses forrós com a voz saindo pelo nariz e só falando besteira. É um som sem ritmo ou sem harmonia e que incomoda.

Observa-se, portanto, que o termo barulho é bastante confundido com o termo ruído, como poluição sonora pela maioria e, em resumo, caracterizam-se esses como sons indesejados, assim a diferença é que este é todo som percebido, mas não desejado pelo receptor, ao passo que aquele é o som em excesso tornando sensações insuportáveis ao ser humano.

Em se tratando desse assunto, Silva e Dantas (2004, p. 26) asseveram que:

Ruído é o barulho provocado pela queda de um corpo, qualquer estrondo, barulho, estrépito, fragor, rumor contínuo e prolongado, bulício. É o som constituído por grande número de vibrações acústicas com relações de ambiente e fase distribuídas ao acaso.

Podemos conceituar a diferença entre som e ruído, segundo Freitas (2002, p.18) como:

O som é um fenômeno de ordem físico representado pela vibração ou oscilação de agentes, coisas, materiais ou objetos que, dependendo de valores relacionados à frequência e variação de pressão do ar atmosférico pode tornar-se detectável pelo sistema auditivo. E ruído pode ser entendido como qualquer som que provoca no homem efeitos indesejáveis ou danosos, interferindo negativamente sobre o bem-estar e a saúde do cidadão e da coletividade.

Para Fiorillo (2000, p. 105);

O som é qualquer variação de pressão (no ar, na água ...) que o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. O critério de distinção é o agente perturbador, que pode ser variável, envolvendo o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo.

Aguiar, Costa e Fonseca (2014, p.33), consideram os aspectos físicos e sensoriais do som, temos que:

O som se caracteriza por flutuações de pressão em um meio compressível. No entanto, não são todas as flutuações de pressão que produzam a sensação de audição quanto atingem o ouvido humano. A sensação de som só ocorrerá quando a amplitude destas flutuações, e a frequência com que elas se repetem, estiver dentro de determinada faixa de valores.

Contudo, a captação e medição dos níveis sons e ruídos emitidos pelas diversas fontes sonoras é utilizado um equipamento denominado decibelímetro ou Medidor de Nível de Pressão Sonora (MNPS).

**Figura 01:** Uso do decibelímetro na medição de níveis de poluição sonoro



**Fonte:** BPA/PM-PI (2016).

É através desse aparelho que é possível realizar a medição dos níveis de pressão sonora e da intensidade de sons, já que o nível de pressão sonora é uma grandeza que representa razoavelmente bem a sensação auditiva de volume.

Os decibelímetros são classificados basicamente em 03 (três) tipos ou classes, conforme a precisão de suas medidas. Sobre isso, Aguiar, Costa e Fonseca (2014, 34) esclarecem:

Tipo/Classe 0: geralmente usados para calibrar outros decibelímetros, e podem ser usados em medidas de alta precisão em espaços controlados ou pesquisas acadêmicas. Possuem uma margem de erro de 0.7dB.

Tipo/Classe 1 e Tipo/Classe 2: são os mais comumente usados em laboratórios e pesquisas de campo em geral. O de Classe 1 é mais preciso que o de Classe 2. Possuem margem de erro de 1.0 e 1.5dB respectivamente.

Dependendo da padronização, ainda há mais uma classificação2:

Tipo/Classe 3: uso restrito a medições básicas, onde não é necessária tanta precisão. Possuem margem de erro de 2.5dB.

Os decibelímetros e respectivos calibradores acústicos a serem usados com instrumentos de colheita de indícios e ou provas da ocorrência de poluição sonora devem atender a certas especificações contidas na Norma NBR nº 10.151/2000:

#### 4 Equipamentos de medição

##### 4.1 Medidor de nível de pressão sonora

O medidor de nível de pressão sonora ou o sistema de medição deve atender às especificações da IEC 60651 para 0, tipo 1 ou tipo 2.

Recomenda-se que o equipamento possua recursos para medição de nível de pressão sonora equivalente ponderado em “A” (LAeq), conforme a IEC 60804.

##### 4.2 Calibrador acústico

O calibrador acústico deve atender às especificações da IEC 60942, devendo ser classe 2, ou melhor.

### 2.1.1 Conceitos de poluição sonora

A poluição sonora é a emissão de sons indesejáveis, no ordenamento e a maioria dos doutrinadores entende-se, que o conceito de poluição sonora está diretamente ligado com o desrespeito aos limites legais impostos às emissões de ruídos, como se pode vê.

Segundo Séguin (2006, p.175), a poluição sonora consiste em “qualquer alteração adversa das características ambientais causadas por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar coletivo”. Fazendo com que esteja ligado à noção de ruído (som que gera incomoda).

Para Silva e Dantas (2004, p.58) a poluição sonora “é toda a emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva à saúde, à segurança e o bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente”.

Para Alves e Medeiro (2016, p. 18) poluição sonora:

É o resultado de um som qualquer que altera a condição normal de audição em um determinado ambiente. Diferentemente de outros tipos de poluentes no meio ambiente, mas gera danos diversos à saúde e à qualidade de vida das pessoas e, por isso, já se tornou um problema de saúde pública mundial.

A definição do assunto pode também ser extraída o conceito legal de poluição sonora da própria definição de poluição dada pela Lei nº 6.938/81, da Política Nacional de Meio Ambiente, no art. 3º:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Portanto, percebe-se que a percepção da poluição sonora, propaga-se no meio, através de ondas sonoras. Sendo uma forma de energia que pode ser identificada.

Os padrões ambientais em termos de poluição sonora podem ser encontrados em várias normas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Resoluções CONAMA, e Portarias do CONTRAN, bem como em legislações estaduais e municipais.

Assim, pode-se conceituar poluição sonora como sendo o ruído capaz de conduzir incômodo ao bem-estar ou malefícios à saúde, independente da comprovação da efetiva lesão.

Neste entendimento, conclui-se que a poluição sonora é constituída por sons e ruídos acima dos limites permitidos pela OMS e pelos órgãos reguladores municipais, estaduais e federais, limites estes, estabelecidos com o objetivo de resguardar a saúde, a segurança e o bem-estar da população (SILVA; DANTAS, 2004, p.26).

### 2.1.2 Efeitos da poluição sonora na saúde humana

Inicialmente é importante salientar que a poluição sonora não é, ao contrário do que pode parecer, uma análise preliminar, um mero problema de desconforto acústico. Nota-se, então que o ruído passou a constituir atualmente um dos principais problemas ambientais dos grandes centros urbanos e, eminentemente, uma preocupação com a saúde pública.

O ruído pode ser entendido como qualquer som que provocado no homem efeitos indesejáveis ou danosos, interferindo negativamente sobre o bem-estar e a saúde do cidadão e da coletividade (FREITAS, 2002, p.18).

O agente poluidor afeta principalmente os seres humanos, como fator psicológico de tolerância, podendo causar tensão nervosa, surdez e graves distúrbios neuropsíquicos, aumentando os riscos de hipertensão artéria e infarto, bem com redução as resistências físicas do homem e inibição a concentração mental.

Neste sentido, Silva e Dantas (2004, p. 26), nos informa que:

Segundo estudos da Organização Mundial de Saúde (OMS), os efeitos do ruído são: perda da audição, interferência na comunicação, dor, incômodo, interferência no sono, efeitos clínicos sobre a saúde (nos sistemas cardiovasculares e psicofisiologia), efeitos sobre a execução de tarefas (produtividade), sobre o comportamento social.

Assim, Aguiar, Costa e Fonseca (2014, p. 24-25) informam que:

[...] de muitas maneiras a poluição sonora atinge ou pode atingir à saúde humana. Basta lembrar que o ouvido é o único órgão dos sentidos que nunca descansa razão pela qual a poluição sonora nos coloca sob prolongado estresse que, por sua vez, pode ocasionar sérios danos à saúde, como por exemplo, a arteriosclerose, os problemas de coração e neurológico, as doenças infecciosas, o aumento do colesterol, os problemas psicológicos e psiquiátricos, a insônia e outros. Além dos danos gerados pelo estresse crônico, não se pode deixar de mencionar a perda ou diminuição da audição.

O ruído é um dos problemas ambientais dos grandes centros urbanos e eminentemente uma preocupação com a saúde pública. Pois traz consequências à saúde humana, acarretando resultado que ocorre em níveis moderado, pois lentamente vão causando estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problema auditivos (FIORILLO, 2000, p.106).

Segundo Machado (2003, p.617):

Os efeitos do ruído sobre a saúde registram-se sintomas de grande fadiga, lassidão fraques. O ritmo cardíaco acelera-se e a pressão arterial aumenta. Quando ao sistema respiratório, pode-se registrar dispneia e impressão de asfixia. No concernente ao aparelho digestivo, as glândulas encarregadas de fabricar ou de regular os elementos químicos fundamentais para o equilíbrio humano são atingidos (como suprarrenais, hipófises, etc).

Desse modo, pode-se concluir que a poluição sonora é constituída por sons e ruídos acima dos limites permitidos pela OMS e pelos órgãos reguladores municipais, estaduais e federais, limites estes estabelecidos com o objetivo de resguardar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, visto que a OMS, Organização Mundial de Saúde, explicita que o ouvido humano é capaz de tolerar até 65 decibéis (dB) e, acima desse nível, o organismo humano sofre de estresse, aumentando o risco de doenças e os ruídos acima de 85 (dB) aumentam o risco nas pessoas de comportamento auditivo, sendo que este é maior à medida que se aumenta o tempo de exposição a esses ruídos e nível de barulho caudados por eles.

Em outro plano, tem-se que os efeitos da poluição sonora afeta a vida laborativa, tendo-se em vista que é necessário um bom tempo de descanso, que uma vez perturbado o

sono, isso ocasionará uma baixa produtividade no dia posterior, seja escola, trabalho, lazer, bem como na vida social.

## 2.2 A poluição sonora como infração administrativa ambiental

Devido à importância do tema ambiental e aos danosos efeitos provocados pelo desrespeito do homem ao meio ambiente, é que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 255, instituiu à proteção constitucional, visando-se à sadia qualidade de vida e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações, posto que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos causados. (§3º, do art. 225, CF/88 e §3º do art. 237 da CE/89).

Além da matéria constitucional, ora abordada, a poluição sonora a depender das circunstâncias do caso concreto e das fontes poluidoras (estabelecimento comercial, casa de show, residencial, automóvel, dentre outros), pode ser caracterizada como crime (art. 54 da Lei nº 9.605/98), ou contravenção penal (art. 42, III, ou art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41) ou infração administrativa de trânsito (art. 288 da Lei nº 9.503/97).

Para Machado (2003, p.297) “a infração administrativa é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente (art. 70, *caput*)”.

A competência administrativa ou material para combater a poluição sonora cabe ao Poder Executivo e diz respeito à faculdade para atuar com base no poder de polícia, tendo competência comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios, porque é atribuída indistinta e cumulativamente a todos os entes federados nos moldes do inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

A infração administrativa ambiental pode ser caracterizada, quando se amoldar aos preceitos legais consoante na Lei nº 9.605/98, em seu artigo 70; §1º que: Considera infração administrativa ambiental “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiental”. E determina que as autoridades competentes para apuração destas infrações são os funcionários dos órgãos que integram o SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Eventualmente, a poluição sonora pode resvalar na infração administrativa tipificada no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/98:

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta milhões de reais). Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a graduação do impacto. (BRASIL, 1988, p.1).

Dessa forma, a poluição sonora constitui infração administrativa e por isso, deve ser combatida com base no poder de polícia pelos órgãos que fazem parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), os quais podem agir de ofício ou por provocação, inclusive pelo Ministério Público.

O artigo 10 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.938/81, dispõe:

Art. 10 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento e atividade utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependendo de prévio licenciamento ambiental (BRASIL, 1981, p. 1).

Por sua vez, a Resolução CONOMA nº 237/97, em seu artigo 1º, inciso I, conceitua licenciamento ambiental como o procedimento ambiental como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licença a localização, instalação, ambiente competente licença a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas aplicáveis ao caso.

O licenciamento ambiental, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81), constitui procedimento administrativo pelo qual o Poder Executivo exerce o controle sobre as atividades que possam interferir de forma danosa no meio ambiente, visando garantir e promover o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, o Decreto Federal de nº 6.514/08, em seu artigo 66, estabelece como infração administrativa a conduta que:

Art. 66 – Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordos com a licença obtida ou contrariando as

normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo decreto nº 6.686/2008). Multa de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem: I – constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de produção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuênciam do respectivo órgão gestor; e (redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008); II – deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental (BRASIL, 2008, p. 1)..

A Lei Estadual de nº 4.854/96, no seu artigo 43, estabelece:

Art. 43 – Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e outras que se destinam à promoção, proteção e recuperação da qualidade de vida e saúde ambiental (PIAUÍ, 1996, p. 1).

E por fim, a Lei Municipal de nº 2.475/96 (Código de Postura do Município de Teresina) que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância legal relativa à proteção da qualidade do meio ambiente descrita em lei.

### 2.3 A poluição sonora como infração de trânsito

Ultimamente, os órgãos de segurança têm recebido inúmeras reclamações de cidadãos incomodados com o excesso de barulho e poluição sonora gerada por carros de particulares com instalação de som automotiva (paredões de som) que têm se concentrado nas diversas áreas urbanas de Teresina por causa de um modismo que pegou na cidade.

O diploma legal (Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Nacional) apresenta, entre suas normas, significativo tratamento da questão, conforme se observa, a partir do §§ 5º do 1º do CTN:

Art. 1 – O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, aberto à circulação, reger-se por este código.

[...]

§ 5º - Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente (BRASIL, 1997, p. 1).

Neste diapasão, aplica-se o art. 288 do Código de Trânsito Brasileiro pela autoridade de trânsito, o qual demanda a lavratura de Auto de Infração por autoridade, de forma privativa, isto é, somente esse poderá autuar o infrator, sendo imprescindível a medição de decibéis, tendo em vista o limite de 80 decibéis, conforme o art. 1º, da Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito.

Conforme estabelece o artigo 288 do CTB, que diz:

Art. 288 – Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:  
 Infração – grave;  
 Penalidade – multa;  
 Medida administrativa – retenção do veículo para regulamentação (BRASIL,1997, p. 1).

Observa-se que, neste caso, não é necessário vítima definida ou reclamação de particular para a configuração da infração administrativa. Outrossim, cabe pontificar que a infração administrativa de trânsito supramencionada somente se configura caso o som esteja em uso efetivo (ainda que o carro não esteja em movimento) em via aberta à circulação art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro), não sendo cabível a autuação administrativa e retenção do veículo caso os mesmos estejam desligados ou o automóvel se encontre fora de vias terrestres livres à circulação.

Neste sentido, um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul abordou:

**VEÍCULO DE PUBLICIDADE, POLUIÇÃO SONORA, BUSCA E APREENSÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL PARA RETER O VEÍCULO E DETERMINAR A REGULAMENTAÇÃO.** Veículo de publicidade que trafega com som exageradamente elevado. Competência da autoridade policial para reter o veículo e determinar a respectiva regularização, conforme art. 288 do Código de Trânsito Brasileiro. Inócuia a busca e apreensão na garagem da empresa proprietária do carro de som, já que o equipamento deve ter um controle instantâneo de som, só podendo ser flagrada a infração, quando em uso. Apelação impróvida à unanimidade. (Apelação Crime Nº 70008103178, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 19/08/2004).

Finalmente, conforme se depreende da leitura do dispositivo legal, o descumprimento do mesmo enseja a retenção do veículo para regulamentação, uma vez desobedecido à tipificação legal do artigo 288 do CTB.

O Decreto Estadual nº 9.035, de 25 de outubro de 1993, fixa no seu artigo 1º, Art. 1º É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados neste Decreto.

Neste ínterim, a legislação proíbe em determinados horários os níveis de sons e de ruídos a serem obedecidos, para evitar perturbação do sossego e bem-estar público, caso não cumprido implicará em sanção administrativa.

## 2.4 A poluição sonora como crime ou contravenção penal

A poluição sonora quanto crime ou contravenção, é necessário, primeiramente entender as definições dessas duas transgressões. A doutrina vigente conceitua a infração penal como gênero do qual são espécies os crimes e as contravenções.

Com base nisso, Guimarães (2004, p. 219-356) define:

O crime no sentido mais amplo, como conduta humana, provocada por ação ou omissão, que pode ser dolosa ou culposa, que infringe a norma legal. Pode-se, ainda dizer que tal delito é a infração a que a lei comina pena, que pode ser de reclusão, de detenção ou de multa, isolada ou cumulativamente. Já as contravenções são consideradas violações aos preceitos legais, de menor gravidade, por isso, punida com pena mais branda que as dos crimes.

Entretanto, a contravenção é tipificada acerca da poluição sonora, quando o bem jurídico for afetado somente o sossego ou o trabalho de outrem, configura-se a contravenção, porém se as emissões sonoras gerarem problema de saúde, a conduta resvala no crime de poluição, sobretudo aquela é mais fácil de incidência e de comprovação do que crime.

Cabe ressaltar que a configuração da conduta de emitir sons e ruídos em níveis excessivos como crime ambiental é tarefa que exige meticulosa análise do caso concreto, uma vez que para configuração do delito, a poluição sonora deve ter como resultado danos concreto à saúde humana, como por exemplo: laudos médicos que atestem a existência de danos à higidez humana, ao passo que na configuração da simples potencialidade de dano à saúde humana, é indispensável o Relatório de Níveis de Sons e Ruídos.

Nesse entendimento, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Minas Gerais, que:

CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE NÃO EXIGE RESULTADO NATURALÍSTICO. MATERIALIDADE COMPROVADA DE FORMA INDIRETA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. O crime de poluição sonora, previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, bastando aquele potencial, sendo possível a comprovação da materialidade de forma indireta. – A doação de cestas básicas não está descrita no rol taxativo das penas restritivas de direitos previstas no art. 8º da Lei nº 9.605/98, pelo que inviável sua aplicação. (TJ – MG; APCR 1.0433.05.169449-8/0011; Montes Claros; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Herculano Rodrigues; Julg. 13/09/2007; DJEMG 03/10/2007).

Em relação à necessidade de medição dos níveis de medição dos níveis sonoros como prova do crime, esta é indispensável tanto na modalidade de dano concreto quanto

potencialidade de dano, enquanto que não sendo possível a prova do prejuízo para a saúde, será utilizado o tipo penal de reserva, a contravenção do artigo 42 da Lei de Contravenção Penais, que dispõe:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheio: I – com gritaria ou algazarra; II– exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III– abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV– provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda. Pena – prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa (BRASIL, 1941, p. 1).

Conforme alude, consagrada expressão do penalista Nelson Hungria, é o “soldado da reserva”, possuindo aplicação subsidiária, contudo a contravenção penal em exame possui dois meios de provas: testemunhal ou técnico (medição sonora por decibelímetro). A prova testemunhal (solicitante, transeuntes, vizinhos ou a própria autoridade policial), a qual deve atestar o desconforto acústico e a perturbação do trabalho ou sossego, enquanto que no caso de prova técnica, isso se faz através da medição dos níveis sonoros por decibelímetros, para tanto a poluição sonora é conduta que não deixa vestígios.

Além disso, caso a poluição sonora incomode uma única pessoa, essa não se enquadraria na hipótese de crime do art. 54 da Lei nº 9.605/98, restará configurada a contravenção penal do art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais): Art. 65 – Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa (BRASIL, 1941).

Essa modalidade de contravenção penal, refere-se ao incômodo ou molestamento a pessoa determinada, exigindo-se desde o início da conduta a intenção de atingir a tranquilidade de certa pessoa. Igualmente, nesse sentido, não é necessário à prova técnica através da medição dos níveis sonoros por decibelímetro, bastando o depoimento da vítima ou testemunha para a configuração do ilícito penal, uma vez que a poluição sonora não deixa vestígios.

### **3 COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR NA FISCALIZAÇÃO E COMBATE A POLUIÇÃO SONORA EM TERESINA-PI**

No exercício da atividade constitucional, o policial militar usa conhecimento do Direito Administrativo, visto o cargo de agente público estadual de segurança, se utiliza de preceitos constitucionais que regem a sua atuação, em especial o da legalidade, os quais

conferem coerência e consistência na competência legal das suas ações e o que torna seus atos válidos ou inválidos.

O Poder de Polícia é entendido como sendo o principal instrumento de controle legal do Poder Público, analisando a sua origem no contexto histórico e, apresentar os aspectos conceituais atinentes, ou seja, as suas características e limitações; da preservação da ordem pública.

### 3.1 Competências legislativas em matéria ambiental

Ao longo da história do Brasil foram instituídas legislações sobre a proteção do meio ambiente. Assim, no Brasil a tutela deste bem jurídico se manifestou desde a Constituição Federal de 1934, com preceitos constitucionais de garantia do patrimônio histórico, cultural e paisagística do país. Neste período o legislador não se preocupava em proteger o meio ambiente de forma específica e global, mais sim, de forma pontual e fragmentada (CHIUVITE, 2010, p.50).

Entretanto, foi com a Constituição Federal de 1988 que o meio ambiente passou a ter uma proteção mais ampla, tutelando-o em seus textos de forma administrativa, penal e civilmente (art. 225, da CF/1988). Esta mesma norma constitucional ainda consagrou a autonomia dos diversos entes da Federação e previu que eles devem partilhar responsabilidades sobre a condução das questões ambientais tanto no que tange à competência legislativa e competência material.

Segundo Almeida (2006, p. 6) A competência legislativa é atribuída aos entes da Federação em razão do ato de legislar, com limites impostos a todos os entes federativos. Tal competência está mais direcionada para execução das diretrizes e preceitos relativos à proteção ambiental.

Para Dantas e Silva (2004, p.22) trata-se, de “uma competência para implementar, para executar a proteção ambiental e combater a poluição em qualquer de suas formas, inclusive a poluição sonora”.

Sobre o assunto Amado (2015, p.13) assevera:

Especificamente em matéria ambiental, em face de interesse comum na preservação dos recursos ambientais e no seu uso sustentável, **a regra é que todas as entidades políticas têm competências para legislar concorrentemente sobre meio ambiente**, cabendo à União, editar normas gerais a serem especificadas pelos estados, Distrito Federal e municípios, de acordo com o interesse regional e local, respectivamente.(grifo nosso).

Nesse sentido, pontifica passagem do artigo 24, da Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**VI – florestas, caça, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico;

VII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (grifo nosso)

Dantas e Silva (2004. p.23) ressaltar que nesse preceito legal a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência legislativa concorrente no que se refere à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Ainda no âmbito da competência legislativa concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais e isto não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades e estas normas só poderão ser mais restritivas em relação às normas federais e nunca mais permissivas. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Os municípios também possuem competência para legislar sobre meio ambiente, de acordo com a Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A norma acima nos orienta que o Município pode legislar a respeito da poluição sonora. Contudo, não pode ele estabelecer padrões de qualidade mais permissivos do que aqueles determinados pela União ou pelo Estado. Conduto poderá estabelecer níveis mais rígidos.

Na opinião de Farias, Coutinho e Melo (2016, p.91):

(...) os Municípios possuem duas espécies distintas de competência legislativa em matéria ambiental: a competência originária para legislar sobre assuntos de interesses predominantemente locais, e a competência supletiva para complementar a legislação federal ou estadual.

A organização administrativa do Estado brasileiro está diretamente relacionada à distribuição dessas competências. Com base nisso, no Brasil adotou o federalismo, que é a forma de Estado que atribui a cada ente federativo uma determinada autonomia política. Contudo, os interesses de matérias nacionais são atribuídos ao ente federal, e aos entes estaduais e municipais, ressaltadas às matérias relacionadas aos interesses regionais e locais respectivamente.

Complementando o entendimento Fiorillo (2000, p.57) afirma que:

Na repartição de competência legislativa aplica-se o princípio da predominância dos interesses, de modo que na União caberão as matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesses regionais, enquanto aos Municípios tocarão as competências de interesses locais. Essa é a regra norteadora da repartição de competência. Todavia, em algumas matérias, em especial no direito ambiental, questões poderão existir não só de interesse local, mas também regional ou, até mesmo, nacional.

Pode se observar que o regime jurídico federativo pátrio é bastante complexo, inclusive quando se refere às competências em matérias de meio ambiente. Atualmente elas se encontram divididas entre os seus entes federativos. Ficando assim, estabelecida com a finalidade de descentralizar a proteção ambiental e implementar um sistema que funcione de modo integrado.

Em nível federal, na seara civil, não existe uma lei específica a tratar do tema, ficando a normatização a cargo da Resolução nº 01/90 do CONAMA, que adotou os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pela norma NBR de nº 10.152, que diz respeito à avaliação do ruído, nas áreas habitadas, visando o conforto da comunidade.

Abaixo Fiorillo (2000, p.107-108) demonstra alguns locais ambientais e valoração das medidas apontadas pela resolução mencionada, em decibéis:

<b>HOSPITAL</b>		<b>(decibéis – dB)</b>
Apartamento, enfermarias, berçários, centros cirúrgicos		35 - 45
Laboratórios, áreas para uso do público.		40 – 50
Serviços		45 - 55
<b>ESCOLAS</b>		<b>(decibéis – dB)</b>
Bibliotecas, sala de música, de desenho.		35 - 45
Sala de aula e laboratório		40 - 50
Circulação		45 - 55
<b>RESIDENCIAS</b>		<b>(decibéis – dB)</b>
Dormitórios		35 - 45

Sala de estar	40 - 50
<b>RESTAURANTE</b>	40 - 50
<b>ESCRITÓRIOS</b>	(decibéis – dB)
Sala de reunião	30 - 40
Sala de reunião	30 -40
Sala de reunião, sala de projeto e administração.	35 - 45
Sala de computadores	45 - 65
Sala de mecanografia	50 - 60
<b>IGREJA E TEMPLOS</b>	40 - 50

Para Aguiar, Costa e Fonseca (2014, p.30), no âmbito do Estado do Piauí, o Decreto Estadual nº 9.035/1993, fixou os horários e os níveis de ruídos a serem obedecidos para evitar perturbação do sossego e bem-estar público:

Art. 1º - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados neste Decreto, [...]

XVI - diurno é aquele compreendido entre às 07h e 19h do dia; vespertino das 19h às 22h; noturno das 22h às 07h horas

No âmbito do Estado do Piauí, o Decreto Estadual nº 9.035 estabeleceu padrões de emissões de ruídos e vibrações, conforme a área e período do dia:·.

TIPO DE ÁREA	PERÍODO DIURNO	PERÍODO VESPERTINO	PERÍODO NOTURNO
Residencial	65 dBA	60 dBA	45 dBA
Residencial	65 dBA	60 dBA	55 dBA
Industrial	60 dBA	60 dBA	60 dBA

Quanto às leis municipais, por sua vez, elas podem veicular limites mais rígidos para a emissão de sons e ruídos do que as estabelecidas pela legislação federal e estadual, assim como impor novas restrições para atender as peculiaridades locais, sendo-lhes vedado, porém, a adoção de posicionamento mais permissivo.

No Município de Teresina, foi instituído a Lei Municipal nº 3.508/2006 (Lei do Silêncio de Teresina) que estabelece níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar público.

Esclarece Aguiar, Costa e Fonseca (2014, p.30) que no Município de Teresina, os níveis de ruídos são disciplinados por tal ordenamento, que fixa os seguintes parâmetros:

TIPO DE ÁREA	PERÍODO DIURNO	PERÍODO VESPERTINO	PERÍODO NOTURNO
Residencial	65 dBA	60 dBA	45 dBA
Residencial	65 dBA	60 dBA	55 dBA
Industrial	60 dBA	60 dBA	60 dBA

Segundo o entendimento de Machado (2003, p.102):

A cooperação há de ter duas finalidades indeclináveis – o equilíbrio de desenvolvimento e o equilíbrio do bem-estar em âmbito nacional. Portanto, é uma das tarefas da lei complementar criar instrumento que evitem que um Estado da federação ou um Município possam descumprir a legislação ambiental ao atrair investimentos, praticando um desenvolvimento não sustentado.

Observa-se, que o legislador inseriu a proteção integral do Meio Ambiente no rol de matérias de competência comum, podendo e devendo ser exercida por todos os entes federados; sem, contudo, interferir nas respectivas esferas de atuação. E o Poder Público, indistintamente, cooperando na execução das tarefas ligadas ao Meio Ambiente.

Nesta perspectiva, a poluição sonora na cidade de Teresina, não é matéria só de interesse local, mas também regional e nacional. Tratando-se, assim não apenas de competência legislativa, mas de mera cooperação administrativa ou de implementação entre os entes da Federação para atuar em cooperação comum.

Farias, Coutinho e Melo (2016, p.91) ensina que:

O Município possuem duas espécies distintas de competência legislativa em matéria ambiental: a competência originaria para legislar sobre assuntos de interesses predominantemente locais, e a competência supletiva para complementar a legislação federal e ou estadual.

As leis municipais, por sua vez, podem veicular limites mais rígidos para a emissão de sons e ruídos do que as estabelecidas pela legislação federal e estadual, assim como impor restrições para atender às peculiaridades locais, sendo-lhe vedada, porém a adoção de posicionamento mais permissivo. Ressalta-se que, a poluição sonora no âmbito do Município de Teresina, são registradas mediante documentos administrativos emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR)

É importante comentar que em 03 de junho de 2005 foi implantado no Município de Teresina, o Programa Silêncio, coordenado pelo Ministério Público Estadual, pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano (SDU) da Prefeitura de Teresina, pela Secretaria de Segurança Pública do Piauí e pela Polícia Militar do Piauí (PM-PI), ficando

estabelecidas competências e atribuições dos demais órgãos envolvidos. Sobre a competência e atribuições da PM-PI:

Efetivar ações visando resguardar o interesse público no que pertence à arrecadação da poluição sonora; receber, através do COPOM e do BPA reclamações a respeito de poluição sonora, adotando imediatas medidas para resolução do problema, proceder através do batalhão ambiental, vistorias visando à coleta dos níveis de ruídos praticados pelos geradores e emitir os competentes laudos, após delegação dessa competência pelas SDU, através de convênio [...] (PIAUÍ, 2005, p. 1).

No mesmo sentido, a Secretaria de Segurança Pública do Piauí baixou a Resolução de nº 12.000-001 GS/2005, estabelecendo o seguinte:

O EXMO. SR. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 109, I e IV da Constituição do Estado do Piauí, e pela Lei Complementar nº 037, de 09/03/2004, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia civil do Estado do Piauí, e, ainda, CONSIDERANDO o evidente clamor público no sentido de que sejam adotadas medidas preventivas de controle da violência urbana Verificada em horário noturno no nosso Estado.

CONSIDERANDO que a prática de poluição sonora constitui crime previsto na lei nº9605, 112/02/1988.

CONSIDERANDO o constante e elevado número de reclamações e denúncias sobre abuso de poluição sonora, homicídio, lesões corporais, furtos, roubos e demais atos de vandalismo contra bens públicos e privados registrados em delegacias e no sistema disque-denúncia da Secretaria de Segurança Pública.

RESOLVE invocar e exercer o poder de polícia administrativo em benefício da coletividade e do Estado, sobre atividades que notoriamente afetam direta ou indiretamente a tranquilidade e o bem-estar social, objetivando assim, conter abusos contrários ou inconvenientes às normas de segurança pública (PIAUÍ, 2005, p. 1).

A poluição sonora tornou-se preocupação também da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, pois afeta a saúde humana, com violação da paz pública e do bem-estar social.

### 3.1.1 Poder de polícia

O Estado é dotado de poderes políticos exercidos pelo Legislativo, pelo Judiciário e pelo Executivo, no desempenho de suas funções constitucionais, e de poderes administrativos que surgem secundariamente com a administração e se efetivam de acordo com as exigências do serviço público e com os interesses da comunidade.

A prática da polícia se caracteriza e se ajusta à manutenção da ordem e tranquilidade pública, nos primórdios do século XVIII, a polícia designa o total da atividade pública interna, afastando aos poucos as matérias relativas à justiça e as finanças, assim a faculdade de regular

tudo o que se encontra no âmbito do Estado sem exceção, mas neste período houve uma assimilação equivocada da polícia, uma vez que esta agora restringe apenas a ordem pública de cada cidade (MEDÁUVAR, 1996).

A polícia é uma parte da atividade da Administração, destinada a manter a ordem, a tranquilidade, a salubridade e o uso livre das coisas públicas. E aos poucos se deixou de usar o vocábulo polícia isoladamente para designar essa parte da atividade da Administração.

Sobre o assunto Banunas (2003, p.110) esclarece que a evolução do poder de polícia da ordem pública para ordem econômica e social:

O crescimento do poder de polícia deu-se em dois sentidos: 1 – de um lado, passou a atuar em setores não relacionados com a segurança, atingindo as relações entre particulares, anteriormente fora de alcance do Estado; o próprio conceito de ordem de polícia, antes concernente apenas à segurança, passou a abranger a ordem econômica e social, com medidas relativas às relações de emprego, ao mercado dos produtos de primeira necessidade, ao exercício das profissões, às comunicações, aos espetáculos públicos, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e artístico nacional, à saúde e tantas outras. 2 – de outro lado, passou a possibilitar a imposição de obrigações de fazer, como a cultivo da terra, o aproveitamento do solo, a venda de produtos; a polícia tradicional limitava-se a impor obrigações de não fazer.

Enfim, assiste-se ao Estado Liberal transformar-se, definitivamente, em um Estado intervencionista, estendendo-se da ordem pública para a ordem econômica e social. Emergindo, assim, ao lado da tradicional polícia de segurança, as polícias especiais, de atuação nos mais variados setores da atividade, que limitam os interesses individuais em benefícios dos interesses coletivos.

Segundo explicita sobre o assunto Meirelles (2012, p.139-140) assevera que o poder de polícia é “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. Segue ainda dizendo que:

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte da Administração Pública, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

Posicionando sobre o poder de polícia, Rosa (2012, p.115) diz que atribuição conferida à Administração Pública de impor limites ao exercício de direitos e de atividades individuais em função do interesse público primário. [...] decorre da supremacia do interesse público em relação do particular, resultado limites ao exercício de liberdade e propriedade deferidas aos particulares.

Nas palavras de Machado (2003, p. 309), que descreve a definição de poder de polícia, no Código Tributário Nacional brasileiro (Lei Federal nº 5.172/66):

A noção de poder de polícia é uniforme segundo a maioria dos doutrinadores brasileiros e estrangeiros. Além da doutrina temos no Brasil uma definição legal existente no Código Tributário Nacional: Art. 78. Considera-se poder de polícia da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O Poder de Polícia é a faculdade impositiva estatal de limitação, garantida por parte dos seus órgãos responsáveis pela segurança pública, para atuar no exercício de direitos e liberdades por parte dos seus integrantes, demonstrando, destarte, sua face de autoridade e sua força imperativa.

Conforme, no entendimento de Machado (2003, p.309-310), define poder de polícia ambiental como:

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Neste diapasão, o poder de polícia é um ato administrativo, de cunho jurídico, pelo qual restringe ou limitam os direitos ou interesses de natureza social-econômica, com a finalidade de preservar os direitos de uma coletividade.

Entretanto, o ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e a forma de sua realização, contudo o poder de polícia tem auto execitoriedade.

Conforme o entendimento de Rosa (20112, p.116) o “ato será executado diretamente pela Administração, não carecendo de provimento judicial para tornar-se apto”.

Nesse contexto, depreende-se que o Estado tem a faculdade de decidir e executar diretamente a sua decisão, independente do Pode Judiciário, visto que este só é chamado a intervir se o administrador entender-se prejudicado em decorrência do ato praticado.

E quanto ao atributo da coercibilidade, ou seja, a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração Pública, Aguiar, Costa e Fonseca (2014, p.168) esclarece que

“coercibilidade é a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, por ser ele um atributo do poder de polícia”.

Uma vez que todo ato de poder de polícia é imperativo (obrigatório para seu destinatário), admitindo até o emprego da força pública para seu cumprimento, quando resistindo pela administração.

Sendo ele imperativo e obrigatório aos seus destinatários, onde se admite, até mesmo, o emprego de força pública para o seu cumprimento, se houver resistência, visto que não é facultativo ao administrado.

Nesse sentido, Banunas (2003, p.147) nos oriente que:

(...) a coercibilidade, a qual não implica somente o emprego da coação indireta, mas, também, o emprego da coação direta. O emprego da força física quando houver oposição do infrator não autoriza a violência desnecessária ou desproporcional, pois poderá acabar por anular os atos tão importantes para coletividade e, automaticamente, para o meio ambiente, se comprovado ficar o excesso de coação, ou, melhor ainda, a desnecessidade, a inconveniência e a inoportunidade da coação.

Nesse sentido, pontifica passagem do artigo 24, da Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**VI – florestas, caça, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico;

VII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (grifo nosso)

Dantas e Silva (2004. p.23) ressaltar que nesse preceito legal a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência legislativa concorrente no que se refere à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Ainda no âmbito da competência legislativa concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais e isto não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades e estas normas só poderão ser mais restritivas em relação às normas federais e nunca mais permissivas. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Os municípios também possuem competência para legislar sobre meio ambiente, de acordo com a Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

A norma acima nos orienta que o Município pode legislar a respeito da poluição sonora. Contudo, não pode ele estabelecer padrões de qualidade mais permissivos do que aqueles determinados pela União ou pelo Estado. Conduto poderá estabelecer níveis mais rígidos.

A complexidade da atuação das Polícias Militares Ambientais e os limites do poder de polícia foram bem examinados por Lazzarini (1999, p. 294) ao esclarecer:

(...) onde termina o discricionário? Onde principia o arbitrário? (...) na realidade do dia a dia, a tormentosa questão com que se defrontam os operadores do público, sejam juristas ou simples policiais que desempenham sua ingrata missão nas ruas, nas matas e florestas, em locais de difícil acesso, sem falar do transtorno representado pelo transporte e guarda de animais e aves apreendidas, colocando-lhes a incolumidade física em risco. Essas missões policiais são desempenhadas fora do recesso dos gabinetes acarpetados e refrigerados, longe dos manuais de Direito Administrativo ou de Direito Processual Penal e, no caso do meio ambiente, sem tempo de pedir ao infrator oportunidade de verificar a completa legislação ambiental.

Em síntese, a atuação do Poder de Polícia apresenta diversas restrições legais, entretanto, ele continua sendo essencialmente discricionário. Desta forma, não se pode imaginar que a atuação administrativa pública é exercida comumente as margens da lei, pois, no Estado Democrático de Direito, estes atos poderão estar sujeitos a apreciação judicial; podendo inclusive o ato do poder público ser invalidado, se comprovado o excesso ou desvio de poder.

### 3.2 O exercício do poder de polícia ambiental pela Polícia Militar do Piauí

O policial militar ambiental para poder desempenhar sua função institucional de promover a proteção do Meio Ambiente, em especial à poluição sonora em diversos aspectos, deve inicialmente estar ciente aos preceitos legais, pois, suas ações devem sempre ser pautar pelos estritos limites da lei.

Contudo, os princípios constitucionais e normas que regem e interferem nas condutas operacionais e nas ações dos policiais militares ambientais. Estes conjuntos de normas definem onde começa e termina a competência legal das atividades operacionais e administrativas do integrante do Batalhão de Policiamento Ambiental (BPA).

A Polícia Militar no comprimento de seu papel constitucional de polícia de preservação da ordem pública, quando no seu labor, é a personificação do Estado, cuja missão, atribuições e competências estão previstas na Constituição Federal de 1988 . A Administração Pública deve pautar suas ações nos princípios estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (BRASIL, 1988, p. 1) (grifo nosso)

O Batalhão de Policiamento Ambiental é órgão integrante do Estado, que através dos seus agentes atuam na prevenção e repressões da poluição sonora nas suas diversas circunstâncias fáticas e submissas à legislação pertinente de forma geral, através do policiamento ostensivo, invocando o seu poder de polícia de segurança, e especializada que através de convênios com outras instituições federais, estaduais e municipais, exerce o poder de polícia administrativa.

No exercício de seu mister a ação do policial militar ambiental deve estar pautada obrigatoriamente em respeitar a vontade da lei. Complementando o assunto Mazza (2012, p.84) nos ensina que o exercício da função administrativa não pode ser pautada pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas respeitar a lei. Isto preceitua que os atos administrativos praticados pelo policial militar somente podem ser praticados mediante autorização legal.

Complementando o entendimento Moraes (2002, p.21) explica que:

a atuação da Administração Pública (...) em sua atuação não pode se afastar ou desviar das determinações em lei, ou seja, não havendo precisão legal, a administração não poderá exigir nada do particular, pais também não poderão atuar sem lei que a impulsione.(...) Para ele o princípio da legalidade é de abrangência ampla. Por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamento forçado há de provir de regra geral.

Nesse aspecto, Meirelles (2012, p. 91) afirma que as leis administrativas são normalmente de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres.

Ressalta-se, ainda, que o policial militar ambiental deve nortear sua atuação segundo os preceitos objetivos do ato administrativo, podendo assumir variadas feições consoante à

natureza ou a finalidade do ato administrativo. O procedimento a ser adotado no curso da atuação também deve ser obedecido, evitando-se, assim, abuso de poder.

No tocante a sua missão, pode-se dizer que o Batalhão de Policiamento Ambiental do Estado do Piauí possui dupla atividade, pois além de exercer o seu poder de polícia de segurança, procede como policiamento ostensivo geral, que por sua vez mantém convênios com órgãos e entidades ambientais federais, estaduais e municipais, para as realizações de fiscalizações ambientais e dando início aos autos de infrações, através do seu poder de polícia administrativo.

Com relação à legalidade para os policiais militares do Batalhão de Policiamento Ambiental desempenharem suas atividades administrativas ambientais foi celebrado em 27 de julho de 2014 um Termo de Cooperação entre a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR e a Polícia Militar do Estado do Piauí. Ficando designado neste dispositivo como interveniente o BPA, objetivando estabelecer regime de mutua cooperação com vista à execução de ações fiscalizatórias.

Tal dispositivo legal (Termo de Cooperação nº 0001/2014) estabelece na sua segunda cláusula que trata das obrigações das partes envolvidas, as atribuições do PMPI/BPA que são:

**II – Constituem obrigações da PMPI/BPA:**

- a) Executar todas as atividades inerentes à implementação do presente Termo de Cooperação  
(...)
- c) Encaminhar, de imediato, à SEMAR, para abertura de processo, os autos de infração com os respectivos relatórios de fiscalização e demais medidas administrativas lavradas pelas equipes de militares, devendo, ainda, acompanhar e participar da tramitação dos mesmos.  
(...)
- m) Lavrar autos decorrentes de infração à legislação pertinente ao meio ambiente e aos recursos naturais renováveis.  
(...) (grifo nosso).

Almeida (2006, p.6) nos esclarece que:

Na esfera ambiental não existe lei que proíba a delegação de competência para lavrar autos de infração, o que pode ser efetivada por ato do titular do órgão competente, desde que: 1. Delege-se somente parte da competência para a produção do ato administrativo que compreende o processo de autuação; 2. A delegação seja atribuída a outro órgão integrante da administração pública; 3. A delegação seja devidamente motivada em função das circunstâncias que a própria lei entende como relevantes.

Desta forma, conclui-se que as ações praticadas pelos policiais militares ambientais no exercício de sua atribuição fiscalizadoras, expedida no âmbito de sua competência, devem

estar respaldadas no ordenamento jurídico ambiental, ou seja, devem ser pautada no mandamento da lei.

### 3.2.1 Polícia ostensiva

A Constituição Federal de 1988 institucionalizou com dignidade constitucional a polícia ostensiva, tendo a atividade de policiamento abrangido todas às fases da atividade policial. No estado do Piauí a PM-PI é a responsável pela preservação da ordem pública, que através do policiamento ostensivo que é executado pelas policiais militares, seja isolado ou em formação de tropa, que são identificados de relance pelo uso da farda, pelos equipamentos e pelas viaturas.

Neste sentido, estabelece o item 27, do artigo 2º do Decreto Federal de nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, como Policiamento Ostensivo:

Ação policial, exclusiva das Polícias Militares, exclusiva das Policiais Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública. [...] são tipos de polimento, a cargo das Policiais Militares, ressalvados as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:  
 (...)  
 Florestal e de manancial;  
 (...)

Para Sousa (2012, p.127) os policiais militares utilizam “a farda para como estratégias para a prevenção do crime, através da ostensividade, característica da Corporação”.

Para Lazzarini (1999, p.103) o exercício da polícia preventiva, não resta dúvida, é *conditio sinequa non* a ostensividade. É justamente a presença do policial fardado ou da viatura caracterizada que inibe a conduta delitiva. Sendo, assim a polícia ostensiva eminentemente preventiva, é, portanto administrativa, desempenhando também funções repressivas, ou de polícia judiciária, limitada à repressão imediata, como examinou amiúde neste trabalho.

Desse modo, a proteção exercida pela Polícia Militar, como sendo esta polícia ostensiva, na preservação da ordem pública. Sobre o assunto, Lazzarini (1999, p. 73) entende que “por polícia ostensiva a instituição policial que tenha o seu agente identificado de pleno, na sua autoridade pública, simbolizada na farda, equipamento, armamento e viatura”.

O termo “polícia ostensiva” foi uma inovação esclarecida pelo constituinte de 1988, no sentido da mais abrangência e amplitude nas ações desta instituição no seu exercício de poder de polícia. Assim, proporciona as pessoas a identificar de relance a autoridade policial, seja pela sua farda, seja pelo equipamento, seja pelo armamento ou viatura (LAZZARINE, 1999, 73).

A consagrada Constituição Federal, adotou a forma de policiamento ostensivo, cuja destinação é à preservação da ordem pública, para tanto o policiamento ostensivo, como o próprio nome já designa deve ser o mais visível possível. Ele se realiza através da polícia ostensiva, por um conjunto de processos, de tipos e de modalidades.

Na lição de Veigas, et al (2008, p.51):

Policíamento ostensivo (PM), é a ação policial em cujo emprego do homem ou fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, acionamento de viatura. É exercido, visando preservar o interesse da segurança pública nas comunidades resguardando o bem comum em sua maior amplitude.

No que tange a matéria ambiental, Manuel (apud COUTINHO, 2010, p.58) assevera que o [...] policiamento ostensivo é uma atividade especializada de polícia que visa o cumprimento das leis de proteção da Fauna, Flora, de Pesca, enfim, o Meio Ambiente, através da realização de ações preventivas, repressivas e educacionais. O autor ainda destaca alguns dos exemplos de ações atribuídas missão particular da polícia ostensiva ambiental:

- a) Zelar pela execução da legislação ambiental no território do Estado embargando, as derrubadas e queimadas que estão sendo praticadas sem a necessária autorização;
- b) Difundir a legislação florestal e as determinações das autoridades (florestais);
- c) Prevenir e combater incêndios nos campos e florestas;
- d) Fazer cumprir as prescrições legais referentes à caça e a pesca por solicitação das autoridades competentes, etc... (COUTINHO, 2010, p.58).

O Policiamento Ambiental constitui um tipo de policiamento ostensivo de fiscalização que visa preservar a fauna, os recursos florestais, as extinções d’água e mananciais, contra a caça e a pesca ilegais, a derrubada indevida ou a poluição, bem como zelar pelo cumprimento da legislação ambiental vigente.

### 3.2.2 Preservação da ordem pública

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe uma evolução, no que concerne a atuação de um dos órgãos que compõem o sistema de Segurança Pública do

País. Dentre eles destaca-se a Polícia Militar que antes lhe era atribuída função de manutenção da ordem pública, e hoje com a nova redação do texto constitucional passou a ser chamada de polícia de preservação dessa ordem.

Com a exegese do artigo 144 da atual Carta Política, na combinação do seu *caput* com o § 5º do mesmo dispositivo, deixa claro que na preservação da ordem pública a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública cabe exclusivamente a Polícia Militar, e não às demais instituições integrantes do sistema de segurança.

Tal preceito legal está positivado na Constituição Federal:

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V – Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

**§ 5º Às Polícias Militares cabem à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...] (BRASIL, 1988, p. 1). (grifo nosso)**

Neste sentido, convém estudar, e estabelecer uma definição para ordem pública e também para a manutenção da ordem pública, ao passo que uma engloba a outra.

Sendo que a ordem pública estabelece um conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizando pelo poder de polícia, e construindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

Enquanto a manutenção da ordem pública compreende o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestando por atuação predominantemente ostensiva, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.

Assis (1999, p. 31) define ordem pública como:

(...) sendo aquele estado de organização em que deve seguir a sociedade; com uma Constituição boa e que seja comprida; e principalmente, com a liberdade necessária para qualquer um progredir em suas aspirações; e a certeza de que, aqueles que tentem prejudicar essa harmonia sejam corrigidos pela lei.

Com relação à terminologia preservação da ordem pública, importa pontuar o aspecto inovador do legislador constituinte, quando decidiu substituir a expressão antiga de manutenção da ordem pública para a atual preservação da ordem pública.

Nas palavras de Lazzarini (1999, p.105):

A preservação abrange tanto a prevenção, quanto à restauração da ordem pública, no caso, pois seu objetivo é defendê-la, resguardá-la, conservá-la, íntegra, intacta, daí afirmar-se agora com plena convicção, que a polícia de preservação de ordem pública abrange as funções de polícia preventiva e a parte da polícia judiciária denominada de repressão imediata, pois é nela que ocorre a restauração da ordem pública.

Nesse entendimento, a ordem pública nada mais é do que uma situação de coexistência pacífica e harmoniosa da população, fundada nos valores morais e princípios éticos vigentes na sociedade.

Desta forma, pode-se dizer que a preservação da ordem pública representa a estabilização de uma sociedade, podendo a ação policial ocorrer em dois momentos distintos: na manutenção do estado de normalidade e na restauração deste estado quando da insurgência de algum fato que venha quebrar a normalidade, entretanto essa configura uma situação de ocorrência de atos ilícitos, quer seja pelos não acontecimentos de fatos desastrosos, ou seja, caso ocorra à quebra desta ordem haverá a necessidade de existir a prevenção ou repressão imediata para resguardá-la.

#### **4 CARACTERIZAÇÃO E ESTRUTURA DO POLICIAMENTO AMBIENTAL NA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA EM TERESINA-PI**

Para melhor entendimento, levantou-se a criação legal do Batalhão de Policiamento Ambiental (BPA) como Unidade Especializada da PMPI, sua caracterização e estrutura organizacional e administrativa. Levantou-se, ainda, relatório de produtividade realizado pelo BPA/PMPI e o relatório de atividades de fiscalização e vistorias ambientais requisitadas pelo Ministério Público Estadual – MPE. Em seguida, analisou-se a atuação do Batalhão de Policiamento Ambiental da PMPI.

##### **4.1 Aspectos históricos do Batalhão de Policiamento Ambiental do estado do Piauí**

De início, faz-se entender que a sustentação legal para as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal criem suas Polícias Militares Ambientais ou Florestais está contido no artigo 2º do Decreto-Lei nº 667 de 2 de julho de 1969, que instituiu a competência das Policias Militares no âmbito de suas jurisdições bem como no item 27 do Art. 2º do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que cita a ação de Policiamento Florestal e de Mananciais a ser exercido pela Polícia Militar.

Com base neste dispositivo legal, o Policiamento Ambiental do Estado do Piauí iniciou com a criação de um Pelotão Florestal no ano de 1993, instalado no Parque Ambiental de Teresina, tendo como seu primeiro comandante, à época, o 1º Ten PM Cristiano Gomes de Paula, que à época contava com apenas com efetivo de 15 (quinze) policiais militares.

Ressalta-se, que neste período os policiais militares não executavam atos normativos fiscalizatórios no Estado, ou seja, o policiamento ambiental se resumia apenas ao policiamento ostensivo geral, no interior do Parque Ambiental de Teresina (Parque da Cidade) e adjacências.

Sobre a história da Polícia Florestal, Freitas (apud COUTINHO, 2010, p.61) assevera que:

No ano de 1979, por falta de interesse na preservação ambiental – é o que se imagina, já que em pesquisa efetuada não se encontrou o verdadeiro motivo – a Polícia Florestal foi dada como extinta por imposição da Lei Estadual nº 5.521, de fevereiro do mesmo ano. Daquele ano até 1983, a Polícia Florestal praticamente deixou de existir, surgindo novamente pelo Decreto-Lei Estadual nº 19.237/83, de março de 1983, que atribuía à Polícia Militar a execução do Policiamento de Mananciais e Florestal.

Destaca-se, que o órgão de proteção ambiental da Polícia Militar do Piauí foi efetivo e juridicamente criado pela Lei Estadual nº 4.717 de 27 de julho de 1994. Com a denominação de Companhia de Polícia Militar Ambiental foram iniciadas as atividades com apenas uma Unidade, sediada na capital, Teresina, com sede instalada no Parque Ambiental do Município, subordinada à época, ao Comando de Policiamento da Capital, cuja função era prevenir e reprimir ações contra flora, fauna, os mananciais e o meio ambiente em todo o Estado do Piauí.

No ano de 2005, através da Lei Estadual nº 5.468 de 18 de julho do mesmo ano, a Companhia de Polícia Militar Ambiental foi elevada a categoria de Companhia Independente, mantendo-se, no entanto subordinada ao Comando de Policiamento da Capital - CPC e com a mesma circunscrição, em face da abrangência da legislação estadual que incluía nas atribuições ambientais, a proteção da flora e fauna, proteção contra poluição, proteção dos recursos hídricos, mineração, etc.

Em 23 de outubro de 2009, o Governado do Estado do Piauí publicou a Lei Complementar de nº 137, que tratou da transformação da estrutura organizacional da PM/PI e dos órgãos de execução. Neste ato, a Companhia Independente de Policiamento Ambiental, sediada em Teresina foi elevada à categoria de Batalhão de Polícia Militar, passando a denominar-se Batalhão de Policiamento Ambiental – BPA, constituído por 3 (três) companhias.

**Figura 02:** Sede do BPA instalada no Parque Ambiental “JOÃO MENDES OLÍMPIO DE MELO” - PARQUE DA CIDADE



**Fonte:** BPA/PM-PI (2016).

No ano de 2013, resultado dos trabalhos realizados durante a 11<sup>a</sup> edição do Curso de Estratégias de Conservação e Proteção Ambiental da Natureza, foi apresentado proposta de atividade administrativa ambiental do BPA, envolvendo o Comando Geral da PM/PI e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMAR. Neste sentido, foi firmado o Termo de Cooperação nº 0001/2014 tendo como interveniente o Batalhão de Policiamento Ambiental com objetivo de estabelecer regime de mútua cooperação com vistas à execução de ações fiscalizatórias no âmbito do Estado do Piauí. Tais ações visavam à preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis, de conformidade com que determinava a Lei Estadual nº 4.854/1996 e a Lei Federal nº 9.605/1998.

Como forma de promover as atividades previstas no Termo de Cooperação firmado, foi instituído internamente a Coordenadoria de Fiscalizações, Vistorias e Operações, fazendo cumprir no âmbito de sua atuação, os instrumentos legais pertinentes à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis, em articulação com a SEMAR, no Estado do Piauí.

Em 19 de abril de 2016, foi publicada a Lei nº 6.792, que alterou a Lei de Organizações Básicas da PM/PI, criando duas Companhias Ambientais nas cidades Parnaíba e São Raimundo Nonato – Serra da Capivara, e transferindo às responsabilidades da Polícia Ambiental para o Comando de Policiamento Especializado da PMPPI, como forma de melhorar a eficiência, uma vez que concentra às atribuições do BPA na área do meio ambiente.

Hodiernamente, o Batalhão de Policiamento Ambiental (BPA) conta na sede com um efetivo de 61 policiais militares para atender as demandas oriundas do Comando de Policiamento Especializado, nas missões de policiamento ostensivo geral e nas ocorrências ambientais em todo território do Estado do Piauí. Além disso, atua nas diversas vistorias

ambientais para subsidiar o Ministério Público do Piauí, bem como em atividades preventivas com realizações de palestras.

As demais subunidades (Companhias) possuem efetivos insuficientes e pouco qualificados para executar as atividades de policiamento ambiental, nos municípios sob suas responsabilidades.

A criação do Batalhão de Policiamento Ambiental no Estado do Piauí foi essencial no sentido de zelar pela legislação ambiental na defesa dos mananciais, da flora e fauna silvestre em todo território piauiense, atuando preventivamente, na educação, com realizações de palestra nas escolas, universidade e faculdades, no sentido de orientar e dissuadir as transgressões ambientais, e ainda na repressão, combatendo diretamente as agressões contra o meio ambiente, em ações isoladas ou em conjuntas, mediante convênios ou contratos firmados.

#### 4.2 Estrutura organizacional e administrativa do serviço do Batalhão de Policiamento Ambiental da PM-PI

A estrutura organizacional da PM/PI é composta pelos órgãos de execução, que são os comandos de policiamento, unidades operacionais, as quais incubem a execução das atividades fins da Corporação.

Dentre as Organizações Policiais Militares - OPM que integram os órgãos de execução, encontra-se o Batalhão de Policiamento Ambiental – BPA, criado pela Lei Complementar de nº 137/2009, que de acordo com a Lei de organizações básica da PM-PI esta diretamente subordinada ao Comando de Missão Especial – CME que tem finalidade é de orientar e fiscalizar as atividades desenvolvidas por esta Unidade de Policiamento Ambiental.

Tendo essa o objetivo de prevenir e reprimir ações contra a flora, a fauna, os mananciais e o meio ambiente em ações isoladas ou em conjuntas, mediante convênios ou contratos firmados (Lei Estadual nº 4.717/96), bem como exercer, de acordo com a legislação vigente, a polícia ostensiva ambiental visando à preservação do meio ambiente estadual.

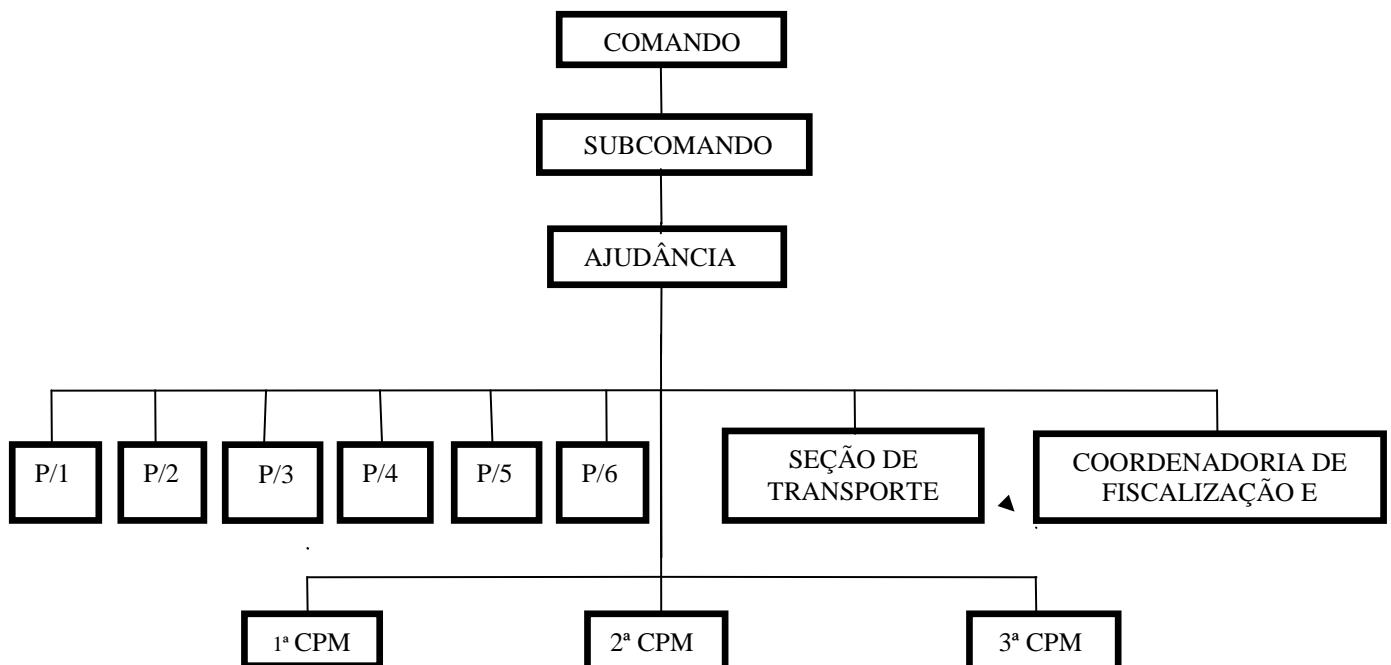
Sobre o desempenho das suas funções por intermédio da estrutura de comando e de administração prevista na legislação da organização básica da PM-PI, bem como revelar as características e dificuldades operacionais enfrentadas pelo Batalhão de Policiamento Ambiental diante das atividades de policiamento ostensivo ambiental e fiscalização ambiental no Estado do Piauí.

O Batalhão de Policiamento Ambiental possui de forma geral uma estrutura orgânica semelhante aos demais Batalhões operacionais da área da capital. Como se vê na Lei de Organizações Básica – LOB (Lei Estadual nº 6.792/2016), no seu artigo 40:

[...] Unidades e Subunidades Operacionais da Polícia Militar são denominações genéricas dadas a corpo de tropa ou fração de tropa, essencialmente vinculados à atividade-fim, compreendendo: I- Batalhão; II – Companhias; III – Pelotões; e IV – Grupamentos. § 1º As Companhias, de acordo com o emprego operacional, poderão ser: I – Incorporadas, quando subordinadas ao Batalhão ao qual forem vinculadas, II – Destacadas, quando, subordinadas ao Batalhão forem descentralizadas da sede; III – Independentes, quando a subordinação for direta ao Comando de Policiamento. 2º§ Os Batalhões serão organizados com a seguinte estrutura básica: I – Comando; II – Subcomando; III – Ajudância; IV – Seções de Estado Maior (1<sup>a</sup>,2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup>); V – Companhias, em número mínimo de 02 (duas) e máximo de 05 (cinco) [...] (PIAUÍ, 2016, p. 1).

Por outro lado, com a criação em 2015 da Coordenadoria de Fiscalização, Vistoria e Operações Ambientais surgiram propostas no sentido de realização de atividades administrativa por parte do Batalhão de Policiamento Ambiental.

**Figura 03:** Estrutura organizacional do BPA/PM-PI.



**Fonte:** BPA/PM-PI (2016).

**Quadro 01:** Mapeamento das funções e atribuições existentes no BPA/PM-PI.

<b>FUNÇÃO</b>	<b>QDE</b>	<b>ATRIBUIÇÕES</b>	<b>ESPECIALIDADE</b>
Comandante do BPA	01	Planejar, coordenar, gerenciar, controlar, acompanhar, fiscalizar as atividades de fiscalização e policiamento ostensivo ambiental na capital e demais municípios do Estado, além de assessorar e subsidiar, tecnicamente, as decisões do Comandante da PMPI em assuntos específicos destas especializadas.	Oficial Superior no posto (Ten Cel PM/ Major PM) da PMPI, com especialização em Gestão em Segurança Pública.
Subcomandante do BPA	01	É o principal auxiliar e substituto imediato do Comandante da Unidade, sendo este o intermediário para coordenar, planejar, acompanhar, controlar, gerir e fiscalizar as atividades administrativas da SU, bem como manter e controlar a disciplina da tropa e a expedição de todas as ordens relativas à instrução e aos serviços gerais, cuja execução cumpre-lhe fiscalizar.	Oficial Intermediário (Capitão PM) da PMPI com formação na área de Segurança Pública. Ter nível superior de graduação. Ter amplo conhecimento da legislação que rege a PMPI.
Ajudância do BPA	01	Organizar, controlar, produzir, corrigir e dar andamento à parte documental da SU (Boletins Internos, ofícios, portarias, memorando, dentre outros). Despachar documentos recebidos de acordo com as funções necessárias. É o órgão de assistência direta e pessoal do Comandante da SU.	Oficial intermediário (Capitão PM) da PMPI com formação na área de Segurança Pública.
P-1 (chefe da 1ª Seção do Estado Maior da Unidade)	01	Coordenar os serviços de ordem; organizar e manter em dia os assentamentos de Oficiais e Praças; Confeccionar as escalas de serviços e representações de Oficiais, submetendo-as a aprovação do Subcomandante; coordenar a preparação dos Boletins Internos e encaminhá-los acompanhados das respectivas documentações ao Subcomandante do Batalhão para devida conferência; elaborar o relatório mensal e anual das atividades do BPA; Organizar o Plano de Férias anual das Praças; Manter atualizados os mapas de efetivos de Oficiais e Praças e manter atualizado o Plano de Chamada do Batalhão.	Oficial subalterno no posto de (1ºTen PM ou 2º Ten PM) da PMPI com formação na área de Segurança Pública.
P-2 (Chefe do Setor de Inteligência)	01	Coordenar, com os demais elementos da Unidade, todas as medidas que se relacionem com a Inteligência e a Contra Inteligência; Fazer relatórios e coletar informações periódicas; Receber, protocolar, processar, redistribuir ou arquivar os documentos sigilosos endereçados à Unidade; Preparar e distribuir o boletim reservado; Elaborar a correspondência sigilosa relativa à sua seção e controlar os documentos sigilosos da Unidade, protocolando-os, ainda que elaborados em outras seções; Cooperar com o P-3 na elaboração das instruções e dos planos de segurança do quartel e Cooperar com o P-3 nas atividades ligadas ao planejamento operacional;	Oficial subalterno (1º Ten PM/2º Ten PM) da PMPI com formação na área de Segurança Pública.
P-3 (Ao chefe do setor de	01	Planejar, organizar e coordenar, mediante determinação do Comandante da Unidade toda a	Oficial subalterno (1º Ten PM/2º Ten PM) da

Ensino)		instrução relativa ao policiamento e fiscalização ambiental, bem como outras necessárias à execução do policiamento ostensivo geral; Organizar e relacionar o arquivo de toda a documentação de instrução, para facilitar consultas; Organizar as cerimônias militares, em coordenação com outros oficiais chefes de seções do Estado maior da Unidade; Elaborar os documentos de instrução de sua responsabilidade e submetê-los à aprovação do Comandante da Unidade e Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisar e reunir dados que permitam ao Comandante da Unidade acompanhar e avaliar o desenvolvimento da instrução e a efetividade alcançada pela mesma; Preparar e coordenar os planos dos diversos cursos da Unidade; Fiscalizar a instrução, a fim de propor medidas para obter uma maior eficiência, eficácia e efetividade da atividade; Elaborar instruções e planos de segurança e defesa do quartel, com a cooperação do P-2 da Unidade; Ter a seu encargo, estudos e as atividades de planejamento da instrução, bem como relatórios de pesquisa das reais necessidades de qualificação dos Policiais da Unidade, alcançados através da pesquisa de campo (questionários) e Preparar a documentação <i>de operações de da Unidade.</i>	PMPI com formação na área de Segurança Pública.
P-4 (Chefe do setor de Logística e Administração)	01	Responsabilizar pelo controle, fiscalização e acompanhamento de todo material permanente, de consumo e patrimonial do BPA, bem como da fiscalização da manutenção das estruturas físicas do prédio da sede e postos fixos e da efetivação de eventuais consertos e/ou obras; Manter estreita ligação com o P-3 para providenciar o apoio material à execução dos programas de instrução e aos planos de policiamento e fiscalização da Unidade;	Oficial subalterno (1º Ten PM/2º Ten PM) da PMPI com formação na área de Segurança Pública.

P-5 (Chefe do Setor de Comunicação Social)	01	Informar o Comando sobre as divulgações de notícias e imagens relativas ao BPA; Manter atualizado o cadastro dos Oficiais e praças do BPA; Manter atualizada a relação de autoridades militares e civis, bem como de datas comemorativas de interesse da Polícia Militar do Piauí e da Unidade; Prestar esclarecimentos ao público interno e externo sobre as operações e fiscalizações, bem como do funcionamento do BPA; quando determinado pelo Comandante da Unidade: a) divulgar as atividades da Unidade junto aos públicos interno e externo; b) organizar e conduzir os eventos sociais e culturais; etc. c) elaborar os programas de lazer e de assistência religiosa da Unidade;d) expedir convites de solenidades e comemorações, bem como cartões de aniversário aos integrantes da Unidade; e) providenciar brindes, gravações de placas e certificados a serem oferecidos pela Unidade; Orientar seus subordinados quanto ao atendimento adequado aos públicos externo e interno; Contactar rotineiramente com o serviço de Comunicação Social da Corporação, para fins de informação e divulgação das atividades realizadas pelo BPA; Manter em seus arquivos o histórico do BPA e Organizar e executar atividades alusivas ao aniversário do Batalhão, semana nacional do Trânsito, dentre outras datas comemorativas anuais;	Oficial subalterno (1º Ten PM/2º Ten PM) da PMPI com formação na área de Segurança Pública.
P-6 (Oficial do Setor de planejamento e orçamento da OPM)	01	Assessorar o Chefe da 6ª seção do Estado Maior da PMPI nos assuntos pertinentes ao planejamento e orçamento da Unidade; Manter estreita ligação com a 6ª Seção do Estado Maior da PMPI, assessorando quando solicitado na execução de convênios e termos de cooperação mutua relativos a ações de fiscalização celebrados pela Corporação;	Oficial subalterno (1º Ten. PM/2º Ten. PM) da PMPI com formação na área de Segurança Pública.
Seção de Transporte	01	Auxiliar o Comandante da Unidade nos assuntos pertinentes às viaturas policiais militares; Realizar a verificação diária das viaturas para determinar o emprego, as condições de segurança das mesmas, a fim de proceder à manutenção preventiva; Encarregar-se do abastecimento diário das viaturas da Unidade e tudo que se relacione à esse quesito; manter estreita ligação com a Diretoria de Apoio Logístico da PMPI, objetivando dar uma maior celeridade nos documentos para uma maior eficiência , eficácia nos concertos das viaturas.	
Seção de Fiscalização e vistoria	01	Responsável pelo recebimento e triagem das requisições oriundas do Ministério Público Estadual, SEMAR e outras instituições ambientais parceiras e conveniadas, bem como designar efetivo de policiais militares para realizarem em todo território piauiense o policiamento de fiscalizações e vistorias solicitadas por estes órgãos supramencionados.	Oficial subalterno (1º Ten. PM/2º Ten. PM) da PMPI com formação na área de Segurança Pública.

Companhias (1 <sup>a</sup> Cia/2 <sup>a</sup> Cia/3 <sup>a</sup> Cia)	03	A 1 <sup>a</sup> Companhia com sede no Batalhão, composta e especializada nos serviços motorizados de viaturas e motocicletas empregados no serviço ordinário e extraordinário da Unidade, bem como no serviço de bike patrulhamento. As demais companhias destacadas (2 <sup>a</sup> e 3 <sup>a</sup> ) com sede respectivamente em Parnaíba e São Raimundo Nonato (Serra da Capivara) entram atualmente desativada.	Oficial Intermediário (Capitão PM) da PMPI com formação na área de Segurança Pública. Ter nível superior de graduação. Ter amplo conhecimento da legislação que rege a PMPI.
--	----	---	--

**Fonte:** Regimento Interno do BPA/PM-PI (2016).

Em consequência, foi firmado em 2014 entre a PM-PI, representado pelo Comandante Geral e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMAR, Termo de Cooperação, tendo como interveniente o BPA, que recebeu por delegação competência sobre as atividades administrativas ambientais.

Neste sentido, criou-se a Coordenadoria de Fiscalização, Vistoria e Operações Ambientais responsável pelo recebimento e triagem das requisições oriundas do Ministério Público Estadual, SEMAR e outras instituições ambientais parceiras e conveniadas, bem como designar efetivo de policiais militares para realizarem em todo território piauiense o policiamento de fiscalizações e vistorias solicitadas por estes órgãos supramencionados e respectivo envio de relatório aos mesmos.

Dentro da estrutura do Batalhão, o comando constitui uma prerrogativa com atribuições de comando e administração, (PIRES, 1984, p. 16).

Desta forma, pode-se dizer que comandante do Batalhão é o gestor responsável pela Organização Policial Militar (OPM), sendo ele quem assume por tudo que ocorre em todos os setores de sua unidade, além de outros encargos relativos à instrução, à disciplina, a administração e às relações com outros batalhões, dentre outros, cargo este inerente ao posto de Tenente Coronel PM ou Major PM que é de livre escolha do Comandante Geral da PMPI.

Dentre ainda de sua estrutura o comandante do Batalhão conta com o assessoramento de outras chefias, coordenações e seções com atribuições na unidade que são exercidas pelo corpo de oficiais e praças integrantes da unidade que vão lhe apoiar e auxiliar na tomada de decisões.

Na estrutura a burocrática o BPA tem como fundamentação a competência hierárquica para a assunção de funções, as quais são atreladas aos postos e graduações, e para consecução de sua missão institucional desenvolvem atividades administrativas dentro da OPM, e que lhe darão suporte para o desencadeamento das ações operacionais, que na

presente pesquisa será a atuação das atividades de fiscalização e policiamento ambiental desempenhada pelo BPA.

Na parte administrativa o Batalhão de Policiamento Ambiental encontra-se estruturalmente dividido em comandos, chefias, coordenações e seções com atribuições e competência. Sendo estas ligadas diretamente ao comandante, as quais são: Subcomando; Ajudância; Comandante de Companhia (sede), P/1, P/2, P/3, P/4, P/5, Coordenadoria de Fiscalização e Vistoria e Seção de Transporte.

É importante frisar que toda esta estrutura orgânica encontra-se instalada em um imóvel bastante antigo, com infiltrações nas paredes e no teto, que no momento não possui cômodos suficientes para alocar todo o efetivo que exercem funções na unidade. No entanto, entende-se, que seja necessária, e urgente a construção de um novo prédio para atender todos os setores que compõem a estrutura orgânica do Batalhão.

Ressalta-se que Batalhão Ambiental encontra-se instalado no interior do Parque Municipal João Mendes Olímpio de Melo desde a sua fundação (1993) e durante todo este tempo foram feitas apenas pequenas reformas. Seu endereço permanece o mesmo desde sua criação (Avenida Duque de Caxias, nº 3520, Bairro Primavera I).

No mesmo sentido, a legislação de organização básica da instituição criou mais duas Companhias destacadas que estão subordinadas ao Batalhão de Policiamento Ambiental, sendo uma sediada no norte do Estado, no Município de Paraíba e a outra no sul, no Município de São Raimundo Nonato (Serra da Capivara) regiões importantes pelos diversos biomas que apresentam.

Atualmente as subunidades encontram desativadas, com isso, acarreando demandas (efetivo, viaturas, diárias, etc) para o Batalhão, uma vez que são escalas equipes de policiais militares para realizarem a fiscalização ambiental em áreas de circunscrição das referidas Companhias. Conforme quadro de distribuição das unidades e subunidade do BPA/PM-PI.

**Quadro 02:** Distribuição das unidades e subunidades de Policiamento Ambientais

UNIDADE	LOCALIZAÇÃO	ABRANGÊNCIA	EFETIVO
1ª CIA / Sede do BPA	Teresina – capital (Av: Duque de Caxias, nº 3520, Parque da Cidade, bairro Primavera II).	224 Municípios	61
2ª CIA destacada	Parnaíba (não ativada).	35 Município	00
3ª CIA destacada	São Raimundo Nonato-Serra da Capivara (não ativada).	29 Município	00

**Fonte:** BPA/PM-PI (2016).

Quanto ao efetivo, a ajudância da Unidade nos informa que no mapa de efetivo existem atualmente na sede (sessenta e um) policiais militares, distribuído da seguinte forma: 01 (um) Ten Cel PM; 05 (cinco) Capitães PM; 01 (um) 2º Tenente PM; 03 (três) Subtenentes PM, 05 (cinco) 1º Sargentos PM, 01 (um) 2º Sgt PM Sargento PM; 04 (quatro) 3º Sargento PM; 36 (trinta e seis) Cabos PM e 05 (cinco) Soldados PM. Conforme distribuição no mapa demonstrativo do efetivo geral do BPA.

**Quadro 03:** Demonstrativo do efetivo geral do BPA/PM-PI.

ORDEM	POSTO/GRADUAÇÃO	QUANTIDADE
01	Tenente Coronel PM	01
02	Major PM	00
03	Capitão PM	05
04	1º Tenente PM	00
05	2º Tenente PM	01
06	Sub Tenente PM	03
07	1º Sargento PM	05
08	2º Sargento PM	01
09	3º Sargento PM	04
10	Cabo PM	36
11	Soldado PM	05
<b>TOTAL</b>		<b>61</b>

**Fonte:** BPA/PM-PI (2016).

Os policiais militares ambientais podem atuar no policiamento ostensivo geral, através do seu poder de polícia de segurança, bem como na realização de atividades administrativas ambientais, mediante convênios celebrados com instituições ambientais.

Segundo, o Subcomandante da Unidade (Cap. PM CÁSSIA), que escala de serviço os oficiais (Capitães e Tenentes) e o Comandante da 1ª Companhia (Cap. PM IRATAN) que escala de serviço as praças (soldado, cabo, sargento e subtenente), esses são empregados diariamente nos serviços de Coordenadores de Policiamento de Unidade, numa escala de turno de 12h, em que são empregados os capitães, tenentes e subtenentes (n=09), nas escalas de fiscais e graduados de dia da unidade, armeiro, viaturas, moto patrulhamento e expediente administrativo, numa escalas de turnos de 06h (moto e expediente), 12h (viatura) e 24h (guarda e armeiro), em que são empregados os sargentos, cabos e soldados (n=52).

Na operacionalidade são diariamente escaladas 12 (doze) policiais militares para comporem 02 (duas) viaturas e 02 (duas) motocicletas para realizarem o policiamento ostensivo ambiental nas avenidas Marechal Castelo Branco, Raul Lopes e Parques Ambientais de Teresina, bem como no atendimento de ocorrências ambientais e denunciam geradas pelo Batalhão e COPOM/BPA/PM-PI na capital de Teresina e interior do Estado, sendo empregados (n=12) policiais militares.

**Figura 04:** Atuação do efetivo do BPA/PM-PI na fiscalização e no policiamento ambiental na cidade de Teresina.



**Fonte:** BPA/PM-PI (2016).

Além do mais, o BPA atendem solicitações oriundas do Comando Policiamento Especializadas (CPE), órgão a qual esta diretamente subordinada, em que os policiais militares são empregados em escala especiais e extraordinárias de policiamento ostensivo, como por exemplo, carnaval, futebol, festeiros, formaturas, operações em conjunta com outras unidades operacionais, dentre outros.

No tocante as atividades administrativas ambientais, em que são delegadas aos integrantes do Batalhão, mediante convênio/termo de cooperação celebrado com as instituições ambientais, o seu efetivo é empregado em conjunto com estes em operações de policiamento, vistoria e fiscalizações na capital e interior do Estado, em que são procedidas notificações, multas, apreensões, dentre outros.

**Figura 05:** A atuação do BPA/PMPI em operação em conjunto com o MPE-PI



**Fonte:** BPA/PM-PI (2016).

Além destas demandas, o efetivo do BPA é empregado no cumprimento de determinações legais emanada do Ministério Público do Estado do Piauí, através da 24<sup>a</sup> e 30<sup>a</sup> Promotorias, em que são empregadas equipes de serviço (guarnições) para apurar ocorrências de ilícitos ambientais (poluição sonora, incêndio, ocupação de áreas verdes e queimadas, etc.) em todo território do Estado na realização de fiscalização ostensiva e vistorias em estabelecimento, assim, visando subsidiar com informações e provas para fins de instrução dos procedimentos instaurado por este órgão ministerial.

Destaca-se, que os policiais militares são empregados em atividades preventivas de educação ambiental, através de realização de palestras, exposições, stands em universidades, faculdades, escolas de ensino fundamental e médio com foco em questões ambientais.

**Figura 06:** A atuação do efetivo do BPA nas realizações de palestra e exposições sobre a preservação do meio ambiente nas escolas públicas de Teresina.



**Fonte:** BPA/PM-PI (2016).

Vale ressaltar, que o efetivo existente atualmente na Unidade para suprir todas estas demandas, representa 29,9% do que é previsto. Segundo Silva (2017) o efetivo ideal para atender as necessidades do BPA/PM-PI seria de 204 policiais militares. Tendo sido esta previsão regulamentada pela lei de fixação de efetivo e de criação das subunidades da OPM (Lei nº 6.792/2016/ LOB - Lei de Organização Básica da PMPI).

**Quadro 04:** Distribuição do efetivo do BPA/PM-PI.

EFETIVO	OFICIAIS	PRAÇAS	TOTAL
<b>Previsto</b>	14	190	204
<b>Existente</b>	07	54	61
<b>Déficit</b>	<b>07</b>	<b>136</b>	<b>143</b>

**Fonte:** BPA/PM-PI (2016).

A previsão foi elaborada de forma técnica e realista pelos integrantes do Batalhão, tendo sido levados em consideração diversos critérios, como: a população existente; orçamento da corporação; biomas e unidades de conservação a serem protegidas e demandas dos órgãos ambientais parceiros de competência comum.

Vale ressaltar, que isto tem sido um dos principais problemas enfrentados pelo comandante do Batalhão, e da companhia que é o responsável em escalar diariamente os policiais no serviço ordinário e extraordinário da OPM, pois conta com um número de agente público insuficiente para a execução satisfatória da atividade fim, e que acaba dificultando consequentemente o andamento da atividade meio, pois necessitam retirar policiais do expediente administrativo para compor as guarnições de serviço ordinário e de fiscalização ostensiva.

Outrossim, são as viagens para atendimento de fiscalização ambiental oriundos de instituições e órgãos ambientais parcerias no interior do Estado, que também são comprometidas pela falta de efetivo e viaturas disponíveis na unidade e desativação das companhias, criadas pela corporação no norte e sul Estado.

Sobre as atividades de educação ambiental constatou-se que não há no Batalhão uma divisão que cuide somente destes assuntos, e as divulguem nos meios de comunicação. Portanto, é preciso que haja uma maior intensificação em ações não somente voltadas para o tema, mas também um trabalho de capacitação continuada para todo o efetivo da unidade e elaboração de projetos visando garantir investimentos em atividades ambientais.

Atualmente o BPA juntamente com algumas instituições parceiras e órgãos ambientais com os quais tem estabelecido termo de cooperação e parcerias, como: SEMAR; SEMAN; MPE-PI; UFPI e IBAMA têm proporcionado aos policiais militares da unidade minicursos e qualificações voltadas para as atividades ambientais (Manuseio e Contenção de Répteis, Manuseio, Contenção e Extermínio de Abelhas Africanizadas em Áreas Urbanas, Perícias em Locais de Incêndios Florestais, Atividades Administrativas e Fiscalizatórias e Conhecimento do SISPASS). (SILVA, 2017).

Mesmo assim, há um grande interesse da tropa por treinamento e estágio que garantem uma capacitação mais técnica e especializada para tornar os policiais militares ambientais aptos a executar com eficiência as atividades desempenhadas pela BPA, dentre os quais, Curso de Policiamento Ambiental, Curso de Patrulhamento Ambiental, Curso de Formação de Guarda Florestal, Cursos de Fiscalizações Ambientais nos Biomas Cerrado, Caatinga e Sertão, Curso de Licenciamento Ambiental, Curso de Fiscalização de Flora e Fauna (SILVA, 2017).

De acordo com o Chefe de Transporte, existem atualmente disponíveis na sede do Batalhão Ambiental de 04 (quatro) viaturas e 06 (seis) e uma lancha, conforme o quadro abaixo:

**Quadro 05:** Relação das viaturas e motocicletas do BPA/PM-PI disponíveis para o policiamento ambiental

ORDEM	MARCA	MODELO	ANO	LOCALIZAÇÃO	SITUAÇÃO	OBS
01	Mitsubishi	L -200	2008	BPA/Sede	Em operação	PMPI
02	Fiat	Pálio	2008	BPA/Sede	Em operação	PMPI
03	Vw	Amarok	2013	BPA/Sede	Em operação	Locado
04	Vw	Gol	2015	BPA/Sede	Em operação	Locado
05	Yamaha	XR 300	2009	BPA/Sede	Em operação	PMPI
06	Yamaha	Lander 250	2011	BPA/Sede	Em operação	PMPI
07	Yamaha	Lander 250	2011	BPA/Sede	Em operação	PMPI
08	Yamaha	Lander 250	2011	BPA/Sede	Em operação	PMPI
09	Yamaha	Lander 250	2011	BPA/Sede	Em operação	PMPI
10	Honda	CG 150 TITAN	2008	BPA/Sede	Em operação	PMPI

**Fonte:** BPA/PM-PI (2016).

Deste total, apenas 02 (duas) viaturas e 02 (duas) motocicletas são empregadas diariamente no policiamento ostensivo ambiental e na atividade-fim de fiscalização ambiental na capital e no interior do Estado. As demais viaturas não são empregadas devida a falta de efetivo disponível para compô-las, as quais precisam ser melhores caracterizadas e equipadas para atenderem as necessidades da Unidade.

**Figura 07:** Viaturas e lancha disponibilizada pelo BPA para o serviço de fiscalização e policiamento ambiental no estado do Piauí.



**Fonte:** BPA/PM-PI (2016).

Tais fatos têm prejudicado o trabalho do Batalhão de realizar operações de fiscalização no interior dos 224 (duzentos e vinte e quatro) Municípios do Estado. Por causa disso, o efetivo do Batalhão e seu escasso material logístico se concentram na macro região de Teresina.

No que concerne ao material bélico da OPM, o chefe da P/4, seção responsável pelo controle e distribuição dos armamentos, coletes, munições ao efetivo do BPA nos informou através de documentos e relatos que a unidade não possui materiais, dentre eles, coletes balísticos e armamento (pistolas .40) suficiente para serem entregue a todos os policiais militares do Batalhão, apesar da recente aquisição de materiais bélicos adquirido junto a FNSP (Força Nacional de Segurança Pública) e disponibilizado aos Batalhões da capital.

Constatou-se ainda, a necessidade de mais armas de fogos longos e modernos, tipo fuzis e carabinas de calibre (556 e .40) para serem utilizados pelos policiais militares no serviço de fiscalizações ambientais quando estes forem escalados nas operações no interior do Estado e no serviço ordinário.

Conforme se vê no quadro de existência de armamento e coletes (materiais de uso individual) o Batalhão possui em sua carga 49 (quarenta e nove) pistolas calibre ponto 40, 02 (dois) fuzis, 02 (escopetas) e 37 (trinta e sete) coletes. Em relação às pistolas e coletes que são armamento e equipamento de uso individual, estes são insuficientes para serem entreguem a todo efetivo do BPA para trabalharem na operacionalidade, tendo em visto que o efetivo existente na unidade é de aproximadamente 61 (sessenta e um) policiais militares. Tudo isso, conforme dispõe o quadro de resumo de mobilização do material bélica da OPM fornecido pela comissão de oficiais da unidade responsável conferência da carga do Batalhão.

**Quadro 06:** Armamentos e coletes balísticos disponíveis para o efetivo do BPA.

<b>EQUIP.</b>	<b>ESPEC.</b>	<b>DISPONIBILIDADE</b>					<b>OBS.</b>
		<b>Carga</b>	<b>Reserva</b>	<b>Atual</b>	<b>Distribuída</b>	<b>Almox.</b>	
<b>Pistola</b>	.40	50	00	49	44	05	01
<b>Fuzil</b>	7,62	02	02	02	00	02	
<b>Escopeta</b>	.12	02	02	02	00	02	
<b>Coletes Balísticos</b>		37	00	37	33	04	

**Fonte:** BPA/PM-PI (2016).

E quanto aos materiais e equipamentos usados para contenção e capturas de animais silvestres, bem como os instrumentos de proteção individual, o Batalhão não tem em quantidade suficiente para o efetivo de serviço, e os que lá se encontram estão obsoletos e em péssimas condições de uso. Em relação aos equipamentos utilizados nas ações de fiscalização e vistorias realizadas pelo BPA na capital e no interior do Estado, segundo Silva (2017) existe apenas um computador de mesa, um telefone celular, um GPS, internet e um rádio

comunicador. Evidenciando-se que os instrumentos são insuficientes para o desenvolvimento das atividades diárias.

Conforme descrito por Silva (2017) seriam necessários outros equipamentos tais como: notebooks, máquina fotográfica, tablets, viaturas apropriadas, embarcação, helicóptero para atuação da OPM no combate aos crimes ambientais, embora, haja desde 2014 um Termo de Cooperação celebrado entre SEMAR e PMPI-BPA, com atribuições para o Batalhão realizar atividades administrativas ambientais com retorno de 50% dos recursos das multas para aparelhamento da Unidade, no entanto, nenhum repasse foi ainda disponibilizado para a unidade.

Diante de exposto, constatou-se que apesar das dificuldades de ordem logísticas, de infraestrutura e de pessoal enfrentado pelo Batalhão de Policiamento Ambiental, as atividades meio e fim são executadas, considerando a estrutura existente naquela Unidade Especializada. Ressalta-se, o esforço e a boa vontade dos policiais militares integrante do BPA no cumprimento da sua missão primordial, ou seja, da tutela do meio ambiente através do combate às infrações e crimes ambientais.

Verificou-se, ainda, que apesar de haver um Termo de Cooperação em vigor firmado com Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMAR, o qual delega ao efetivo do BPA as atividades administrativas ambientais em todo território do Estado com retorno de 50% das multas para serem aplicados na melhoria dos serviços prestados pela Unidade à sociedade. Neste sentido, o não repasse dos recursos conveniados tem contribuído com o não aprimoramento técnico e aparelhamento da Unidade Especializada, conforme estabelecido no dispositivo legal.

Diante da atual estrutura organizacional e administrativa do BPA, faz-se necessários investimentos significativos principalmente em infraestrutura e logística com a finalidade de promover a execução das atividades de fiscalização ostensiva e policiamento ambiental adequadamente, imediata efetivação das companhias criadas no interior do Estado, além do aumento de efetivo policial com treinamento especializado. Ressalta-se, igualmente, o direito dos policiais do BPA às remunerações (adicionais ou gratificações) decorrentes das atividades desempenhadas e previstas em convênio.

#### 4.2.1 A reestruturação organizacional e administrativa do BPA/PM-PI

Antes de comentar sobre a estrutura organizacional do BPA, é preciso salientar que com o advento da lei estadual de nº 6.792/16, esta unidade especializada deixou de

subordinar-se ao Comando de Policiamento da Capital (CPC) e passou a integrar a estrutura do Comando de Policiamento Especializado (CPE), assim transferindo as responsabilidades da polícia ambiental a este grande Comando. Tal dispositivo ainda criou duas Companhias, nas cidades de Parnaíba e São Raimundo Nonato, no sentido de descentralizar as ações de policiamento ambiental para o interior do Estado, mas que no momento encontram desativadas.

A partir daí passou-se a analisar a estrutura organizacional do Batalhão de Policiamento Ambiental, onde se constatou que a sua estrutura orgânica assemelha-se com os demais Batalhões operacionais da PMPI. Porém, com uma novidade, a implantação em 2015 da coordenadoria de fiscalização, vistoria e operações ambientais que surgiu após trabalhos e projetos realizados no curso de estratégias de conservação e proteção a natureza aonde se discutiu e foram apresentadas propostas, no sentido de que no Estado Piauí fosse realizado atividades administrativa por parte do Batalhão de Policiamento Ambiental.

Verificou-se que juridicamente este setor não existe na estrutura orgânica do Batalhão, ou seja, o mesmo foi criado apenas para funcionar no âmbito interno da OPM, o qual fica responsável pelo recebimento e triagem das requisições do Ministério Público Estadual, bem como designação de equipes de policiais militares para realizarem as vistorias (poluição sonora, dentre outros crimes ambientais) em empreendimentos solicitados e depois enviar relatórios aos respectivos órgãos para servirem de subsídios na tomadas de decisões nos procedimentos preparatórios que por lá tramitam.

Também enviando efetivo para realização de operações de fiscalizações em conjunto com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente Recursos Hídricos (SEMAR) , órgãos ambiental com o qual mantém termo de cooperação com vistas a realizar atividades administrativas ambientais no território piauiense.

Constata-se que atualmente o Batalhão de Policiamento Ambiental não tem uma estrutura organizada e coordenada para funcionar como uma unidade especializada para que possa desenvolver com eficácia e efetividade suas atividades de fiscalização e policiamento ambiental no território piauiense. Com base nisso, daremos enfoque a alguns aspectos que corroboram para que o Batalhão de Policiamento Ambiental da PMPI não desempenhe de maneira satisfatória sua missão de prevenir e reprimir ações contra o meio ambiente.

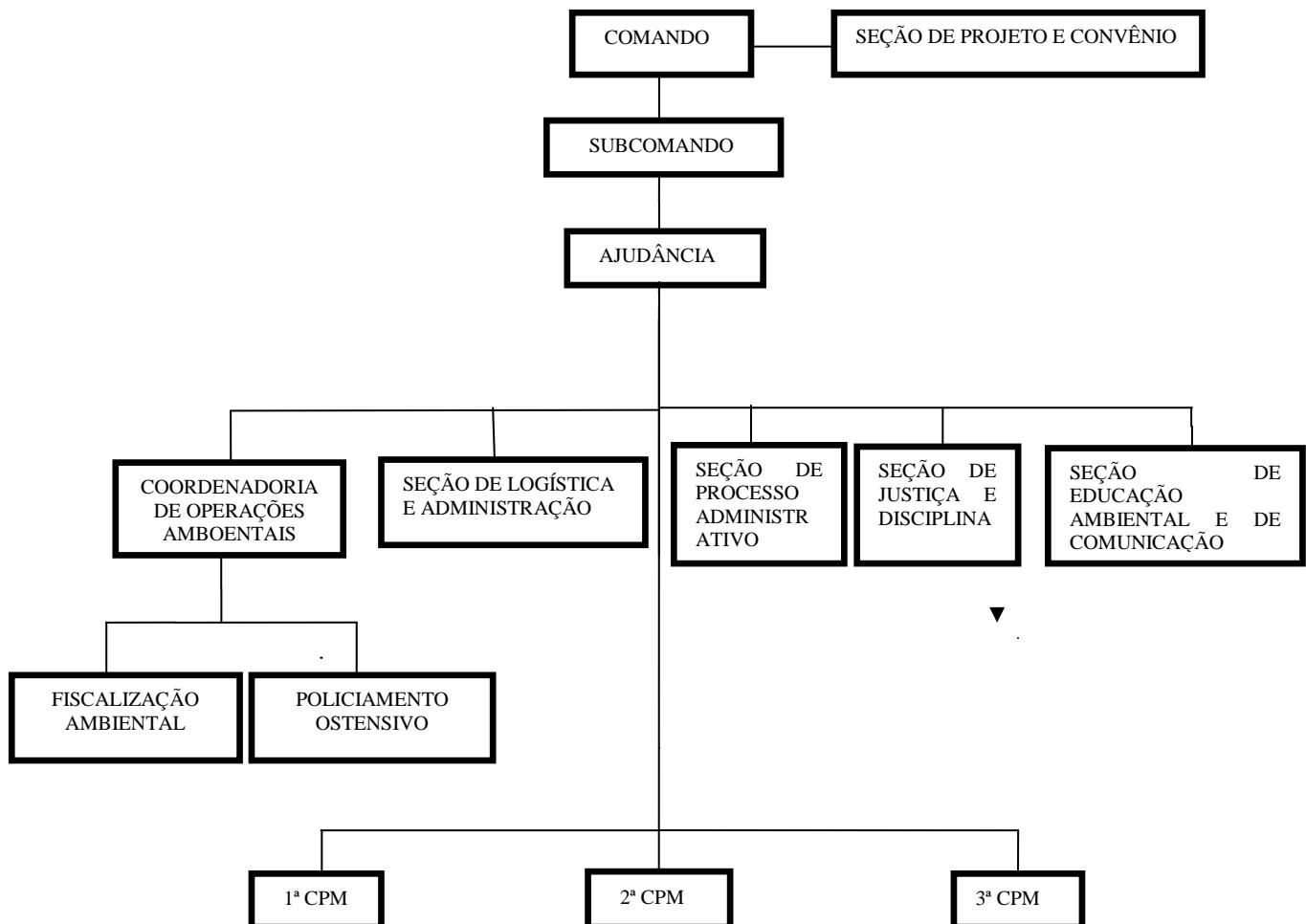
Na sua estrutura funcional constata-se a deficiência de alguns setores importante para a organização e funcionamento de uma unidade de policiamento ambiental, uma vez que OPM em tela possui apenas uma seção que cuida da maioria das atividades ambientais do Batalhão (vistoria, fiscalização, operações, educação ambiental, dentre outros).

Desta forma, verifica-se a necessidade da criação e implantação de alguns setores à estrutura orgânica do BPA, a fim de que estes caracterizem as atividades da Unidade Especializada, como por exemplo, seção de educação ambiental e de comunicação, seção de processos administrativos, seção de operações e uma seção de projetos e convênios.

Com isso, buscando que todas as divisões trabalhem de forma integrada, com o intuito de descentralizar e otimizar as ações ambientais do batalhão no território do Estado do Piauí. E também que estes seguimentos estejam inseridos na OPM através de leis específicas que disponham sobre a nova estrutura organizacional da unidade com suas respectivas funções, competências atribuições.

Com base nisso, veja-se como sugestão um modelo de organograma proposta para criação de uma nova estrutura organizacional para instalação de nova sede do BPA/PMPI.

**Figura 08:** Proposta de nova estrutura organizacional do BPA/PM-PI.



**Fonte:** Elaborado pelo autor

**Quadro 07:** Atribuições das seções proposta para o BPA/PM-PI.

<b>SETORES</b>	<b>CARACTERISTICAS/ATRIBUIÇÕES</b>
Seção de Operações	1-Responsável pelo controle das atividades fim de fiscalização ostensivo e planejamento do controle de operações. 2-Responsável pelos serviços motorizados de viaturas e motocicletas empregados no serviço ordinário e extraordinário da Unidade, bem como no serviço de bike patrulhamento. 3-Organiza a estatística das ocorrências atendidas pelo BPA. 4-Planeja e Elabora Ordens de serviço para atender demandas de fiscalização ambiental e Policiamento ostensivo na capital e interior do Estado
Seção de Educação Ambiental/Comunicação	1-Responsável pelo planejamento anual das ações de educação ambiental em datas comemorativas alusivas ao Meio Ambiente.2-Responsável pelo trabalho pedagógico de Capacitação contínua do efetivo que compõe a Unidade, além da organização e realização de palestras em escolas e comunidades sobre a necessidades de preservação dos recursos naturais e práticas sustentáveis.3-Responsável pela elaboração de projetos para garantia de investimentos em atividades de educação ambiental.4-Responsável pela divulgação da atuações do Batalhão de policiamento Ambiental nos diversos meios de comunicação (Rádio, TV, Internet), referentes às próprias ocorrências atendidas, bem como, das principais ações de educação ambiental realizada.
Seção de Processo Administrativo	1-Responsável pelo recebimento das autuações provenientes do serviço ordinário de fiscalização ostensiva ambiental. 2-Realiza o encaminhamento dos procedimentos adotados (Autos, Termos, Materiais apreendidos, doados inutilizados) aos órgãos ambientais para formação do processo administrativo. 3-Organizar a estatística das autuações realizadas pelo BPA.4-Organizar a estatística da destinação dos animais apreendidos e capturados.5-Realiza atendimento a solicitação e requisições de órgãos ambientais e judiciais, bem como ao público externo relacionado ao andamento do processo, esclarecimento diversos e recebimento de denúncias.
Seção de Projeto e Convênios	1-Ligada diretamente ao Gabinete do Comando da Unidade.2-Organiza a celebração de Convênios.3-Organiza a aquisição de bens através de Termos de Ajustamento de Cooperação com SEMAR.4-Trabalha na elaboração de Projetos para garantir investimento na Unidade (infraestrutura, logística, equipamento, capacitação).

Seção de Justiça e Disciplina	1-Os Procedimento como PADS (Procedimento Administrativo Disciplinar Sumário) e Sindicância são instaurados e encaminhados à seção de justiça e disciplina. 2-PADS: Apurações que dizem respeito à Transgressões disciplinar e SINDICICÂNCIA: apurações de indícios de crime militar, se confirmar, se confirmar encaminha-se para a Corregedoria da PMPI para instauração da IPM.3-Recebe denúncias provenientes da atividade policial e realiza um trabalho imparcial e repressivo.
Seção de Logística e Administração	01-Realiza o controle e distribuição do expediente administrativo. 2-Responsável pela manutenção das viaturas, embarcações, armamentos e materiais de segurança, equipamentos técnicos para fiscalização. 3-Responsabilizar-se pelo controle, fiscalização e acompanhamento de todo material permanente, de consumo e patrimonial do BPA, bem como da fiscalização da manutenção das estruturas físicas do prédio da sede e postos fixos e da efetivação de eventuais consertos e/ou obras.

**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Quanto aos recursos humanos do Batalhão de Policiamento Ambiental (BPA/PMPI) consta que o mesmo possui na sua sede atualmente um efetivo de 61 (sessenta e um) Policiais Militares, distribuídos da seguinte forma: 01 (um) Ten Cel PM; 05 (cinco) Capitães PM; 01 (um) 2º Tenente PM; 03 (três) Subtenentes PM, 05 (cinco) 1º Sargentos PM, 01 (um) 2º Sgt Sargento PM; 04 (quatro) 3º Sargento; 36 (trinta e seis) Cabos PM e 05 (cinco) Soldados PM. Este efetivo é bem aquém do esperado, tendo em vista que a unidade pesquisada atua em todo território do Estado do Piauí, que tem uma extensão de 251.529 km<sup>2</sup>, com abrangência nos 224 Municípios, com uma população de três milhões e cento e noventa e cinco habitantes (IBGE).

Vale ressaltar que o efetivo existente atualmente na unidade representa apenas representa 29,9% do que é previsto, sendo que o ideal previsto para atender as demandas do Batalhão Ambiental é de 204 policiais militares. Para chegar a este número os oficiais e praças da unidade observaram de forma técnica e realista da população existente, o orçamento da PM-PI, os biomas e as reservas de conservação a serem protegidas pelos órgãos de competência comum. Previsão esta regulamentada pela lei de fixação de efetivo e de criação as subunidades do BPA (Lei nº 6.792/2016/ LOB - Lei de Organização Básica da PMPI).

Constatou-se que um dos principais problemas enfrentado pela BPA, refere à existência de um efetivo reduzido que não é suficiente para a execução satisfatória da atividade-fim, com isso dificultando consequentemente o andamento da atividade meio, pois se necessitam retirar policiais do expediente administrativo para compor as guarnições de

serviço ordinário e de fiscalização ostensiva, bem com efetivo para serem escaldos nas ações de fiscalizações e controle dos crimes ambientais, em especial os casos de poluição sonora. Também fazendo com que o efetivo escasso se concentrem na macro região de Teresina e inda impossibilitando realizar operações no interior do Estado.

Em relação aos meios de transportes disponíveis na unidade para realizar o patrulhamento ambiental em todo território do Piauí, o batalhão dispõem de 04 (quatro) viaturas, das quais duas são alocadas, 06 (seis) motos e 01 (uma) embarcação danificadas. Porém, somente 02 (duas) viaturas e 02 (duas) motocicletas são empregadas diariamente no policiamento ostensivo ambiental e nas operações de fiscalizações ambientais com órgãos e instituições ambientais conveniadas e parceiras.

Constatou-se que as demais viaturas não são empregadas devida a falta de efetivo disponível para compô-las, e ainda a necessidade de ser renovada a frota de veículo da unidade, com destinação de automóvel do tipo picape, por serem mais adequada para o serviço realizado pelo Batalhão, as quais precisam ser caracterizadas e equipadas para o transporte de animais capturados. Em relação à carga do BPA constatou-se também que existe um déficit de materiais bélicos (pistolas .40 e coletes balísticos) nesta OPM, haja vista que o efetivo do Batalhão consta em torno de 61 (sessenta e um) policiais militares e a quantidade de pistolas e coletes são respectivamente 49 (quarenta e nove) e 37 (trinta e sete).

E por último as instalações físicas do BPA/PMPI, no que se verificou que a mesma esta localizada em um prédio cedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, situada no Parque Ambiental “JOÃO MENDES OLÍMPIO DE MELO” - PARQUE DA CIDADE, Zona Norte de Teresina, desde o ano de 1993. Hoje o Batalhão encontra-se localizado na Avenida Duque de Caxias, 3520, Primavera II. Seu telefone de contato é o 86-3225 -2748 e 8851-2325.

E que atualmente necessita de reformas urgentes em virtude de problemas de goteiras, mofos e rachaduras nas paredes, problemas na fossa e falta de área coberta para proteção da frota de veículos da unidade, como também problemas constantes nas instalações elétricas, que em períodos chuvosos é constante os curtos-circuitos.

Devido às circunstâncias apresentadas e a necessidade de ampliação da estrutura organizacional e funcional do atual BPM/PMPI, se faz necessário à construção de uma nova unidade com caracterização operacional e administrativa de um Batalhão de Policiamento Ambiental, bem como a reestruturação das demais subunidades sediadas no interior do Estado, que no momento encontram-se desativadas para que as mesmas possam realizar as

com mais eficiência e efetividade as atividades de policiamento ostensivo ambiental e fiscalização ambiental nos Municípios sub suas responsabilidades.

#### 4.3 Modo de atuação do Batalhão de Policiamento Ambiental da PM-PI frente à poluição sonora em Teresina-PI

A Polícia Militar do Piauí é órgão integrante do Sistema Nacional e Estadual de Segurança Pública, conforme estabelecido no artigo 144 da Constituição Federal de 1988:

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...] (BRASIL, 1988, p. 1).

No mesmo sentido, o artigo 156 da Constituição do Estado do Piauí de 1989 definiu:

Art. 156. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

II – Polícia Militar;

[...] (PIAUÍ, 1989, p. 1).

Assim, a Polícia Militar tem a responsabilidade constitucional de realizar o policiamento ostensivo e preventivo, mediante utilização do poder de polícia de segurança. Dentre outras funções, encontra-se a de cuidar e zelar pelo meio ambiente, bem de uso comum do povo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Entre os direitos relativos ao meio ambiente assegurado constitucionalmente, encontra-se a sadia qualidade de vida. Nesse sentido, a questão da poluição sonora em Teresina requer atenção especial.

A Polícia Militar do Piauí é, portanto, órgão de atuação na prevenção e combate a degradação ambiental de forma geral e ordinária, utilizando-se do policiamento ostensivo geral, invocando o seu poder de polícia de segurança, considerando que a poluição sonora,

dependendo das circunstâncias fáticas e de dano, pode ser caracterizada como crime ou contravenção penal.

Por outro lado, a poluição sonora pode e deve ser enfrentada através do policiamento especializado, ou seja, do Batalhão de Policiamento Ambiental. Este possui dupla atividade, pois além de exercer o seu poder de polícia de segurança, procedendo-se no policiamento ostensivo geral, pode atuar mediante convênios com órgãos e entidades ambientais federais, estaduais e municipais, nas fiscalizações ambientais e procedimentos com lavratura de autos de infrações, através do exercício do poder de polícia administrativo.

Quanto à atuação da Polícia Militar e seus órgãos de execução que a integram, no exercício do policiamento ostensivo geral, tem o poder-dever de atuar de ofício, quando detectar poluição sonora (crime ou contravenção), ou quando solicitada pela sociedade ou por alguém em particular, inclusive com possibilidade de prisão em flagrante delito, conforme preceituam os artigos 301 e 302 do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração pena;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941, p. 1).

E quando se tratar do crime ambiental previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, conforme dispõe, *in verbis*:

Art. 54 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis em níveis tais que resulta ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade e animais ou a destruição significativa da flora:

[...] (BRASIL, 1998, p.1)

Neste caso haverá um óbice, pois a população somente o caracteriza se houver dano ou perigo de dano à saúde humana, o que deve ser comprovado por perito ou por técnico, munido de equipamento próprio (decibelímetro), que meça os níveis de ruído e os comprove ultrapassarem os níveis estabelecidos pela ciência médica, o que nem sempre será possível no momento da ocorrência do fato.

No caso do crime ambiental previsto no artigo 60 dessa mesma lei, conforme dispõe, *in verbis*:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimento, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:  
[...] (BRASIL, 1988,p.1).

Este dispositivo trata da modalidade de fazer funcionar estabelecimentos potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, esse requisito não será necessário, bastando à falta da referida licença. E ao se tratar de contravenção penal, também não haverá essa exigência jurídica, pois a lei apenas exige que haja “perturbação do trabalho ou do sossego alheio”, exigindo-se, portanto, apenas que alguém se manifeste e alegue estar sendo perturbado.

Nessa hipótese, sendo solicitado, o policial militar especializado ou não, deve fazer a condução do poluidor e do solicitante, com testemunhas, os equipamentos usados na infração e mais objetos relacionados com o caso, à Delegacia de Polícia da circunscrição da infração para as providências cabíveis, devendo ainda, em se tratando estabelecimentos industriais, comerciais, bares, casas noturnas, trailers e congêneres, verificar a exigência ou não da licença ou autorização ambiental referida no artigo 60, já comentado, e, nos casos de veículos automotores, anotar todos os seus dados, a identificação do seu proprietário e do seu condutor ou responsável, e, finalmente, providenciar relatório do caso, inclusive sobre a existência ou não da referida licença ou autorização e/ou os dados de veículos e respectivos responsáveis, e encaminhá-lo ao BPA para as providências pertinentes.

Não sendo solicitado, porém detectado a infração durante o seu trabalho rotineiro, nos casos de visível excesso e abuso é importante observar o bom senso, o policial militar poderá orientar o poluidor sobre os seus procedimentos e adverti-lo para que se corrija, além de providenciar quanto à licença ou autorização ambiental e quanto a veículos automotores, conforme já explicitado, não se esquecendo de confeccionar o relatório mencionado.

Este relatório, que deve ser circunstanciado, prende-se à legalidade, pois as legislações ambientais do Piauí e de Teresina, além das constituições federal e estadual e leis federais, permitem que infrações ambientais sejam comunicadas aos respectivos órgãos e entidades, para as providências cabíveis.

Com base nisso, elencam-se aqui alguns dispositivos legais que tratam do assunto, como o artigo 44 da Lei Estadual de nº 4.854/69, que dispõe sobre a política do meio ambiente do Estado do Piauí:

Art. 44 – A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante

processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se corresponsável (PIAUÍ, 1969, p. 1).

Complementando o assunto, o artigo 71 da Lei Municipal nº 2.475/96, que trata sobre a política ambiental teresinense, determina que “a apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo”.

Em outro plano, o efetivo da Unidade Especializada deve estar qualificados tecnicamente a manusear os equipamentos de fiscalização, os decibelímetros ou outros instrumentos pertinentes, bem como possuí-los, assim como treinamento dos policiais militares para a execução das atividades de ações fiscalizatórias e melhoria da infraestrutura para a realização destes trabalhos que serão proporcionados pela SEMAR.

Atualmente, o Batalhão de Policiamento Ambiental possui apenas dois decibelímetros que foram doados no ano de 2014 pelo MPE-PI, órgão este parceiro no combate aos crimes ambientais em todo território do Estado.

**Figura 09:** Solenidade militar alusivo ao aniversário do BPA com presença do CMT Geral da PMPI e visita do representante do MPE-PI e doações de decibelímetros para serem utilizados no combate à poluição sonora no estado do Piauí, bicicletas e diploma de policial patrão da unidade.



Fon

te: BPA/PM-PI (2016).

A qualificação dos integrantes da Unidade do BPA, a SEMAR por força do termo de cooperação tem a obrigação de coordenar e articular com o PMPI/BPA o treinamento dos policiais militares para a execução das atividades fiscalizatórias no Estado do Piauí, mas que durante os últimos dois anos (2015 e 2016) quase que não realizou cursos para capacitação do efetivo do BPA, apenas algumas instituições parceiras têm compensado o Batalhão com doações de instrumentos medidores, materiais e minicursos, estes oferecidos pelas instituições da UFPI, IBAMA, SEMAM e MPE-PI.

**Figura 10:** A atuação do efetivo do BPA/PMPI nos casos de poluição sonora nos bares e praças da cidade de Teresina-PI.



**Fonte:** BPA/PM-PI (2016).

Nesses casos de atuação acima citados, o policial militar ambiental deve identificar a vítima e arrolar testemunhas, empenhando-se ainda em obter nos locais informações junto à população circunvizinha sobre a utilização dos equipamentos sonoros causadores de dano à saúde humana e perturbação ao sossego, tranquilidade ou trabalho, bem como encaminhando o infrator para a Delegacia de Polícia, onde será instaurado o Termo Circunstaciado de Ocorrência (TCO), com a devida apreensão do equipamento sonoro automotivo, o qual somente poderá ser liberado mediante autorização judicial.

Por fim, caso de apreensões de veículos, entende-se que os mesmos devem ser restituídos aos proprietários, condicionando a entrega, à retirada, às suas expressões, dos componentes ilegais de som usados para a prática da infração administrativa ou contravenção penal, os quais permanecerão apreendidos até decisão judicial.

A maioria das ocorrências de poluição sonora nos últimos dois anos (2015 e 2016) atendida pelas guarnições do BPA na cidade de Teresina são oriundo do Ministério Público do Estado do Piauí, através da 24<sup>a</sup> e 30<sup>a</sup> Promotorias que solicita através de ofício ao comandante da unidade a realização de perícia, mediante uso de decibelímetro em estabelecimento poluidores (bares, churrascarias, academia, etc). E que após o término dos trabalhos, encaminhe no prazo de 10 (dez) dias as promotorias relatorias com as providências tomadas para subsidiar procedimento preparatório que tramita no âmbito do Parquet.

Mediante isso, o comandante da Unidade designa através de portaria uma equipe de policiais militares para realizarem a vistoria in loco, visando apurar ocorrência de poluição sonora no empreendimento requisitado pelo MPE-PI e ao final confeccionará um relatório que será encaminhado a coordenação da fiscalização e vistoria da Unidade sobre as circunstâncias encontradas.

No local a equipe do BPA fará primeiramente um contato preliminar com o proprietário do estabelecimento, em que será solicitada inicialmente a licença de funcionamento do empreendimento, caso não tenha a referida documentação serão tomada por força do termo de cooperação as medidas administrativas adequadas ao caso concreto (Art. 72º, da lei 9.605/98).

Se constatado no local a realização do evento serão realizadas vistorias visando medir os índices de poluição sonora produzido pelo gerador do empreendimento, depois serão coletadas aferições no interior e nas áreas externas prevista em legislações Municipal e Estadual, então o responsável pelo estabelecimento deve apresentar todos os documentos necessários, será realizada vistoria visando realizar as medições dos níveis de ruído com o decibelímetro, praticados pelos geradores e emitir competente laudo, se o nível de som e ruído ultrapassar o nível permitido pela legislação vigente serão tomadas às medidas administrativas delegadas pela SEMAR.

Diante de todas as provas coletadas será confeccionado um relatório pelo encarregado que será encaminhado pela coordenadoria de fiscalização ao Ministério Público do Estado do Piauí, afim que servirá de subsídios para este na tomada de decisão.

#### 4.4 Análises das atividades de fiscalizações e vistorias ambientais do BPA no biênio 2015 – 2016

Elaborou-se uma análise comparativa entre os anos de 2015 e 2016 dos dados secundários adquiridos a partir dos relatórios de fiscalização e vistorias ambientais requisitados pelo Ministério Público Estadual (MPE) do estado do Piauí. As informações foram adquiridas junto a Coordenadoria de Fiscalização, Vistorias e Operações Ambientais do BPA, chefiada pelo Cap. PM Davi de Sousa Silva.

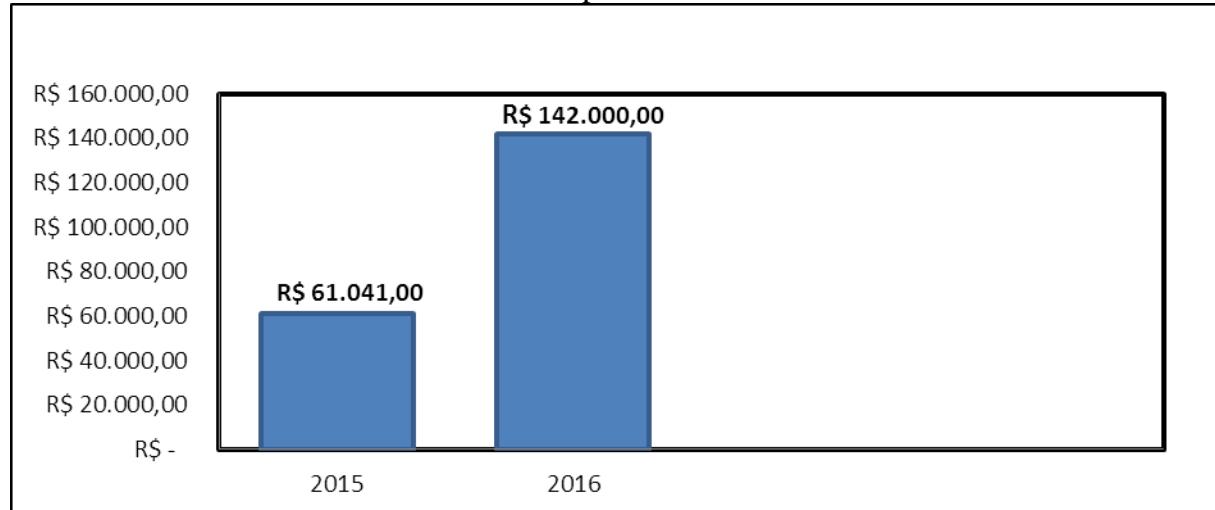
Com relação aos relatórios de fiscalização, constata-se que eles são levantados pelo BPA com base no cumprimento de determinação legal emanada do Ministério Público do Estado do Piauí, através da 24ª e 30ª promotorias, em que o efetivo do Batalhão ambiental realiza fiscalizações e vistorias ambientais nos mais diversos empreendimentos da cidade de Teresina, com o fito de subsidiar a referida instituição com o encaminhamento de relatórios circunstanciados e de adoções de providências administrativas executada pelas equipes de serviço do BPA no local denunciado, com isso contribuindo para a tomada de decisões em procedimentos preparatórios e inquéritos civis sob a responsabilidade da instituição parceira evidenciada.

E com relação aos relatórios de autuações, constata-se que os autos são lavrados pelos policiais militares do BPA/PMPI, quando empregados nas mais diversas operações de fiscalizações em conjunto com SEMAR (Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos), e instituições parceiras, sendo que a maioria das vezes os autos lavrados resultam em apreensões e multas.

É importante ressaltar, que desde o ano de 2014 existe o termo de cooperação celebrado entre este órgão ambiental agora citado e o PMPI/BPA o qual delega aos policiais militares ambientais a competência para lavrarem autos decorrentes de infrações à legislação pertinente ao meio ambiente e aos recursos naturais renováveis, ou seja, atribuindo ao BPA/PMPI o poder de polícia administrativo para lavrar multas, aplicar de sanções e realizar termos de apreensão que estejam ligadas às várias infrações ambientais existentes.

Os dados dos relatórios de fiscalizações e autuações realizadas pelo efetivo do BPA/PMPI, ora coletados, encontram-se devidamente dispostos, conforme gráfico que seguem:

**Gráfico 01:** Valores das multas arrecadadas pelo BPA/PM-PI no biênio 2015 – 2016.



**Fonte:** BPA/PM-PI (2015 e 2016).

Antes de analisar o gráfico, é preciso saber que a fiscalização ambiental no território piauiense é atribuída à BPA/PMPI, em virtude do Termo de Cooperação nº 0001/2014 celebrado com SEMAR (Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos) o qual dá o poder de polícia administrativo aos policiais militares ambientais para lavrarem os autos de infrações.

Com base nisso, observa-se que o gráfico nº 01 mostra a comparação e quantificação dos valores das multas aplicadas pelos policiais militares do BPA/PMPI durante o biênio

(2015 – 2016). Sendo que no ano de 2015 foi arrecadado com as multas o valor de R\$ 61.041,00 e em 2016 o valor de R\$ 142.000,00 (2016).

A análise deste gráfico demonstra que houve um aumento significativo de um ano para o outro nos valores arrecadados com as multas aplicadas aos infratores ambientais. Ou seja, em 2016 houve um acréscimo de R\$ 89. 959 em relação ao ano anterior. Também, pode-se, verificar um montante acumulado com a arrecadação das multas de R\$ 203.042,00 durante o biênio referenciado, que esta diretamente relacionada com a atuação do BPA em operações de fiscalizações ambientais em conjunto com a SEMAR, órgão ambiental com quem é conveniado e demais instituições parceiros, como o Ministério Público Estadual MPE-PI no que tange ao cumprimento de determinação legal através da 24<sup>a</sup> e 30<sup>a</sup> promotorias, na realização de diversas vistorias ambientais, com o fito de subsidiá-lo de informações para a tomada de decisões.

Com base no Termo de Cooperação firmado entre (SEMAR/PMPI/BPA), verifica-se que na aplicação dos autos administrativos, metade (50%) dos recursos arrecadados será destinada à PMPI/BPA, cujo repasse será efetuado mensalmente pela SEMAR, os quais deverão ser destinados na melhoria dos serviços de fiscalização e capacitação do efetivo do BPA. No entanto, o que se constatou foi que os valores pecuniários arrecadação com multas não estão retornando a OPM para que seja investido no aprimoramento das atividades de fiscalização e preparo técnico profissional da tropa.

Pois o que se constatou foi uma série de dificuldades e limitações enfrentadas pelo Batalhão Ambiental, referente à logística e infraestrutura precária, quantidade reduzida e inadequada de viaturas, falta de manutenção permanente, falta de embarcações, falta de material administrativo, efetivo insuficiente e capacitação técnica contínua do efetivo, dentre outros.

É importante ressaltar que somente com a capacitação especializada dos policiais militares ambientais e o investimento nos meios logísticos e infraestruturais, bem como no investimento de pessoal suficiente para garantir que ocorra com eficácia e efetividade à fiscalização e controle dos crimes ambientais, em especial a poluição sonora, de modo que a infração cometida seja efetivamente apurada e que haja punição do infrator, possibilitando assim a tutela administrativa do bem ambiental lesado.

Nesta análise, será feita um comparativo dos autos de infrações (autuações), realizado pelo efetivo do BPA/PMPI durante os anos de 2015 e 2016, sobre os diversos crimes ambientais, em especial a poluição sonora, com base nos dados contidos nos relatórios

de fiscalização e vistoria ambientais, fornecido chefe da Coordenação e Fiscalização, Vistoria e Operações do BPA.

Comparando os números de autuações referentes à poluição sonora em relação aos demais crimes ambientais, observa-se que no ano de 2015, foram lavrados 16 autos de infração, dos quais 02 por prática de conduta típica como crime de poluição sonora (representando 12% do total de crimes ambientais autuados pelo BPA/PMPI), enquanto que para os autos dos demais crimes ambientais foram realizados 14 autuações (representando 88% do total de crimes ambientais autuados pelo BPA/PMPI).

No ano de 2016, foram lavrados 30 autos de infração, dos quais 03 por prática de conduta típica como crime de poluição sonora (representando 10% do total de crimes ambientais autuados pelo BPA/PMPI), enquanto que para os autos dos demais crimes ambientais foram realizados 27 autuações (representando 90% do total de crimes ambientais autuados pelo BPA/PMPI).

**Gráfico 02:** Autos de infração ambiental lavrados pelo BPA/PM-PI no biênio 2015 – 2016.

<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>	<b>2015</b>		<b>2016</b>	
	<b>UNID.</b>	<b>%</b>	<b>UNID.</b>	<b>%</b>
<b>Poluição Sonora</b>	02	12	03	10
<b>Multas diversas</b>	14	88	27	90
<b>TOTAL</b>	16	100	30	100

**Fonte:** BPA/PM-PI (2015 e 2016).

A partir dos dados fornecidos percebe-se que a incidência do crime de poluição sonora é baixíssimo em relação aos demais crimes ambientais. Observa-se ainda que houve um aumento considerável do número de autuações executado pelo efetivo do BPA em relação ao período retromencionado, ou seja, no ano de 2015 foram realizadas 16 autuações e no ano de 2016 foram realizadas 30 autuações, totalizando no biênio 46 autuações, das quais somente 05 se referiram ao crime de poluição sonora.

Verifica-se que tais índices de autuações que têm gerado valores pecuniários através das multas aplicadas pelos militares estaduais do BPA são devido ao atendimento das ocorrências ambientais que ocorre em todo o território do Estado do Piauí, são ocasionado pelas implantações de operações de fiscalizações ambientais programada pelo BPA em

conjunto com a SEMAR e no cumprimento de requisições emanadas do Ministério Público do Estado do Piauí, através da 24<sup>a</sup> e 30<sup>a</sup> promotorias, em que o Batalhão Ambiental realiza diversas vistorias ambientais em diversos empreendimentos denunciados junto à instituição parceira supracitada. Sobre as fiscalizações em conjunto com SEMAR, é importante frisar a relevância da existência do Termo de Cooperação Técnica (nº 0001/2014) com este órgão ambiental, o qual delega aos agentes públicos do BPA o poder de polícia administrativo, a fim de que o efetivo desempenhe as atividades administrativas ambientais com o retorno de 50% dos recursos das multas a OPM,

E quanto ao MPE-PI este mantém uma parceria com a unidade especializada, no sentido que seu efetivo realize vistorias em empreendimentos denunciados pelas várias práticas de crime ambientais prevista na legislação ambiental, e que no final emita relatórios circunstanciados para subsidiá-lo na tomados de decisões em procedimentos preparatórios em andamento. Em consequência disso, o Parquet, como compensação tem disponibilizado esporadicamente algumas doações de equipamentos de contenção e decibelímetros que precisam ser constantemente aferidos. Ressalta-se, que somente no ano de 2014 esta instituição fez a doação de dois decibelímetros para serem utilizados no combate da poluição sonora no território do Estado do Piauí.

Diante disso, verifica-se que apesar do BPA ser um órgão ambiental arrecadador, os recursos que a ele são destinados por força do Termo de Cooperação (SEMAR/BPA) não tem chegado a este para serem empregado na melhoria do serviço de fiscalização e capacitação técnica do efetivo da OPM, nem tão pouco assinado termo de cooperação mútua com instituição pública parceira (MPE-PI), a fim de que a parceria seja regulamentada através de um TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (MPE-PI/BPA-PMPI) para que seja melhorado o serviço de fiscalização do Batalhão Ambiental do Estado do Piauí, assim tornando mais efetiva e eficaz a sua atuação no combate aos crimes ambientais, em especial a poluição sonora em Teresina.

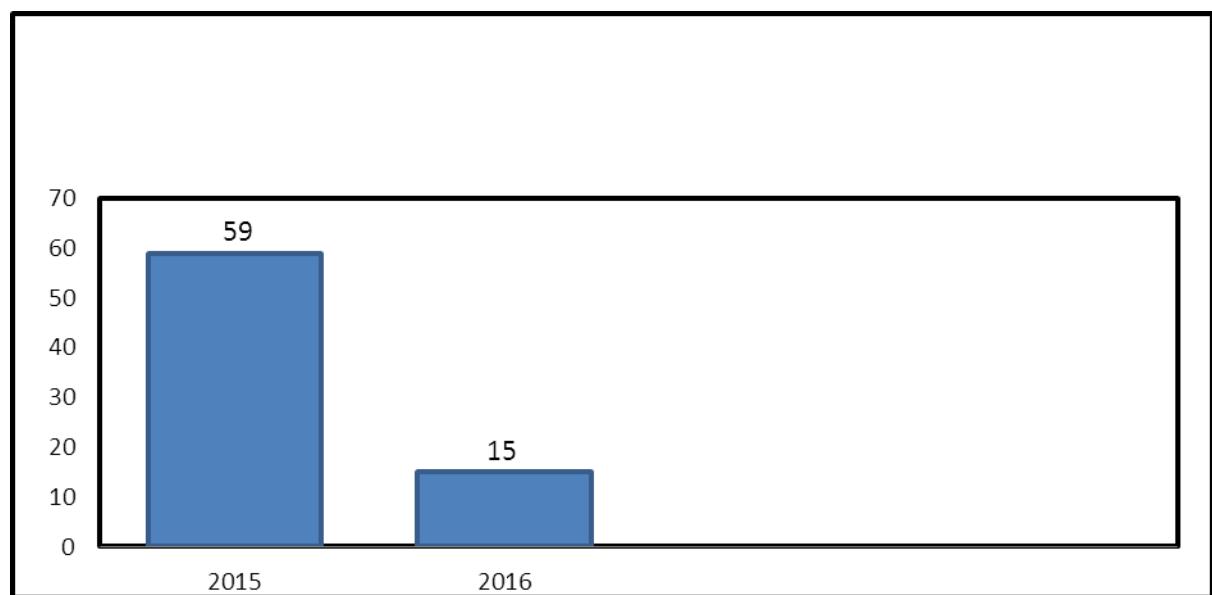
A seguir serão analisados os casos de denúncias no biênio (2015 a 2016), contidas nos ofícios da lavra do Ministério Público Estadual (MPE), através da 24<sup>a</sup> e 30<sup>a</sup> promotorias, em que solicita do Batalhão de Policiamento Ambiental a apuração de ocorrências ambientais, em especial, de poluição sonora, ocorrido em diversos empreendimentos localizado em Teresina (bares, churrascarias, casas de shows, restaurantes, metalúrgicas, ginásios, metalúrgicas, dentre outros), com fito de subsidiá-lo de informações para a tomada de decisões.

Diante disso, o comandante da unidade ambiental, no uso de suas atribuições legais

conferidas pelo o art. 33, da Lei nº 3.808/81 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPI), e considerando o que consta no ofício do Parquet, designar um policial militar da OPM para realizar fiscalização e vistoria *in loco* visando apurar às denúncias.

Ao dirigir-se ao local e constatando os fatos, o policial ambiental designado e sua equipe de serviço tomam as medidas cabíveis, seja de autuação administrativa até as criminais. E após isto, confecciona relatório minucioso (fotos, nomes de pessoas e testemunhas, medição com uso de decibelímetro e outros) e encaminhar a coordenação de fiscalização e vistoria do BPA para posterior enviar ao MPE.

**Gráfico 03:** Denúncias de poluição sonora no biênio 2015 - 2016 pelo BPA/PM-PI.



**Fonte:** BPA/PM-PI (2015 e 2016).

No biênio (2015 - 2016) foram instauradas pela Coordenação de Fiscalização e Vistoria do BPA 74 portarias de designação de policiais militares para procederem às vistorias ambientais em caso de denúncia de poluição sonora, emanada pelo MPE-PI, de estabelecimento que causam incômodo ao sossego diário aos moradores da capital em torno desses empreendimentos.

No universo de 86 requisições do MPE-PI para apura denúncias de ocorrências de crimes ambientais, verifica-se que somente 74 são de poluição sonora, sendo 59 no ano de 2015 e 15 no ano de 2016, ainda o gráfico nos mostra uma drástica redução de 44 casos de denúncias das apurações de ocorrências de poluição sonora em relação de ano para o outro.

Tal fato dar-se em razão de outras atribuições que BPA/PMPI tem que desenvolver, tendo em vista que a referida OPM atualmente possui dupla atividade, pois além de atender às solicitações oriundas do Comando de Policiamento Especializado (CPE) nas missões de

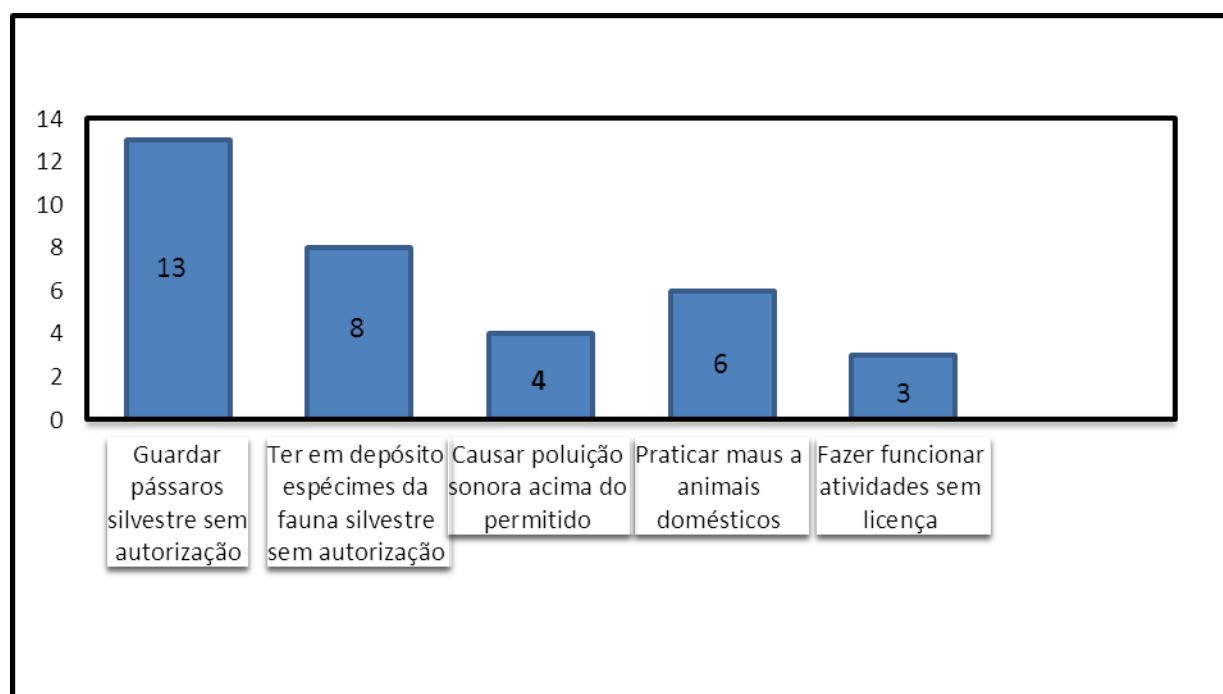
policíamento ostensivo geral, também é encarregado de realizar o atendimento das ocorrências ambientais em todo o território do Estado do Piauí.

Além disso, constatou-se que a Unidade Especializada em estudo tem enfrentado, atualmente, uma série de dificuldades, de ordem logística, de infraestrutura e de efetivo, que tem o impedido de executar com eficiência a sua missão primordial que é a defesa do meio ambiente através do combate às infrações ambientais atuando com o policiamento ostensivo ambiental de forma preventiva e repressiva. Diante disso, o Batalhão Ambiental tem diminuído o número portarias para atender aos pedidos de vistorias em empreendimentos causadores de poluição sonora solicitada pelo MPE-PI.

No exercício da atividade-fim, os policiais militares do BPA-PM/PI constantemente se deparam com mais variados ocorrências de crimes ambientais, entre as quais, os casos de poluição sonora, na cidade de Teresina, tendo eles a necessidades do conhecimento técnico-profissional (capacitação) que os possibilite uma atuação eficaz e dentro da legalidade.

Durante o biênio 2015 a 2016 foram realizadas pelo efetivo do BPA 46 autuações, no entanto, o gráfico mostra apenas os crimes ambientais com maior incidências durante período retomencionado. Observa-se que dentre as 34 autuações apenas 4 foram por causa de poluição sonora acima do permitido, o que representa apenas 8% do total de autuações efetuadas durante o biênio analisado.

**Gráfico 04:** Autuações por crime ambiental pelo BPA/PM-PI no biênio 2015 – 2016.



**Fonte:** BPA/PM-PI (2015 e 2016).

Por força do Termo de Cooperação Técnica (Nº 0001/2014) que delegou o poder de polícia administrativo ao efetivo do BPA/PMPI, para que este exerça as atividades administrativas ambientais (multas, apreensões, embargo, dentre outros), o policial militar ambiental deve estar periodicamente capacitado para atuar no controle dos crimes ambientais previsto na legislação vigente, em especial a poluição sonora e suas caracterizações, que esta efetivamente em combate, que essencialmente não se constitui em caso de polícia, pois também se manifesta em infrações administrativas.

Verifica-se que nos últimos 2 (dois) anos a maioria do efetivo do BPA/PMPI participou esporadicamente apenas de alguns minicursos e qualificações oferecidos pelos órgãos ambientais e instituições parceiras e conveniadas (UFPI, MPE, SEMAR, SEMAN e IBAMA), isso durante o biênio (2015 – 2016), porém não proporcionou nenhum curso de capacitação técnica especializada, como por exemplo, o Curso de Policiamento Ambiental, para os policiais militares que integram o efetivo da Unidade Ambiental e os que pretendem ser transferido para ela.

No enfrentamento desse tipo de infração (poluição sonora) requer conhecimentos técnicos específicos, em virtude de suas diferentes formas de apresentação, que tem causado sérios prejuízos à sociedade, pelas suas múltiplas consequências. Pois com uma melhor qualificação e aumento do efetivo da Unidade Especializada aumentará a eficiência na demanda, acerca das autuações de crimes ambientais.

#### 4.5 Análise da produtividade do Batalhão de Policiamento Ambiental no biênio 2015 – 2016

Os relatórios de produtividade das atividades desempenhadas pelo Batalhão de Policiamento Ambiental são produzidos para subsidiar as ações futuras da própria Unidade Ambiental quanto ao Comando Geral da PMPI, bem como através dos dados estatísticos fomenta a sociedade dos feitos realizados pela BPA/PMPI.

Primeiramente, cabe ressaltar que o método de entrada de registro de ocorrências ambientais utilizada pelo BPA para documentar suas atividades se baseia em catalogar a quantidade de animais apreendidos, a partir do histórico narrado pelo agente policial de plantão, que a registra em livro de ocorrência e relatório, o que, por diversas vezes dificulta a catalogação a coleta de dado realização pelo policial de serviço.

O que esta sendo atualmente realizado pela OPM não é o modo mais eficaz de registro de ocorrência, pois a quantificação e o processamento das informações são feita manualmente, o que fica imperfeita em vários parâmetros, trazendo perca de tempo e

dispêndio de matérias humanos e logísticos que já são escassos para os levantamentos estatísticos.

Destacamos agora o resumo do quantitativo de ocorrências atendidas envolvendo as classes de animais que foram recolhidos, contidos e removidos durante os anos de 2015 e 2016, bem com a sua representação acumulada durante o período em estudo.

**Gráfico 05:** Apreensões de animais realizadas pelo BPA/PM-PI no biênio 2015 – 2016.

CLASSE DE ANIMAIS	2015		2016	
	UNIDADE	%	UNIDADE	%
<b>AVES</b>	307	24	245	22
<b>INSETOS</b>	286	22	298	27
<b>MAMÍFEROS</b>	63	5	77	7
<b>RÉPTEIS</b>	410	37	401	36
<b>DOMÉSTICOS</b>	10	1	11	1
<b>OUTROS</b>	203	16	75	7
<b>TOTAL</b>	1279	100	1107	100

**Fonte:** BPA/PM-PI (2015 e 2016).

A atuação do BPA/PMPI é muito ampla, pois além de atender às demandas oriundas o Comando de Missões Especiais – CME, nos missão de policiamento ostensivo geral, também o mesmo é encarregado de realizar o atendimento das ocorrências ambientais em todo território do Estado do Piauí.

Destaca-se ainda, as demandas vinda do MPE-PI, órgão parceiro na defesa do meio ambiente que tem constantemente requisitado o BPA para realização de vistorias em estabelecimento que funciona em desacordo com as normas ambientais vigentes, o que tem gerado várias autuações. Além do mais, cabe ainda destacar as diversas operações de fiscalização realizadas em conjunto com SEMAR, órgão ambiental em a OPM mantém um termo de cooperação mutua que tem resultado em diversas apreensões.

A Unidade Especializada ainda corrobora, em outro instrumento jurídico, como a educação ambiental, no sentido de evitar a incidência de crimes ambientais no Estado do Piauí. Neste caso, a OPM ao ser solicitado pelas instituições de ensino (privado e particular) designa equipe de agentes público para realizarem palestras e stands com foco em questões ambientais.

Sobremaneira, o gráfico mostra a quantidade considerável de atendimento de ocorrência envolvendo animais durante o biênio retromencionado. Durante o período mencionado foram realizadas 2.385 ocorrências, com destaque para os números répteis (serpentes, jacarés, dentre outros) com 811 casos, depois os insetos (abelhas) com 584 casos,

e depois as aves (pássaros silvestres) com 552 casos, os mamíferos com 140 e por últimos casos de animais domésticos com 21 casos.

A incidência de ocorrência envolvendo aves (pássaros silvestre, galos, marrecos, etc.) ocorre devido a retirada deles do seu ambiente natural para comercialização, em relação aos répteis ocorre na incidência do período chuvoso, e em relação às insetos (abelhas) ocorre devido o desmatamento e as queimadas das áreas verdes e quanto aos mamíferos e animais domésticos as ocorrências se dão devido aos casos de maus-tratos.

Em alguns casos de apreensões de animais e aves geram procedimentos (penal e administrativo) e as vitimas de maus-tratos são encaminhados ao CETAS (Centro de Triagem de Animais Silvestres) do Zoobotânico para recuperação e posterior soltura ao seu habitat natural, tendo em vista que o BPA/PMPI não possuem viveiros para alocar os animais e aves nem uma equipe de técnico de tratadores (biólogos, veterinário).

**Figura 11:** A atuação do efetivo do BPA/PMPI na apreensão de animais e aves vítimas de maus-tratos e sua soltura em seu habitat natural.

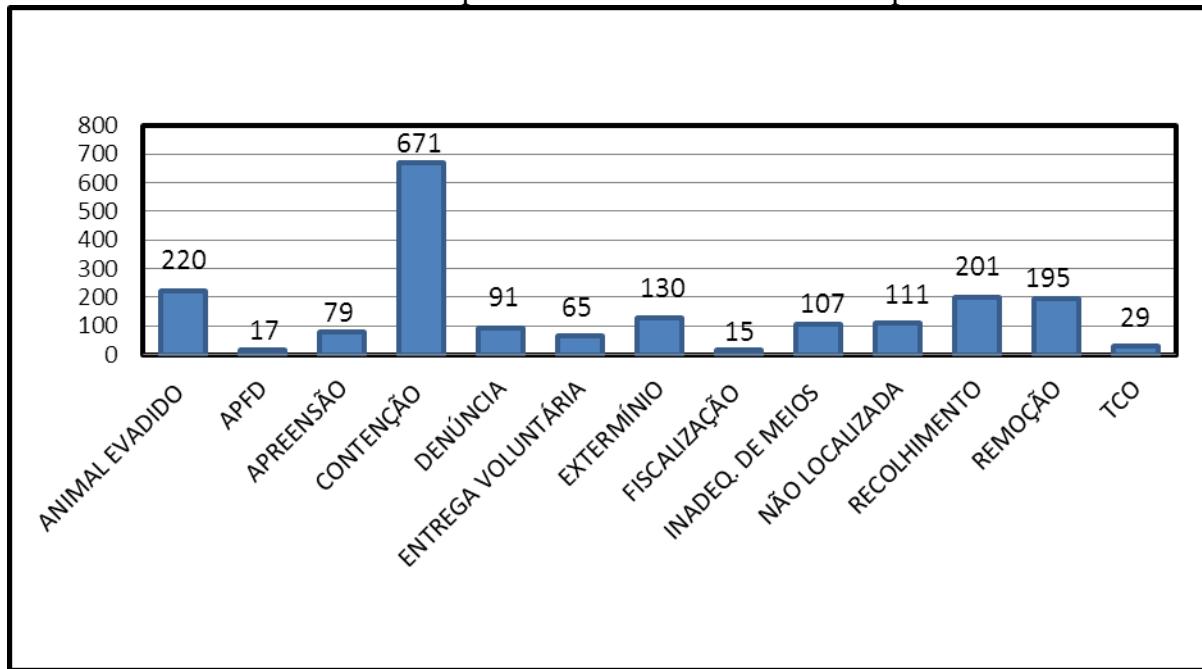


**Fonte:** BPA/PM-PI (2016).

Em relação ao elevado índice de ocorrências de remoção e extermínio de abelha atendida pelo efetivo do BPA, pauta-se entre o efetivo do BPA a possibilidade deste serviço ser executado pelo Corpo de Bombeiro Militar, restringindo ao Batalhão Ambiental apenas os caos em que envolverem os órgãos públicos.

A quantidade de ocorrências por classe de animais, em especial as que envolvem os insetos (abelhas) têm influenciado, de certa forma, na efetividade do BPA na fiscalização ambiental e no policiamento ambiental, que às vezes não são executadas, em virtude da necessidade de deslocamento de recursos humanos e materiais que são empregados nesse tipo de ocorrência. É importante frisar que em outros estados da federação, como por exemplo, no estado de Santa Catarina, as ocorrências que envolvem o extermínio e remoção de abelhas, o efetivo empregado para o cumprimento dessa atividade é o Corpo de Bombeiro Militar do estado ora citada.

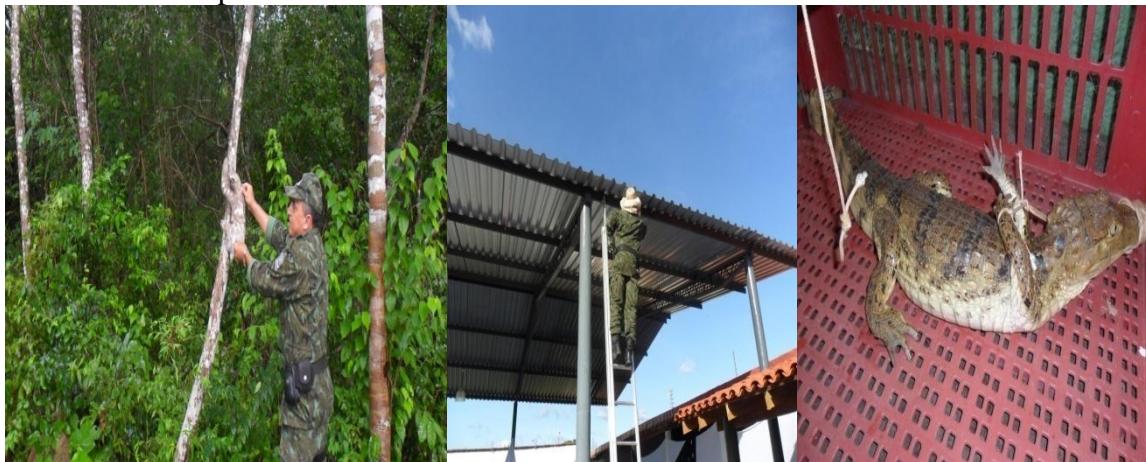
**Gráfico 06:** Ocorrências atendidas pelo BPA no biênio 2015 – 2016 pelo BPA/PM-PI.



**Fonte:** BPA/PM-PI (2015 e 2016).

Observa-se que apesar das dificuldades enfrentadas pelo BPA, como de infraestrutura, logística e efetiva, os trabalhos estão sendo executado. No entanto, o que se constata no gráfico é o crescente aumento de atendimento de ocorrência envolvendo contenção, recolhimento e apreensão de animais, sendo 951 atendimentos, com destaque ainda para o extermínio e remoção de abelhas, com 351 atendimentos. Verifica-se que dos 1931 atendimentos realizados no biênio (2015 – 2016) 1302 foram relacionadas ao resgate de animais silvestres e combate de insetos (abelhas).

**Figura 12:** Atuação do BPA no atendimento de ocorrência envolvendo contenção, recolhimento e apreensão de animais silvestres.



**Fonte:** BPA/PM-PI (2016).

Isto tem comprometido a fiscalização e o policiamento ostensivo ambiental, de caráter preventivo, para realizar atividades que deveriam ser desempenhada pelo corpo de

bombeiro militar e outros órgãos ambientais, como o IBAMA, haja vista o aumento crescente do aumento de atendimento de ocorrências envolvendo animais (aves, répteis, mamíferos, insetos) tem impedido o serviço precípuo do BPA/PMPI.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente é o bem jurídico tutelado constitucionalmente conforme artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, sendo consagrado como um direito difuso e fundamental na sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Entre os crimes ambientais previstos na legislação, encontra-se o de poluição. A depender das circunstâncias do caso concreto e da fonte poluidora (estabelecimento comercial, casa de show, residência ou automóvel, etc), a poluição sonora pode se caracterizar como crime previsto nos artigos 54 e 60 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) ou contravenção penal estabelecido no artigo 42, inciso III ou no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41. O crime de poluição sonora evidencia-se pela existência de dano ou perigo à saúde humana, comprovado por laudo técnico pericial ou de vistoria, com utilização de equipamento de medição de ruídos (decibelímetro) no momento de sua ocorrência.

O Batalhão de Policiamento Ambiental (BPA) dentro da estrutura organizacional da PM-PI está subordinado diretamente ao Comando de Missões Especial – CME, funcionando como órgão de execução responsável pelas atividades ambientais dentro do território piauiense, com a finalidade de zelar pelo cumprimento da legislação ambiental através de medidas de prevenção e repressão aos crimes contra a flora, a fauna, os mananciais e outros, em ações isoladas ou em conjunta, mediante convênios ou termo de ajustamento. Em 27 de julho de 2014, o BPA firmou convênio com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, tendo recebido competência por meio de delegação para o exercício do poder de polícia com vista ao controle, fiscalização e lavratura de auto de infração em todo território piauiense.

Constatou-se que o BPA/PM-PI não está estruturado e organizado de maneira adequada para atender as demandas, especialmente aquelas oriundas do Ministério Público do Estado do Piauí, sendo constituído por uma única Coordenadoria de Fiscalização, Vistorias e Operações Ambientais, com carência de infraestrutura e logística, além de baixo efetivo de pessoal e ausência de cursos de capacitação técnica continuada.

Dentre as atividades realizadas pelo BPA/PM-PI nos anos de 2015 e 2016, verificaram-se apreensões de répteis, insetos e aves, o que permite caracterizar as principais demandas da comunidade local. A contenção de animais atingiu o total de 671. Durante todo o biênio, efetuou-se 15 atividades de fiscalização. Constatou-se, ainda, a lavratura de 17 autos de prisão em flagrante deleito (APFD) nos anos de 2015 e 2016. A redução da

quantidade de requisições feitas pelo Ministério Público do Estado do Piauí – MPE/PI relacionado à poluição sonora, entre os anos de 2015 e 2016, deu-se pela demanda de policiamento ostensivo e pelas dificuldades de infraestrutura e logística para o cumprimento das atividades.

Diante da situação que se encontra o BPA/PM-PI, órgão que recebeu delegação para execução da fiscalização ambiental dentro do Estado do Piauí, sugere-se ampliar o quadro de pessoal conforme previsão da Lei de Organização Básica da PM-PI. Ademais, que se promova qualificação dos policiais militares sobre fiscalização ambiental e policiamento através de cursos de formação e aperfeiçoamento, além de capacitação continuada para os que desenvolvem atividade-fim.

A realização de novos convênios, inclusive, com a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Teresina – SEMAM/PMT, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, IBAMA, Defesa Civil, Polícia Rodoviária Federal, e com o Ministério Público do Estado do Piauí – MPE/PI para atuação conjunta no combate aos crimes ambientais, em especial de poluição sonora em Teresina. Neste caso, que seja incluído nos Termos de Ajustamentos de Conduta (TAC) como interveniente e destinatário das multas lavradas e das compensações ambientais firmadas, como forma de promover melhoria na estrutura e aquisição de equipamentos necessários ao BPA/PM-PI.

Sugere-se, reestruturação e revitalização do BPA/PM-PI com a criação das seções de operação, logística e administração, de processo administrativo, de justiça e disciplina, de educação ambiental e de comunicação, além das coordenadorias de fiscalização ambiental e policiamento ostensivo. A implantação das Companhias de Parnaíba e São Raimundo Nonato, legalmente criadas e localizadas no interior do Estado, como forma de atender as demandas ambientais da região norte e sul do Estado do Piauí, com descentralização das ações de fiscalização e policiamento ambiental.

Evidenciou-se, também, carência de equipamentos (computadores), instrumentos técnicos (decibelímetro, material de contenção, GPS, máquina fotográfica, etc), veículos (utilitários, motocicletas, lanchas) e armamentos modernos (armas e coletes balísticos) necessários ao desempenho das atividades de fiscalização e policiamento pelo BPA/PM-PI.

Por fim, ressalta-se, a importância do repasse dos recursos efetivamente arrecadados pelo BPA/PM-PI pela lavratura de autos de infrações decorrente do convênio firmado com a SEMAR e de outros a serem firmados, sendo destinados à melhoria da execução das atividades de fiscalização e policiamento ambiental em todo Estado do Piauí.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, D. C.; COSTA, J. M.; FONSECA, B. G. A. **Manual de Atuação Ministerial – Poluição Sonora** –MPE/PI. Piauí, 2014
- ALMEIDA, J. R. **Perícia Ambiental Judicial e Securitária:** impacto, dano e passivo ambiental. Rio de Janeiro: Thex Ed.,2006.
- ALVES, N.; MEDEIRO, A. S. L. **Gerenciamento e controle de poluição sonora.** Curitiba: Fael, 2016.
- AMADO, F. **Resumo de direito ambiental esquematizado.** 3. ed. São Paulo: Método, 2015.
- ASSIS, J. C. **Lições de direito para a atividade policial militar.** 4. ed. Curitiba: Juruá, 1999.
- BATALHÃO DE POLICIA AMBIENTAL. **TRABALHO DE ESTUDO QUALITATIVO** apresentado pelo Capitão da Polícia Militar do Estado do Piauí - Davi de Sousa Silva no **CURSO DE ESTRATÉGIAS DE CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DA NATUREZA - CECPN** realizado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Teresina-PI, 2016.
- BANUNAS, L. T. **Poder de polícia ambiental e o município.** Porto Alegre: Sulina, 2003.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.
- BRASIL. **Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho outubro de 1969.** Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras Providencias. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0667.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.
- BRITO, A. **Tolerância zero em Fortaleza.** Fortaleza: Premius, 2013.
- CANDIOTTO, C.; BASTOS, C. L.; CANDIOTTO, K. B. B. **Fundamentos da pesquisa científica:** teoria e prática. Petrópoles: Vozes, 2011.
- CUNHA, S. B.; GUERRA, A. J. T. **A questão ambiental:** diferentes abordagens. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.
- CHIUVITE, T. B. S. **Direito Ambiental.** São Paulo: Barros, Fischer e Associados, 2010.
- FARIAS, T.; COUTINHO, F. S. N.; MELO, G. K. R. M. M. **Direito ambiental.** 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2010.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito ambiental Brasileiro.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- FREITAS, G. P. **Poluição sonora:** aspectos legais. Santos: UNISANTA , 2002.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS SEMAR. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. BATALHÃO DE POLÍCA AMBIENTAL. **Termo de Cooperação nº 0001/2014**, 25 jul. 2014, que celebraram a Secretaria Estadual do Meio ambiente e Recursos Hídricos e a Polícia Militar do Estado do Piauí, tendo como interveniente o Batalhão de Policiamento ambiental, objetivando estabelecer regime de mútua cooperação com vistas a execução de ações fiscalizatórias, voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente no âmbito do território do Estado do Piauí.

SÉGUIN, E. **O Direito Ambiental: nossa casa planetária**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOUZA, R. C. **Introdução à segurança pública reflexões sobre política, sociedade e cidadania**. 1. ed. Teresina-PI, 2013.

TERESINA. **Lei Municipal nº 3.508, de 25 de abril de 2006**. Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitido sua emissão, define os procedimentos para o licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora e da outras providencias. Disponível em: < <https://www.semplan.teresina.pi.gov.br/wp-content/uploads/2014/09/3.508-20061.pdf> >. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm) >. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm) >. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm) >. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o Regulamento para as Policias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d88777.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 206220/MG – rel. MIn. Marcos Aurélio, j.16/3/1999, publicado em 17/9/1999.** Disponível em: <<https://alexandrepontieri.jusbrasil.com.br/artigos/121942017/a-jurisprudencia-do-stf-e-do-stj-sobre-progressao-de-regime-em-crimes-hediondos>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

**GRANZIERA, M. L. M. Direito Ambiental.** São Paulo: Atlas, 2009.

**GUIMARÃES, D. T. Dicionário Técnico Jurídico.** 6 ed. São Pualo : Rideel, 2004.

**LAZZARINO, Á. Estudos de direito administrativo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

**MACHADO, P. A. L. Direito ambiental brasileiro.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

**MORATA, T. C. ZUCKI, F. Saúde auditiva:** avaliação de riscos e prevenção. São Paulo: Plexus Editora, 2010.

**MARQUES, J. R. N. Direito Ambiental:** análise da exploração madeireira na amazônia.1. ed. São Paulo:LTr,1999.

**MAZZA, A. Manual de Direito Administrativo.** 2. ed. São Paulo:Saraiva, 2012.

**MARAES, L. C. S. Curso de Direito Ambiente.** 1. ed. São Paulo: Altias, 2002.

**MEDAUAR, O. Poder de Polícia.** Boletim de Direito Administrativo – dezembro/1996, v.199, p.89-96, jan./mar.1995. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46490/46697>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

**MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro.** 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

**MORAES, L. C. S. Curso de Direito Ambiental.** 1 ed. São Paul: Atlas, 2002.

**PIAUÍ. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí. Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Legislação ambiental do Estado do Piauí.** Teresina: SEMAR, 2014. Disponível em: <[http://www.semar.pi.gov.br/download/201412/SM19\\_5a22f2f6b8.pdf](http://www.semar.pi.gov.br/download/201412/SM19_5a22f2f6b8.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 1993.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remaneja cargos em comissão, substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e transforma cargos em comissão. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9035-20-abril-2017-784632-publicacaooriginal-152395-pe.html>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 4.854 de 10 de julho de 1996.** Dispõe sobre a política de meio ambiente do Estado do Piauí, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mppi.mp.br/internet/phocadownload/artigos/95.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Estadual nº 6.792/2016.** Disponível em: <[http://servleg.al.pi.gov.br:9080/ALEPI/consultas/norma\\_juridica/norma\\_juridica\\_mostrar\\_proc?cod\\_norma=3881](http://servleg.al.pi.gov.br:9080/ALEPI/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=3881)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição do Estado do Piauí de 1989.** Disponível em: <<http://www.cge.pi.gov.br/legis/legislacao/constituicao-do-estado-do-piaui-2013.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Segurança Pública. **Batalhão de Polícia Ambiental. 2005.** Disponível em: <<http://www.pm.pi.gov.br/bpa.php>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

SILVA, S. T.; DANTAS, F. A C. (Coord.). **Poluição sonora no meio ambiente urbano.** 1. ed. Manaus: Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (EDUA/UEA), 2004.

VEIGAS, E. M. et al. **Curso Nacional de Promotor de Polícia Comunitária.** 3. ed. Brasília, 2007.

PIRES, W. **Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG).** 1ed. Brasília: EGGCF,1984.

PIAUÍ. **Constituição Estadual do Piauí de 1989.** Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70447/CE\\_Piaui.pdf?sequence=8](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70447/CE_Piaui.pdf?sequence=8)>. Acesso em: 18 jul. 2017.

.

**ANEXOS**

**ANEXO N° 1**  
**MODELO DE AUTO DE APREENSÃO DE ANIMAIS SILVESTRE**

ANEXO N° 2  
AUTO DE INFRAÇÃO

**ANEXO N° 3**  
**MODELO DE REGISTRO DE AFERIÇÃO SONORA**

ANEXO N° 4

PORTRARIA DE DESIGNAÇÃO DE POLICIAL MILITAR PARA PROCEDER VISTORIA  
AMBIENTAL

**ANEXO N° 5**  
**MODELO DE TERMO DE FIEL DEPOSITÓRIO**

ANEXO N° 6  
MODELO DE TERMO DE SOLTURA DE ANIMAIS SILVESTRE

|

ANEXO N° 7  
TERMO DE COOPERAÇÃO